



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 9 de fevereiro de 2013

Disponibilizado às 20:00 de 08/02/2013

ANO XVI - EDIÇÃO 4970

Composição

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des. Almiro José Mello Padilha
Corregedor-Geral de Justiça

Herberth Wendel Francelino Catarina
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 6395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
(95) 3198 4156
(95) 3198 4157

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 08/02/2013

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.000213-2.

IMPETRANTE: RICARDO LAMECK RODRIGUES SINDEAUX.

ADVOGADA: DR^a. ANA CAROLINE SEQUEIRA LEITE E SILVA.

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Ricardo Lameck Rodrigues Sindeaux, contra o Secretário de Saúde do Estado de Roraima, em virtude de negativa de fornecimento de fármaco imprescindível ao seu tratamento médico.

O impetrante alega que é portador de hepatite crônica do tipo "C" com infecção viral (RNA positivo) e que desenvolveu durante o tratamento neutropenia severa e fibrose avançada à biópsia hepática, necessitando de medicamento utilizado no tratamento de câncer, denominado Filgrastrima 300mcg/semana.

Afirma que o referido medicamento está disponível para ser coletado no Centro Oncológico de Roraima - CECOR, entretanto, por razões de política interna da Secretaria Estadual de Saúde, tal remédio, que antes lhe era fornecido, atualmente é oferecido somente a pacientes oncológicos.

Sustenta que a interrupção do tratamento levará à consequente progressão da doença, causando danos irreparáveis à sua saúde.

Destaca a aplicação dos artigos 5.º, 6.º, 196 e 198 da Constituição Federal, como mecanismos de proteção do direito à vida e à saúde.

Ressalta a existência de portarias do Ministério da Saúde que tratam da prevenção e controle da hepatite "C".

Juntou documentos, às fls.18/24.

É o sucinto relato. Decido.

Ao decidir a liminar do mandado de segurança, o julgador deve ater-se à relevância da fundamentação e à existência do perigo da demora.

Desta forma, no caso em análise, presente a relevância dos fundamentos jurídicos da impetração, pois o direito à saúde é de caráter fundamental, a teor do art. 196 da Constituição Federal:

"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Ademais, restou plausível o direito líquido e certo do impetrante, pois se observa dos documentos juntados aos autos que ele faz uso do medicamento prescrito por médico do próprio Governo Estadual (fls. 22/23), o que revela a necessidade do fornecimento do remédio requerido.

Gize-se, por oportuno, que o perigo da demora é evidente, já que estamos diante do direito à saúde, garantido constitucionalmente.

Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA - SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INSUBSISTÊNCIA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO EM CARÁTER EMERGENCIAL - CÂNCER DE FÍGADO - DIREITO À SAÚDE - DEVER DO ESTADO - OBEDIÊNCIA AOS PRECEITOS ESTABELECIDOS NA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL - SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. É firme o entendimento desta Eg. Corte de Justiça no sentido de que, sendo o Secretário de Estado de Saúde responsável pela implementação de políticas públicas hábeis à efetivação do direito constitucional à saúde, detém tal agente público legitimidade para figurar como autoridade coatora em mandado de segurança destinado a resguardar tal direito. 2. O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada aos cidadãos pela Constituição Federal (Arts. 6º e 196) e pela Lei Orgânica do Distrito Federal (Arts. 204, 205 e 207). 3. Regularmente prescrito por médico responsável pelo tratamento do paciente/impetrante a medicação Sorafenib, com urgência e em caráter emergencial, forçoso concluir que o direito à saúde deve ser assegurado, privilegiando o respeito indeclinável à vida e à saúde humanas imposto pelo ordenamento jurídico. 4. Segurança concedida." (TJDF, 192039320118070000 DF 0019203-93.2011.807.0000, Rel. Humberto Adjuto Ulhôa, J. 28/02/2012, P. 09/03/2012)

ISSO POSTO, defiro a liminar, para determinar que a autoridade coatora ou quem suas vezes fizer, proceda ao imediato fornecimento gratuito da medicação Filgrastima na dose de 300 mcg/semana, em favor do impetrante.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações de estilo no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7.º, I, da Lei 12.016/09.

Intime-se a Procuradoria-Geral do Estado, na forma do art. 7.º, II, do mesmo diploma legal.

Após, conclusos.

Publique-se

Boa Vista, 07 de fevereiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0000.13.000210-8

ORIGEM: PRESIDÊNCIA

AUTOR: SEÇÃO DE REGISTROS FUNCIONAIS DO TJRR

RELATORA: DESª TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO

Cuida-se de processo administrativo originado pela Seção de Registros Funcionais "solicitando orientação quanto à informação referente à data de ingresso na entrância, referente aos Juízes titulares", diante do advento da Lei Estadual nº 199, de 20.08.2012, prevendo que a entrância no Judiciário é única.

Foi juntado o Quadro-Geral de Antiguidade dos Magistrados até 31 de dezembro de 2012 (fls. 03/04), cópia da Lei mencionada (fl. 05) e outros documentos.

É o sucinto relato.

A Lei Complementar nº 35/1979, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, dispõe: Art. 80 - A lei regulará o processo de promoção, prescrevendo a observância dos critérios de antiguidade e de merecimento, alternadamente, e o da indicação dos candidatos à promoção por merecimento, em lista tríplice, sempre que possível.

§ 1º - Na Justiça dos Estados:

I - apurar-se-ão na entrância a antiguidade (...)

(...)

Por sua vez, o inciso III, também do art. 80, assim dispõe:

III - no caso de antiguidade, o Tribunal de Justiça, ou seu órgão especial, somente poderá recusar o Juiz mais antigo pelo voto da maioria absoluta do seus membros, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

Da leitura desses dispositivos legais é possível concluir que o importante para a aferição da antiguidade é o tempo do juiz na carreira, não importando a divisão da carreira em entrância.

Diante disso, com o advento da Lei Estadual nº 199, de 20.08.2012, prevendo que a entrância no Judiciário é única, o setor competente para a geração do respectivo Quadro de Antiguidade deve prosseguir atento às mesmas formalidades, ou seja, prestigiar o tempo na carreira, considerando o Juiz mais antigo aquele que primeiro ingressou na magistratura local, contudo, terá que suprimir da tabela a informação '1ª entrância' e '2ª entrância', podendo, no máximo, trazer a informação dos juízes que são titulares de Comarca no Interior e aqueles que são titulares na Capital.

Insta ressaltar que o principal efeito da unificação de entrância é remuneratório, já que os juízes que antes eram da entrância intermediária passaram a perceber iguais subsídios dos juízes da entrância superior.

É o que tem a esclarecer.

Remeta-se cópia dessa decisão à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoa, Seção de Registros Funcionais.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 07 de Fevereiro de 2013.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 08 DE FEVEREIRO DE 2013.

Bel. Itamar Lamounier
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 08/02/2013

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.908779-0

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRª. CHRISTIANE MAFRA MORATELLI

RECORRIDA: IRISFRAN MEDRADA BRAGA

ADVOGADO: DR. JOSÉ DEMONTIÊ SOARES LEITE

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 102, III, "a" da Constituição Federal.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão vergastada negou vigência ao disposto nos arts. 7º, XXIII e 39, § 3º da Constituição Federal.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 183/191, manifestando pelo seu não prosseguimento.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se a tempestividade e regularidade formal do presente recurso. Entretanto, o seu conhecimento encontra óbice diante do disposto na Súmula 280-STF, verbis:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

O recorrente, em verdade, pretende que a instância superior analise questões relativas à interpretação das legislações estaduais, quais sejam: Lei nº 053/2011 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado de Roraima) e Lei nº 055/2011 (Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Roraima), nas quais se fundamentou, essencialmente, o acórdão recorrido.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu a respeito, vejamos:

"EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GATA. ENQUADRAMENTO EM NÍVEL INCORRETO. ADEQUAÇÃO. DECRETO Nº 23.220/2003. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA NÃO ENSEJA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF. As razões do agravo regimental não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao óbice da Súmula 280 do STF, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário. A suposta ofensa aos postulados constitucionais invocados no apelo extremo somente poderia ser constatada a partir da análise da legislação infraconstitucional local, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Agravo conhecido e não provido." (RE 667723 Agr, Relator Min. Rosa Weber, primeira turma, julgado em 20/11/12, DJe 10/12/12). Grifos acrescidos.

De fato, a suposta ofensa à Constituição Federal é inferida pelo recorrente diante de prévia ofensa ao direito local, de modo que, ainda que houvesse a dita infração à Carta Magna, esta ocorreria de modo reflexo ou indireto. A jurisprudência do egrégio STF desautoriza o acesso à instância superior nesses casos, expressando-se da seguinte maneira:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária." (STF, 2ª T, RE-AgR 493769 / SP, Rel. Min. Celso de Mello. Publicado DJ 23-02-2007, p. 35). Grifos acrescidos.

"CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. II. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III. - Agravo não provido." (STF, 2ª T., AI-AgR 507904 / DF, Relator(a): Min. Carlos Velloso, Publicado DJ em 26/08/2005, p. 47). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Boa Vista, 04 de fevereiro de 2013.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.904678-6

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

RECORRIDO: RONALDO NASCIMENTO BRITO

ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA

DECISÃO

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Recurso Extraordinário nº. 565.089 (leading case - tema 19), selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia.

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC, bem como nos arts. 328 e 328-A do Regimento Interno do STF, determino que permaneçam os autos sobrestados aguardando o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 05 de fevereiro de 2013.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.000788-5

RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

RECORRIDA: ANTONIA VITÓRIA FLORES DE ALMEIDA

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 10/15.

O Recorrente alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por contrariedade ao art. 557, do Código de Processo Civil.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme petição de fl. 34.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

O recurso especial é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência. Assim, qualquer aprofundamento na apreciação do tema implicaria na interpretação sobre a aplicabilidade do dispositivo legal, o que é vedado no juízo de admissibilidade.

Diante do exposto, admito o recurso especial.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 04 de fevereiro de 2013.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.000721-6

RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

RECORRIDA: ROSANA COELI VIEIRA MARQUES CARNEIRO

ADVOGADA: DR^a. JACKELINE DE FÁTIMA CASSIMIRO DE LIMA

DECISÃO

Cuida-se de recursos especial e extraordinário interpostos pelo MUNICÍPIO DE BOA VISTA, com fulcro nos arts. 105, III, alínea "a" e 102, III, alínea "a", ambos Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 13/16.

No recurso extraordinário (fls. 22/38) alega que houve afronta ao art. 37, II e IX da Constituição Federal.

Já no recurso especial (fls. 40/59) alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por contrariedade ao art. 557, do Código de Processo Civil.

Ao final, requer o seguimento e provimento de ambos os recursos.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 64/80 e 81/93.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

I - DO RECURSO ESPECIAL

O recurso especial é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Assim, qualquer aprofundamento na apreciação do tema implicaria na interpretação sobre a aplicabilidade do dispositivo legal, o que é vedado no juízo de admissibilidade.

II - DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O recurso em análise não pode ser admitido. Isso porque, o dispositivo constitucional apontado como violado não foi objeto do devido debate.

Assim, como tem consignado o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF que assim prescreve:

"O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Nesse sentido, anote-se:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME DE TRABALHO. ALTERAÇÃO. ART. 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356. 1. Ausência de prequestionamento dos dispositivos constitucionais dados como contrariados. Caso em que o aresto impugnado não abordou a questão constitucional disposta nos dispositivos tidos por violados (arts. 5º, LV; 93, IX e 207 da CF), tampouco foram opostos embargos de declaração, imprescindíveis a suprir eventual omissão. Incidência das Súmulas STF 282 e 356. 2. Agravo regimental improvido" (RE 363.743-AgR/DF, Rel. Min. Ellen Gracie). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e admito o recurso especial.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 04 de fevereiro de 2013.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.000703-4

RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

RECORRIDO: ERONIAS DE SOUSA ASSIS

DEFENSORA PÚBLICA: DR^a. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DECISÃO

Cuida-se de recursos especial e extraordinário interpostos pelo MUNICÍPIO DE BOA VISTA, com fulcro nos arts. 105, III, alínea "a" e 102, III, alínea "a", ambos Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 20/23.

No recurso especial (fls. 27/42) alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por contrariedade ao art. 557, do Código de Processo Civil.

Já no recurso extraordinário (fls. 44/61) alega que houve afronta ao art. 37, II e IX da Constituição Federal. Ao final, requer o seguimento e provimento de ambos os recursos.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme petições de fls. 64 e 69.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

I - DO RECURSO ESPECIAL

O recurso especial é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência. Assim, qualquer aprofundamento na apreciação do tema implicaria na interpretação sobre a aplicabilidade do dispositivo legal, o que é vedado no juízo de admissibilidade.

II - DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O recurso em análise não pode ser admitido. Isso porque, o dispositivo constitucional apontado como violado não foi objeto do devido debate.

Assim, como tem consignado o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF que assim prescreve:

"O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Nesse sentido, anote-se:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME DE TRABALHO. ALTERAÇÃO. ART. 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356. 1. Ausência de prequestionamento dos dispositivos constitucionais dados como contrariados. Caso em que o aresto impugnado não abordou a questão constitucional disposta nos dispositivos tidos por violados (arts. 5º, LV; 93, IX e 207 da CF), tampouco foram opostos embargos de declaração, imprescindíveis a suprir eventual omissão. Incidência das Súmulas STF 282 e 356. 2. Agravo regimental improvido" (RE 363.743-AgR/DF, Rel. Min. Ellen Gracie). Grifos acrescentados.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e admito o recurso especial.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 04 de fevereiro de 2013.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.216198-2

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. BERGSON GIRÃO MARQUES

RECORRIDA: ÂNGELA MARIA SOARES VIRIATO

ADVOGADOS: DR. SIVIRINO PAULI E OUTROS

DECISÃO

Considerando que o Recurso Especial nº 1.251.702-RR, selecionado pela Presidência deste Tribunal e enviado ao Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, não foi aceito como tal, deve ser feito o juízo de admissibilidade do presente feito.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 182/184.

O recorrente alega (fls. 189/197), em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter contrariado o disposto nos arts. 535, 283 e 730, todos do Código de Processo Civil.

Requer, ao final, conhecimento e provimento do recurso.

A recorrida ofertou contrarrazões às fls. 210/216 pugnando pelo desprovimento do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

O presente recurso é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Assim, qualquer aprofundamento na apreciação do tema implicaria na interpretação sobre a aplicabilidade do dispositivo legal, o que é vedado no juízo de admissibilidade.

Diante do exposto, admito o recurso especial.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 04 de fevereiro de 2013.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.914571-5
RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDO: FRANCO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADA: DRª LILIANA REGINA ALVES

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, por contrariar o art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 e por divergência jurisprudencial.

A recorrente alega, em síntese, que:

- a) não existe ilegalidade ou abusividade no contrato;
- b) a não é possível haver limitação das taxas de juros se não for verificada a abusividade;
- c) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;
- d) o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 155.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, entretanto não pode ser admitido.

Quanto à irresignação da recorrente de não ser possível limitação das taxas de juros, tal questão também já foi analisada pela Corte Superior de Justiça nos autos do recurso afeto à sistemática dos repetitivos (RE nº 1.061.530), estando o julgado recorrido em conso nância com a decisão proferida.

Já na afirmação de que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato, o RE nº 1.063.343, selecionado como paradigma, estipulou os critérios para sua validade, o que foi devidamente aplicado no presente caso.

Verifica-se, ademais, que a intenção da recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA NA RECEITA PROVENIENTE DA LOCAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA 1A. SEÇÃO DESTE STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% DO VALOR DA CAUSA. ART. 20, § 4o. DO CPC. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA ADMINISTRADORA VALENTE HYZY LTDA. DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que a receita proveniente da locação de imóveis próprios sujeita-se à incidência do PIS e da COFINS (Súmula 423/STJ).

2. Outrossim, é pacífica a jurisprudência de que não é possível a modificação dos critérios de fixação dos valores relativos aos honorários advocatícios, visto que estes normalmente derivam da ponderação de aspectos fáticos, insuscetíveis de reapreciação em sede de Recurso Especial, por incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte, salvo quando resultarem em valores flagrantemente irrisórios ou manifestamente exorbitantes, o que não se verifica na hipótese destes autos.

3. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 1318183/PR, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 22/06/2012). Grifos acrescidos

Diante do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista, 04 de fevereiro de 2013.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.902642-4

RECORRENTE: ROBSON SOUSA DA COSTA

ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA

RECORRIDO: ITAÚ UNIBANCO S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ROBSON SOUSA DA COSTA, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal.

O recorrente alega (fls. 130/145), em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma.

Foram ofertadas contrarrazões, pugnando pelo seu não conhecimento.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido.

Primeiramente, o recurso tem por óbice a falta de esgotamento das instâncias ordinárias. Isto porque o art. 105, inciso III da Constituição Federal dispõe expressamente ser cabível o recurso especial nas causas decididas "em única ou última instância" pelo Tribunal de Justiça.

Como o decisum recorrido se trata de decisão monocrática, deveria a recorrente ter contra ele interposto, no prazo legal, o competente agravo regimental ou interno, visando à reforma da decisão pelo órgão colegiado do próprio Tribunal.

Tal entendimento se coaduna com a jurisprudência do egrégio STJ, a exemplo dos seguintes acórdãos:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO POR DECISÃO SINGULAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA. SÚMULAS 281 e 283 DO STF.

1. A ausência de impugnação ao fundamento relativo ao não esgotamento de instância suficiente para a manutenção da conclusão do acórdão recorrido enseja a incidência da Súmula 283/STF.
2. Não cabe recurso especial contra decisão singular de relator, desafiando a interposição do agravo interno previsto no § 1º do art. 557, (Súmula 281/STF).
3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1279485/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28.09.2012). Grifei.

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. VIA INADEQUADA. FALTA DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF. MULTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. O exaurimento das vias recursais, na instância ordinária, constitui pressuposto de admissibilidade do Recurso Especial. Aplica-se, por analogia, a Súmula 281/STF.
2. Ademais, não se conhece de Recurso Especial quanto à matéria (o art. 499, caput e §1º, do CPC), que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.
3. Para que se configure prequestionamento implícito, é necessário que o Tribunal a quo emita juízo de valor a respeito da aplicação da norma federal ao caso concreto - o que não ocorreu.
4. Agravo Regimental não provido, com fixação de multa." (AgRg AREsp 202202/ DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 24.09.2012) - Grifos acrescidos.

Também não atendeu a recorrente o requisito do prequestionamento, haja vista não haver qualquer indicação de dispositivo violado ou mesmo fundamentação a esse respeito, fazendo incidir, in casu, o entendimento externado na súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Finalmente, no que tange à divergência suscitada com base no artigo 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, não pode o recurso ser admitido, uma vez que não houve sequer transcrição de qualquer jurisprudência, limitando-se a parte a alegar que "o Acórdão recorrido diverge de outros arestos, notadamente, de acórdãos deste Egregio Tribunal Superior e de outros Tribunais, que servem de paradigma para fins do presente Recurso, e que refere-se à exegese da lei federal invocada, estando presente a questão 'federal'" (SIC).

Diante de todo o exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista, 05 de fevereiro de 2013.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

RECURSO ESPECIAL NA CORREIÇÃO PARCIAL Nº 0000.12.000197-9
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RECORRIDO: EUZIMAR PEREIRA DE MELO
ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, com fulcro no art. 105, III, alínea "c" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 87/90.

O recorrente alega (fls. 94/108), em síntese, que o acórdão guerreado diverge de outros julgados do país.

Requer, ao final, conhecimento e provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 148/159, manifestando pelo seu não conhecimento.

O Douto Procurador-Geral de Justiça, em seu judicioso parecer de fls. 164/169, manifestou-se pela admissibilidade do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O presente recurso é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, admito o recurso especial.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 05 de fevereiro de 2013.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.907191-7

RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDO: JOSÉ EVANDRO DE CARVALHO

ADVOGADOS: DR. JOSÉ IVAN FONSECA FILHO E OUTRA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, por contrariar o art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 e por divergência jurisprudencial.

A recorrente alega, em síntese, que:

- a) não existe ilegalidade ou abusividade no contrato;
- b) a MP nº 2.170-36/2001 admite a capitalização mensal de juros;
- c) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;
- d) não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato.

Foram ofertadas contrarrazões às fls 177/183, pugnano pelo desprovimento do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O recurso é tempestivo e se encontra devidamente preparado, motivo pelo qual passo a decidir.

Em relação às alegações do recorrente de que é possível a capitalização mensal de juros, o Superior Tribunal de Justiça, julgando o leading case RE nº 973.827, já decidiu quanto a sua possibilidade, desde que expressamente pactuada, entendimento idêntico ao do acórdão recorrido.

Quanto à irresignação da recorrente de que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato, o RE nº 1.063.343, selecionado como paradigma, estipulou os critérios para sua validade, o que foi devidamente aplicado no presente caso.

Nas demais irresignações, apenas no que diz respeito à impossibilidade de compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato, a matéria está prequestionada, devendo, portanto, ser analisada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Conforme disciplinado na Súmula nº 292 do Supremo Tribunal Federal, havendo mais de um fundamento, a admissão apenas por um deles não prejudica o conhecimento do recurso por qualquer dos outros.

Assim, considerando que qualquer aprofundamento na apreciação do tema indicado implicaria na interpretação sobre a aplicabilidade do dispositivo legal, o que é vedado no juízo de admissibilidade, admito o recurso especial.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista, 05 de fevereiro de 2013.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.916687-7

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA

RECORRIDO: OBEDE CAINÃ MAGALHÃES UCHÔA

ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração contra a decisão que determinou o sobrestamento do recurso extraordinário interposto às fls. 152/162, sob o argumento de que o número informado não seria de nenhum leading case existente no Supremo Tribunal Federal.

Afirma, ainda, que o "reconhecimento da repercussão geral no caso, em tese, deveria acarretar destravamento do Extraordinário inadmitido".

É o que basta relatar.

DECIDO.

Apesar da decisão combatida ter indicado de forma equivocada o paradigma ARE nº 715.412 para fins de sobrestamento, informou-se, também, o TEMA 592 como referência para aplicação da sistemática da repercussão geral, conforme determinação do Supremo Tribunal Federal (fl. 205v), o que já seria capaz de sanar qualquer dúvida existente.

Ademais, a nova sistemática do art. 543-A e seguintes do CPC não determina "destravamento" de recurso no qual houve juízo positivo quanto à existência da repercussão, mas sim, seu sobrestamento até o julgamento do mérito.

Inclusive, o Regimento Interno do STF prevê que não haverá juízo de admissibilidade com relação a recursos sobrestados, nos exatos termos do art. 328-A, in verbis:

"Nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser

interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo".

Ressalto, por fim, que o recurso extraordinário foi encaminhado à Excelsa Corte por força do agravo interposto às fls. 189/192 e devolvido por já existir leading case relacionado ao caso tela, pelo que deve ser mantido sobrestado até julgamento de mérito do paradigma.

Diante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração e mantenho os autos sobrestados, nos termos do art. 543-B do CPC e art. 328-A do RISTF.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 05 de fevereiro de 2013.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.009165-8
APELANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
APELADA: GLADYS RARRIS DA CRUZ
ADVOGADO: DR. LIZANDRO ICASSATI MENDES

DECISÃO

I - Homologo o acordo de fls. 106/113;

II - Diante da desistência do recurso interposto, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à Vara de origem, com as baixas necessárias;

III - Publique-se.

Boa Vista-RR, 05 de fevereiro de 2013.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.904547-7
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS
RECORRIDA: CLÁUDIO DE SOUZA COSTA – ME
ADVOGADO: DR. LIZANDRO ICASSATI MENDES

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, por contrariar os arts. 21 e 460 do Código de Processo Civil.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 193/197, entretanto, estas são apócrifas.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Considerando que, apesar de intimada, a parte não assinou as contrarrazões de fls. 193/197, determino seu desentranhamento e conseqüente devolução ao recorrido.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, entretanto não pode ser admitido.

Ressalte-se que quanto à alegada afronta ao art. 460 do CPC, não houve o devido questionamento da matéria no acórdão recorrido, seja implícita ou explicitamente.

Assim, o recorrente não atendeu ao requisito do questionamento, fazendo incidir, no caso, o entendimento externado na Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

No que tange à suposta violação ao art. 21 do CPC, verifica-se que a intenção do recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO INTERPOSIÇÃO. SÚMULA 126/STJ. DPVAT. COMPENSAÇÃO E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. 'É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário' (Súmula 126/STJ).

2. É vedado na instância especial o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ).

3. 'A reforma do entendimento firmado nas instâncias ordinárias, acerca do quantitativo em que os demandantes saíram vencedores ou vencidos para aferição da ocorrência de sucumbência mínima ou recíproca, demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, defeso pela Súmula 7/STJ'. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 221707/DF, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 19/12/2012). Grifos acrescidos

Diante do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista, 05 de fevereiro de 2013.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.000987-3

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA

RECORRIDA: GUILIANA NICOLINO DE CASTRO

ADVOGADOS: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto, de forma retida, pelo Estado de Roraima contra acórdão que julgou agravo regimental manejado em face de decisão liminar em mandado de segurança.

À fl. 212 consta certidão do trânsito em julgado da decisão de fls. 198/200, proferida nos autos do mandado de segurança em apenso n.º 0000 12 000950-1, revogando a liminar antes concedida.

Assim sendo, considerando que a ação principal já foi julgada em seu mérito, decreto a perda do objeto do presente recurso.

Após o transcurso do prazo recursal da presente decisão, remetam-se ambos os autos ao arquivo.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 05 de fevereiro de 2013.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.179628-7

RECORRENTE: JACY FERREIRA DE MENDONÇA

ADVOGADOS: DR. GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO E OUTROS

RECORRIDO: OSCAR MAGGI

ADVOGADOS: DR^a. MARLENE MOUREIRA ELIAS E OUTROS

DECISÃO

JACY FERREIRA DE MENDONÇA, por intermédio de seu advogado, interpôs recurso especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 241/243.

Alega o recorrente (fls. 250/256), basicamente, que o acórdão guerreado merece reforma por violar o disposto nos arts. 4º, II, 324, 330, I e II e 389, I e II do Código de Processo Civil.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 263.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido.

Isto porque, os artigos apontados pelo recorrente como violados não foram objeto do devido debate. Logo, o recorrente não atendeu ao requisito do prequestionamento, fazendo incidir, in casu, o entendimento externado na súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Diante do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista, 05 de fevereiro de 2013.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.911170-5

RECORRENTE: MARIA DO PÉRPETUO SOCORRO

ADVOGADA: DR^a DOLANE PATRÍCIA

RECORRIDA: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por MARIA DO PÉRPETUO SOCORRO, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal.

A recorrente alega (fls. 110/125), em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 128.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido.

Primeiramente, o recurso tem por óbice a falta de esgotamento das instâncias ordinárias. Isto porque o art. 105, inciso III da Constituição Federal dispõe expressamente ser cabível o recurso especial nas causas decididas "em única ou última instância" pelo Tribunal de Justiça.

Como o decisum recorrido se trata de decisão monocrática, deveria a recorrente ter contra ele interposto, no prazo legal, o competente agravo regimental ou interno, visando à reforma da decisão pelo órgão colegiado do próprio Tribunal.

Tal entendimento se coaduna com a jurisprudência do egrégio STJ, a exemplo dos seguintes acórdãos: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO POR DECISÃO SINGULAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA. SÚMULAS 281 e 283 DO STF.

1. A ausência de impugnação ao fundamento relativo ao não esgotamento de instância suficiente para a manutenção da conclusão do acórdão recorrido enseja a incidência da Súmula 283/STF.
2. Não cabe recurso especial contra decisão singular de relator, desafiando a interposição do agravo interno previsto no § 1º do art. 557, (Súmula 281/STF).
3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1279485/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28.09.2012). Grifei.

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. VIA INADEQUADA. FALTA DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF. MULTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. O exaurimento das vias recursais, na instância ordinária, constitui pressuposto de admissibilidade do Recurso Especial. Aplica-se, por analogia, a Súmula 281/STF.
2. Ademais, não se conhece de Recurso Especial quanto à matéria (o art. 499, caput e §1º, do CPC), que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.
3. Para que se configure prequestionamento implícito, é necessário que o Tribunal a quo emita juízo de valor a respeito da aplicação da norma federal ao caso concreto - o que não ocorreu.
4. Agravo Regimental não provido, com fixação de multa." (AgRg AREsp 202202/ DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 24.09.2012) - Grifos acrescidos.

Também não atendeu a recorrente o requisito do prequestionamento, haja vista não haver qualquer indicação de dispositivo violado ou mesmo fundamentação a esse respeito, fazendo incidir, in casu, o entendimento externado na súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Finalmente, no que tange à divergência suscitada com base no artigo 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, não pode o recurso ser admitido, uma vez que não houve sequer transcrição de qualquer jurisprudência, limitando-se a parte a alegar que "o Acórdão recorrido diverge de outros arestos, notadamente, de acórdãos deste Egrégio Tribunal Superior e de outros Tribunais, que servem de paradigma para fins do presente Recurso, e que refere-se à exegese da lei federal invocada, estando presente a questão 'federal'" (SIC).

Diante de todo o exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista, 05 de fevereiro de 2013.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.139456-4

RECORRENTE: MONTAL ROGES PINHEIRO PEREIRA

ADVOGADO: DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DESPACHO

1. Remetam-se os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça para apresentar parecer ministerial sobre o recurso especial interposto.
2. Após, voltem-me conclusos.
3. Publique-se.

Boa Vista-RR, 04 de fevereiro de 2013.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.11.001485-3

IMPETRANTE: MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA CRUZ

ADVOGADOS: DR. JOÃO VICTOR VERAS KOTINSKI E OUTRO

IMPETRADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

DESPACHO

1. Diante da petição de fl. 144, manifestando a falta de interesse no prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo.
2. Publique-se.

Boa Vista-RR, 04 de fevereiro de 2013.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.0001695-1

EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DESPACHO

Diante da oposição de embargos de declaração com caráter modificativo (fls. 16/21) determino a intimação da parte embargada para, querendo, manifestar-se em cinco dias.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 05 de fevereiro de 2013.

Des. Lupercino Nogueira

Presidente

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.000211-8**IMPETRANTE: SORAYA IRACÉLIA MARIA ROSA****ADVOGADA: DRª JACKELINE DE FÁTIMA CASSIMIRO DE LIMA****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN****DESPACHO**

1. Diante da petição de fl. 167, manifestando a falta de interesse no prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo.

2. Publique-se.

Boa Vista-RR, 04 de fevereiro de 2013.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

RECURSO ESPECIAL NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.12.000963-4**RECORRENTE: JACY FERREIRA DE MENDONÇA****ADVOGADO: DR. GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO****RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****DESPACHO**

1. Remetam-se os autos à douda Procuradoria-Geral de Justiça para apresentar parecer ministerial sobre o recurso especial interposto.

2. Após, voltem-me conclusos.

3. Publique-se.

Boa Vista-RR, 07 de fevereiro de 2013.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

PACI CONCORS JUS

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 08/02/2013

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia **19 de fevereiro do ano de dois mil e treze**, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subsequentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.12.000755-3 – BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉ ROGÉRIO DE SALES

ADVOGADO: DR. JOSÉ ROGÉRIO DE SALES

APELADO: PERIN VEÍCULOS LTDA

ADVOGADOS: DRA. TATIANY CARDOSO RIBEIRO E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0010.09.220918-7 – BOA VISTA/RR

1º APELANTES: FÁBIO CARLOS RABELO DOS SANTOS, ANTONIO SOARES MAIA JÚNIOR, LUIZ CESAR VILALVA ACOSTA, ALESSANDRO DE LIMA PEREIRA E ADAILSON ELIOTÉRIO DOS SANTOS

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. VERA LÚCIA PEREIRA SILVA

2º APELANTE: CARLOS ROBERTO MARQUES DE OLIVEIRA

ADVOGADA: DRA. VALÉRIA BRITZ ANDRADE

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

REVISORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0000.13.000070-6 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: ANANIAS ALVES DOS SANTOS

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

HABEAS CORPUS N.º 0000.12.001531-8 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: EDNALDO GOMES VIDAL

PACIENTE: MARIA DO LIVRAMENTO DIAS FRANÇA

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DESTA COMARCA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0010.09.220635-7 – BOA VISTA/RR

APELANTE: EDVAN DOS SANTOS

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

REVISORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.05.121220-6 – BOA VISTA/RR

APELANTE: GLEIDSON PEREIRA GOMES

DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

REVISORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.12.001206-7 – BOA VISTA/RR

APELANTE: ADRIANA SILVA RODRIGUES

DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.006969-8 – BOA VISTA/RR

APELANTE: JEFFERSON MERELES SOBREIRA
ADVOGADO: DR. AGENOR VELOSO BORGES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.017078-5 – BOA VISTA/RR

1º APELANTE: JOÃO CLÁUDIO FERREIRA CIPRIANO
ADVOGADO: DR. MAURO DA SILVA CASTRO
2º APELANTE: MARIA ANGÉLICA DE MOURA GLIN
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0000.12.001391-7 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RECORRIDO: DAVID DE OLIVEIRA BRITO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.013694-1 – BOA VISTA/RR

APELANTE: LEVI DIAS DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.002450-1 – BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCISCO IDELVANE LOPES DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0000.13.000091-2 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RECORRIDO: JOSÉ DA GUIA ALVES DE OLIVEIRA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0000.12.001686-0 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RECORRIDO: CARMO SILVA DOS SANTOS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0000.12.000446-0 – BOA VISTA/RR *

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
1º AGRAVADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADAS: DRA. JANAÍNA DEBASTIANI E OUTRA

2º AGRAVADO: FUNDAÇÃO CETAP**ADVOGADOS: DR. ANDRÉ LEÃO ROCHA, DRA. DENISE CAVALCANTI CALIL E OUTRA****RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA****EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA IMPROCEDENTE - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MPE ANTES DA SENTENÇA - NÃO HOUE PREJUÍZO AO AGRAVANTE - AUSÊNCIA DE NULIDADE - APELAÇÃO CÍVEL - RECEBIMENTO EM EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO GARANTIDO - RESGUARDO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM CONCURSO PÚBLICO - ART. 37, CAPUT, DA CF/88 - INTERESSE PÚBLICO A SER PRESERVADO -ART. 14, LEI Nº 7.357/1985 - AGRAVO PROVIDO.

1. Agravo contra decisão que recebeu Apelação Cível interposta em face de improcedência de Ação Civil Pública julgada improcedente, somente em seu efeito devolutivo.
2. Ausência de intimação pessoal do parquet antes da sentença. Processo com farta documentação probatória. Sem prejuízo não há nulidade. Ato válido.
3. Em face das suspeitas sobre validade de concurso público, em que estão envolvidos princípios da Administração Pública merece tratamento mais cauteloso. (CF/88: art. 37, caput)
4. Necessidade de verificação pormenorizada das razões da Apelação em seu duplo efeito. Presença de possível irreparabilidade de dano em função do caráter público dos interesses envolvidos. (Lei nº 7.357/1985: art. 14).
5. Agravo de instrumento conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, confirmando a liminar do agravo, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Gursen De Miranda (Relator) e Tânia Vasconcelos (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000.08.009839-5 – BOA VISTA/RR****APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO****APELADA: ELICIANA KARLA SANTANA MARTINS FERREIRA****ADVOGADO: DR. LUIZ GUSTAVO MARÇAL DA COSTA****RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA****REVISOR: DES. GURSEN DE MIRANDA****EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA DOS AUTOS AO STF, POR FALTA DE QUÓRUM DO TRIBUNAL PLENO PARA APRECIAR A ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL (art. 102, I, "n" da CF). CONSTATADA A ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA COMPOSIÇÃO DO TJ/RR APÓS A REMESSA DOS AUTOS À SUPREMA CORTE, DETERMINOU-SE O RETORNO PARA JULGAMENTO NESTE TRIBUNAL. PRELIMINAR. DESNECESSIDADE DE SE OBSERVAR A CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO (ART. 97, CF). ART. 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. PRECEDENTES DO STF. MÉRITO. RECEBIMENTO DO VENCIMENTO INTEGRAL DO CARGO COMISSIONADO E DO CARGO EFETIVO. ART. 20-E DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL INSERIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 016/05. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL JÁ DECLARADA PELO

PLENO DO TJ/RR. PRECEDENTES DESTA CORTE. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL PREJUDICADA.

1. Afastada a necessidade de se observar a cláusula da reserva de plenário (art. 97, CF), uma vez que esta Corte, por votação unânime do Tribunal Pleno, declarou a inconstitucionalidade formal do art. 20-E da Constituição Estadual, inserido pela Emenda Constitucional nº 016/05 (Arguição Incidental de Inconstitucionalidade na Apelação Cível nº 0000.08.010280-9).

2. Não é possível que o servidor efetivo do Tribunal de Justiça receba integralmente a remuneração do cargo comissionado, somando-se ao do cargo efetivo, em razão da inconstitucionalidade formal do art. 20-E da Constituição Estadual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0000.08.009839-5, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso, para reformar a sentença, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento os Desembargadores Lupercino Nogueira (Presidente em exercício e Relator), Gursen de Miranda (Revisor) e Tânia Vasconcelos Dias (Julgadora).

Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.10.918581-8 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: HUGO VINICIUS GUEDES DE SOUZA

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO

EMBARGADO: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. MATÉRIA DEVIDAMENTE ELUCIDADA NA DECISÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A decisão se pronunciou expressamente sobre a tese do embargante, razão pela qual desnecessário se faz o seu questionamento.

2. Não existe obscuridade juridicamente censurável quando o argumento esposado na decisão embargada é suficiente, por si, para afastar todas as alegações formuladas pelo litigante.

3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Mauro Campello, Presidente em exercício e Gursen De Miranda, bem como o ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0010.09.222295-8 – BOA VISTA/RR****APELANTE: RICARDO CONCEIÇÃO VIANA****DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROI LEITE DA SILVA****APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS****EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL - USO DE DOCUMENTO FALSO - ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA - FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA - INOCORRÊNCIA - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

1. Não pode ser acolhida a tese de atipicidade da conduta quando a falsificação do documento não é percebida de plano, pelo homem comum, caso este em que se demonstra a lesividade da conduta e a ofensa a bem juridicamente tutelado.

2. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos e em consonância com o Ministério Público, em NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto da Relatora que fica fazendo parte desse julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Ricardo Oliveira (presidente) e Gursen De Miranda (julgador), bem como o Procurador de Justiça Sales Eurico Melgarejo Freitas.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze (05.02.2013).

Desa. Tânia Vasconcelos Dias

Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**HABEAS CORPUS Nº 0000.12.001777-7 – BOA VISTA/RR****IMPETRANTE: JOSÉ VANDERI MAIA****PACIENTE: EVALDO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR****AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR****RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS****EMENTA**

HABEAS CORPUS - PROCESSO PENAL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA - CONDIÇÃO IDÊNTICA À DE OUTRO CORRÉU COLOCADO EM LIBERDADE - ORDEM CONCEDIDA.

I. Impõe-se a concessão da ordem de habeas corpus, pondo em liberdade corréu, se idênticas situações pessoais e as circunstâncias do fato (CPP, artigo 580).

II. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em CONCEDER a ordem, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Ricardo Oliveira (presidente) e Gursen De Miranda (julgador), bem como, o Procurador de Justiça Sales Eurico Melgarejo Freitas.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze (05.02.2013).

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.10.914684-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADOS: GLEYDSON MARIANO CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Bv Financeira S/A interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz Substituto da 6.^a Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 010.2010.914684-4, julgou parcialmente procedente o pedido autoral.

Alegou, em síntese, que:

- 1 - inexistente ilegalidade e abusividade no contrato, sendo descabida a limitação das taxas de juro pactuadas, em respeito ao princípio pacta sunt servanda;
- 2 - os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros, bem como a utilização da tabela price como mecanismo de amortização da dívida;
- 3 - não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência/juros remuneratórios na forma estipulada no contrato;
- 4 - não há vedação para cobrança das tarifas bancárias;
- 5 - não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato;
- 6 - a proibição da inclusão do nome da apelada em um dos órgãos de proteção ao crédito é desarrazoada;
- 7 - o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 116/125, onde o apelado pugna pelo desprovimento do recurso.

Igualmente inconformado, Gleydson Mariano Cardoso interpôs recurso adesivo, onde alega que a sentença teria fixado taxa de juros em patamar acima do que a taxa prevista contratualmente e que a repetição do indébito deveria ter sido determinada em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Devidamente intimada, a parte requerida deixou de apresentar contrarrazões ao recurso adesivo (fl. 138).

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

Do contrato

As partes ajustaram, em 14/05/2008, contrato de financiamento de veículo automotor "Volkswagen Gol 1.0 MI Special", 2004/2004, com cláusula de alienação fiduciária.

O valor financiado líquido foi de R\$ 16.000,00, totalizando, com os encargos estipulados, o montante de R\$ 17.270,99, a ser adimplido em 48 parcelas de R\$ 550,79.

A taxa de juros anual foi fixada em 24,75% e a taxa de juros mensal em 1,86%.

Houve previsão da incidência de Tributos (R\$ 522,54); Serviço de Terceiros (R\$ 384,00); Tarifa de Cadastro (R\$ 330,00); Tarifa de Registro (R\$ 34,44) e Serv. Receb. p/parcela (R\$ 3,90). Foram estipulados, ainda, os seguintes encargos moratórios: multa de 2% e comissão de permanência de 12%.

Da possibilidade de revisão do contrato

Diante do sistema consumerista é possível a revisão dos contratos quando constatado qualquer potencial ofensivo ao consumidor. Portanto, verificada pelo juiz a existência de irregularidades, surge o dever de intervir nos negócios jurídicos efetuados, a despeito do princípio do pacta sunt servanda, para, declarando a nulidade de suas cláusulas ou mesmo de seu inteiro teor, garantir o equilíbrio contratual entre as partes e afastar o enriquecimento ilícito.

Deste modo, mesmo tendo as partes estipulado cláusulas geradoras de desequilíbrio contratual, não podem ser mantidas por contrariar a legislação vigente em nosso ordenamento.

Os princípios consagrados na Constituição Brasileira são normas supraleais. Alguns dispositivos reprimem o abuso: art. 173, § 4º, da CF (combate o aumento arbitrário do lucro); art. 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (boa-fé); art. 6º, inciso V, do CDC diz que é direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, e o

art. 51, IV, e § 1.º da mesma norma legal, dizendo serem abusivas as obrigações que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé.

Neste diapasão, o princípio da boa-fé impõe um padrão de conduta para ambos os contratantes, com consideração dos interesses um do outro, não se podendo dizer estar presente a boa-fé objetiva em um contrato que permite vantagens e lucros exorbitantes a um dos contratantes.

Dos juros remuneratórios

A despeito de a sentença estar fundamentada em precedentes desta Corte de Justiça, importa destacar serem do ano de 2006. Atualmente, a jurisprudência dominante, com esteira do STJ, destoa daqueles julgados.

A questão foi analisada no Recurso Especial nº 1.061.530-RS, com o propósito de estabelecer paradigma de julgamento, conforme o previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil. O acórdão, relativamente aos juros remuneratórios, restou assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...)

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...)

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...)Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão.

II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO.

(STJ, REsp 1061530/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

A e. Relatora destacou:

"A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média."

Tem-se, assim, paradigma da superior instância no sentido de que a revisão da taxa de juros remuneratórios estipulada no contrato somente será permitida quando comprovado que o percentual fixado supera em uma vez e meia a taxa média de mercado da época da contratação.

No caso em exame, a taxa estabelecida no contrato (24,75%) encontra-se abaixo da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período (36,51%) ao ano (www.bcb.gov.br/?txcredmes), impondo-se sua manutenção, merecendo reforma a sentença de piso.

Nesse diapasão, confirmam-se recente julgado do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...)

4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. (...) (STJ, AgRg no REsp 1052866/MS, 3.ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), j. 23/11/2010, DJe 03/12/2010).

Cumprido ressaltar que a sentença declarou nula somente a cláusula que estabeleceria taxa de juros remuneratórios acima do patamar de 2%, inexistente no contrato em análise.

Da capitalização de juros e aplicação da tabela price

O entendimento hodiernamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, por aplicar aos casos julgados a Medida Provisória 2.170/2001.

Confira-se a título de exemplo:

"O entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida capitalização mensal de juros em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual."

(STJ - AgRg no REsp 727.253/RJ, 4.^a Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 19.09.2006, DJ 30.10.2006, p. 312).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança da capitalização dos juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1043882/MG, 4.^a Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 26/10/2010, DJe 08/11/2010).

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA APURADA PELO BANCO CENTRAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MP. 2.170-36. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO. IMPROVIMENTO.

I. A 2^a Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 715.894/PR (Relatora Ministra Nancy Andrighi, por maioria, julgado em 26.04.2006) entendeu que a ausência do percentual contratado, contraposta pela inequívoca incidência de juros remuneratórios no contrato, autoriza a aplicação da taxa média de mercado para operações da espécie, à época da assinatura do ajuste.

II. Ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, esta Corte firmou que nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano.

(...)"

(STJ - AgRg nos REsp 1105641/PR, 4.^a Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 17/03/2011, DJe 24/03/2011).

Por conclusão, nos negócios jurídicos bancários em geral, a exemplo dos contratos de cartão de crédito, planos de consórcio, financiamento com garantia de alienação fiduciária, arrendamento mercantil e compra e venda com reserva de domínio é possível que se admita a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

Da cumulação da comissão de permanência com juros de mora e multa

A comissão de permanência, apesar das divergências doutrinárias sobre, o tema, representa, na prática, além da correção monetária do saldo devedor, uma forma disfarçada de crescer ao capital juros remuneratórios e moratórios, onerando excessivamente o mutuário.

É por essa razão que não se tem admitido o cúmulo da comissão de permanência com juros de mora, multa contratual ou correção monetária.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência a comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL.

1. A comissão de permanência, que deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo BACEN e limitada à taxa contratada para o período da normalidade (súmula 294/STJ), é devida para a inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa.

2. Aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de agravo regimental manifestamente inadmissível ou infundado, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recuso ao depósito do respectivo valor.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de

multa." (STJ, AgRg no Agravo de Instrumento n.º 1.096.464 - RS 2008/0167781-2, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 23/08/2001).

Registre-se que o entendimento aqui adotado não é contrário à Súmula 294 do STJ, porquanto o referido verbete retira o caráter potestativo da cláusula que prevê a comissão de permanência somente nos casos em que há previsão de limite ao encargo, o que não é o caso destes autos.

Assim, havendo previsão de juros de mora e multa, a comissão de permanência deve ser afastada do contrato.

Das taxas administrativas

Sem razão o recorrente quanto à cobrança de taxas administrativas, por se tratar de encargo contratual abusivo imposto ao consumidor por pura adesão, pois evidenciam vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.

Nesse sentido:

"AÇÃO REVISIONAL - NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - APLICAÇÃO DO CDC - JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ENCARGOS MORATÓRIOS - COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO - CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO - TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO - TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO - (...) - DA REVISIONAL (...) 7. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO - A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os artigos 319 do Código Civil/2002 e 939 do Código Civil/1916 não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. 8. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO - Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. ..."
(TJRS - AC 02177720 - (70021558168) - Novo Hamburgo - 14ª C.Cív. - Rel. Juiz Dorval Bráulio Marques - J. 06.12.2007).

Desse modo, mantenho o afastamento da cobrança das taxas administrativas, por se configurar obrigação iníqua e abusiva na medida em que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, proclamando, ainda, flagrante ofensa à boa-fé e a equidade contratual.

Da inclusão do nome do apelante nos órgãos de proteção ao crédito

No tocante à legalidade da inclusão do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, o entendimento atual do STJ, baseado em julgamento da Segunda Seção (REsp. n.º 527.618-RS, relator Ministro César Asfor Rocha) é de que:

"o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea."

Havendo prova da efetivação do depósito, nos termos deferidos pelo juízo monocrático, não há de ser autorizada a inclusão do nome da apelada nos órgãos de proteção ao crédito, não havendo também, assim, razão para destituir o apelante da posse do veículo.

Da compensação de créditos / repetição do indébito:

Em relação à compensação de valores pagos, esta nada mais é do que uma consequência natural da existência de créditos e débitos líquidos, sendo inerente a própria revisional, sem a qual não haveria sentido o ajuizamento da ação.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.

2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).

4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.

5. Agravo regimental desprovido."

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011).

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

Neste sentido:

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível.

Embargos parcialmente providos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

"AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

É possível o intentar de ação revisional quanto a contratos que, embora extintos pela novação, mantenham entre si estreita vinculação, posto que descabe convalidar cláusula eivada de nulidade. A repetição é cabível na situação sob exame, porquanto comprovada a existência de encargos ilegais ou abusivos, tornando-se despiciendo cogitar-se de prova de erro.

Embargos infringentes desacolhidos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 308 998, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel.ª Des.ª Laís Rogéria Alves Barbosa, julgados em 01.12.2000).

Dos honorários

Tendo operado a reforma da sentença, ao final sendo mantidas as cláusulas contratuais como pactuadas, o apelado deverá suportar 70% dos ônus sucumbenciais, arbitrados em R\$ 2.000,00, suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da justiça gratuita, e parte apelante (ré), aos ônus de 30%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras "a", "b", e "c" c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC.

Este Tribunal tem seguido este entendimento, como se constata no julgamento das apelações cíveis de n.º 0010.11.007519-8 e 0010.11.08968-6, de relatoria do Des. Mauro Campello, e publicadas no DJe n.º 4693, de 20/12/2011, e das apelações cíveis n.º 0010.11.007451-4; 0010.11.007448-8 e 0010.11.007503-2, de relatoria da Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor, julgadas em 16/12/2011.

ISSO POSTO, dou parcial provimento ao 1.º apelo para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecedoras de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente e de capitalização mensal dos juros, em exata consonância com os modernos precedentes do STJ, e nego provimento ao recurso adesivo, mantida a decisão impugnada em seus demais termos.

P. R. I.

Boa Vista, 07 de janeiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001611-8 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS

AGRAVADO: CABRAL E CIA LTDA

ADVOGADA: DRA. CAMILA ZANELLA RIBEIRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto pelo Estado de Roraima, contra a decisão proferida pela MMA Juíza da 2ª Vara Cível, nos autos da execução fiscal nº 0101019118-6, que após a realização de penhora e leilão de imóveis, determinou através da decisão recorrida, que o produto da arrematação fosse disponibilizado à 2ª Vara da Justiça Federal em Roraima, em favor de penhora anterior efetivada pela União.

Argumenta o agravante, que a decisão impugnada merece reforma, pois existe crédito hipotecário em nome do extinto Banco do Estado de Roraima, cuja titularidade pertence ao Estado de Roraima.

Arremata asseverando que "... tendo em vista que a hipoteca em nome do Banco de Roraima foi efetivada em data anterior à penhora da União, o produto da arrecadação deve permanecer com o Estado de Roraima" (fl. 06).

Pede, ao final, que seja deferida a antecipação de tutela recursal em favor da agravante, para que seja determinada a permanência dos valores resultantes da arrematação em conta judicial até o julgamento do presente agravo (fls. 02/07).

É o breve relato.

Decido, na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Não merece provimento a irresignação do agravante.

Com efeito, segundo entendimento pacificado em nossas Cortes de Justiça e no eg. Superior Tribunal de Justiça, o artigo 186 do Código Tributário Nacional, determina que o crédito tributário tem preferência sobre todos os demais, com exceção dos resultantes das relações trabalhistas, respondendo pelo seu pagamento a totalidade de bens e rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, inclusive os gravados com ônus real, como no caso, imóvel hipotecado ao agravante.

Nesse sentido, prescrevem o artigo 186, do Código tributário Nacional e o artigo 30, da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80), "in verbis":

"Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho. "

"Art. 30. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento da dívida da Fazenda Pública a totalidade dos bens e rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa, inclusive os gravados com ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declara absolutamente impenhoráveis. "

Destarte, pela leitura dos dispositivos acima transcritos, percebe-se que, no caso concreto, a hipoteca em nome do Banco de Roraima, embora tenha sido efetivada em data anterior ao crédito tributário devido à União, deve prevalecer sobre este último.

Nesse sentido é remansosa a jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça de nossos Tribunais: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRAÇA REALIZADA SEM INTIMAÇÃO DA CREDORA HIPOTECÁRIA. POSIÇÃO PRIVILEGIADA DE CRÉDITOS FAZENDÁRIOS EM RELAÇÃO AOS DA CREDORA. ARTIGO 186 DO CTN. PRESERVAÇÃO DA ARREMATÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. O acórdão do TRF da 4ª Região segundo o qual: "O art. 186 do CTN determina que o crédito tributário prefere a todos os demais, com exceção dos resultantes das relações trabalhistas, respondendo pelo seu pagamento a totalidade de bens e rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, inclusive os gravados com ônus real, como no caso, imóvel hipotecado à agravante. Ainda as praças sejam realizadas sem a prévia intimação da credora hipotecária, e constatado, assim, a existência de error in procedendo, a nulidade não poderia ser decretada, ante a ausência de prejuízo do ora recorrente. 2. A linha de pensar adotada pelo aresto recorrido não diverge da orientação jurisprudencial do STJ, conforme expresso no julgamento do REsp 723.297/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 6/3/2006, REsp 681.402/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/9/2007. 3. No particular, o entendimento assentado pela Primeira Turma, por ocasião do julgamento do REsp 440.811/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki: "Diante da preferência do crédito tributário sobre o crédito hipotecário, e uma vez certificada a inexistência de outros bens penhoráveis, e mesmo a insuficiência do valor do bem constrito para satisfazer o débito fiscal, conclui-se não haver qualquer sentido prático na decretação da nulidade da alienação. Trata-se de medida que nenhum proveito traria ao credor hipotecário, obrigado a realizar novo leilão, cujo produto, de qualquer sorte, teria de ser destinado à satisfação do débito tributário. 4. Agravo regimental

não provido." (AgRg no REsp 1117667/RS Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão Julgador 1a Turma, j. 02/08/2011, p. DJe 05/08/2011) "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM VINCULADO A CÉDULAS DE CRÉDITO INDUSTRIAL E COMERCIAL. CABIMENTO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. 1. A Primeira Seção desta Corte firmou sua jurisprudência no sentido de que "os bens gravados com hipoteca oriunda de cédula de crédito podem ser penhorados para satisfazer o débito fiscal" (REsp 222.142/SP, 1a T., Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 29.11.1999). Isso porque a impenhorabilidade de que trata o art. 57 do Decreto-Lei 413/69 não é absoluta, cedendo à preferência concedida ao crédito tributário pelo art. 184 do CTN. 2. Recurso especial provido." (REsp 1117706/MS 2009/0073003-7 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão Julgador, 2a T., j. 19/08/2010, publ. DJe 28/09/2010) "TÍTULOS DE CRÉDITO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL HIPOTECÁRIA. PENHORA DO BEM DADO EM GARANTIA. ART. 69 DO DECRETO-LEI N. 167/67. IMPENHORABILIDADE RELATIVA. POSSIBILIDADE.

I INTERPRETAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior tem assegurado que a impenhorabilidade prevista no art. 69 do Decreto-lei n.

167/67, não é absoluta, porquanto cede a eventuais circunstâncias, tais quais: a) em face de execução fiscal, em razão da preferência dos créditos tributários; b) após a vigência do contrato de financiamento; e c) quando houver anuência do credor. 2. O Pretório Excelso, analisando a questão, já se posicionou no sentido de relativizar a aplicabilidade do art. 69 do Decreto-lei n. 167/67, porquanto o instituto não pode exceder as suas finalidades. 3. Inexistência de risco ao crédito cédular garantido por hipoteca. Despicienda a proteção inserta no art. 69 do Decreto-lei n. 167/67, pois a impenhorabilidade visa a garantir recursos suficientes para a satisfação do crédito agrícola, situação que, pelo contexto dos autos, não requer tal providência, uma vez que o crédito objeto da penhora, tão-somente, irá ser satisfeito, se sobejarem recursos quando do adimplemento do valor dado em garantia. 4. Recurso a que se nega provimento." (REsp 220179 /MG 1999/0055602-0 Relator(a) Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, Órgão Julgador, 3a T., julg. 06/04/2010, publ. DJe 14/04/2010)

Logo, resta indubitosa a assertiva de que o credor hipotecário não pode opor-se ao Fisco a garantia real de que é titular, pelo que não há como prosperar a irresignação do agravante contra o decisum recorrido que determinou que o produto da arrematação fosse disponibilizado à 2a Vara da Justiça Federal em Roraima, em favor de penhora anterior efetivada pela União para pagamento de crédito tributário.

Ante o exposto, com base no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, e em consequência, confirmo a decisão de fls. 473/476 proferida pela MMa Juíza da 2a Vara Cível, que determinou que o produto da arrematação procedida na execução fiscal originária fosse disponibilizado à 2a Vara da Justiça Federal em Roraima, em favor de penhora anterior efetivada pela União para pagamento de crédito tributário.

P. R. I.

Boa Vista, 19 de dezembro de 2012.

JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO – RELATOR

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.10.922900-4 – BOA VISTA/RR

APELANTE: ENGEXATA ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADOS: DR. MARCO ANTÔNIO FERNANDES NEVES E OUTRO

APELADO: DIRETORIA DO DEPARTAMENTO DA RECEITA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE RORAIMA - SEFAZ

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

RELATÓRIO

RECURSO

ENGEXATA ENGENHARIA LTDA. interpôs Apelação Cível, em face de sentença exarada pela MM. Juíza de Direito da 2.ª Vara Cível, da Comarca de Boa Vista, nos autos do mandado de segurança nº 010.2010.922.900-4, que indeferiu a inicial, extinguindo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso, I, do CPC, c/c, artigo 5º, inciso I, e artigo 10, ambos da Lei n. 12.016/09 (fls. 49/50).

ALEGAÇÕES DO APELANTE

Alega o Apelante que "a decisão prolatada é uma flagrante ofensa ao disposto no artigo 5º, XXXV, da CF. A Meritíssima juíza a quo fundamentou sua decisão no artigo 5º, da Lei n. 12.016/2009, que veda a utilização do mandado de segurança quando houver recurso com efeito suspensivo contra o ato tido como ilegal ou abusivo. A própria magistrada de primeiro grau admitiu que, nos autos, não há notícia de que a autoridade coatora tenha negado efeito suspensivo a impugnação contra o ato de fiscalização, tampouco se há notícia de a impetrante, ora apelante, impugnou o ato de fiscalização. [...] não houve nenhum recurso com efeito suspensivo porque não existe processo administrativo contra o ato ilegal, abusivo e confiscatório da autoridade coatora. E não existe porque a apelante optou pela via judicial para reclamar seu direito líquido e certo, mais precisamente, pelo mandado de segurança".

Segue afirmando que "embora a Lei n. 12.016/2009 vede, expressamente, a utilização do mandamus contra ato do qual caiba recurso com efeito suspensivo, não exige do titular do direito que este ingresse na via administrativa antes da via judicial. [...] seria o caso de se não conceder a segurança se houvesse um procedimento administrativo pendente de recurso. O que não se verifica no presente caso simplesmente porque não há procedimento administrativo, tampouco recurso administrativo com efeito suspensivo contra o ato impugnado. Ainda que houvesse procedimento administrativo com decisão desfavorável a parte e com recurso recebido no efeito suspensivo, teria que se analisar, no caso concreto, o interesse de agir da parte. Não se trata, pois, de exceção ao princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, mas tão somente de exigência de preenchimento das condições da ação, repita-se, no caso concreto".

Aduz o Apelante que "é empresa regularmente estabelecida neste Estado no ramo de construção civil, executando a empreita de diversas obras em toda a extensão deste [...] . Inobstante, a apelada está exigindo da apelante o pagamento de R\$610.411,86 (seiscentos e dez mil, quatrocentos e onze reais e oitenta e seis centavos), decorrente do procedimento adotado pela fiscalização fazendária do Estado de Roraima, sob a determinação daquela. [...] Alega a apelada que a cobrança está respaldada no Decreto Estadual de n. 3760-E, de 25 de fevereiro de 2000, este inserido atualmente no Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - RICMS. [...] por diversas vezes as empresas aqui estabelecidas e que pertencem ao ramo da construção civil necessitam adquirir materiais em outro Estado, visando baratear o custo da obra, e, as vezes, em virtude do comércio local não possuir condições de fornecer os devidos materiais, isto devido a enorme quantidade de construtoras aqui existentes".

Argumenta que "a apelante firmou o Contrato Administrativo n. 234/2007 com o Estado de Roraima, para a execução da construção e urbanização da infraestrutura do Bairro São Bento, nesta Capital, e precisa estar regular para celebrar o referido contrato, no caso ter certidões negativas perante os fiscos municipal, federal e estadual, sendo que está última dificilmente será emitida. [...] essas diferenças de alíquotas somente poderiam ser aplicadas em operações realizadas por contribuintes do imposto estadual, o ICMS, e a apelante não é contribuinte do referido imposto, logo em nenhum momento poderá usufruir o crédito do mesmo. [...] a apelante exerce a sua labuta de forma única e exclusiva no ramo da Construção Civil e por isso as mercadorias que adentram neste Estado não possuem como destinação o comércio e sim a realização de obras empreitadas, conforme junta oportunamente o contrato de empreita formalizado com o Estado de Roraima e as suas devidas planilhas quantitativos com os seus respectivos gastos aproximados".

Pontua o Apelante que "cabe salientar que os serviços que são fatos gerados do Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviços - ICMS - são os de transporte e de comunicação e, sendo assim, por exclusão e por ter amparo legal, já que a apelante está enquadrada como sendo contribuinte municipal de acordo com a lista anexa a Lei Complementar n. 116/2003, não tem como a apelada prosperar com a cobrança indevida. [...] a construção civil não possui como finalidade a comercialização de produtos ou mercadorias e sim a prestação de serviço, enquadrando-se como contribuinte do ISS, conforme Lei Complementar n. 116, de 31 de julho de 2003, que em anexo, lista sob os números 7 e 7.02 o perfeito enquadramento de uma empresa de construção civil, devendo, dessa forma, ser tributado somente o ISS e não o ICMS".

Em arremate sustenta que "O agir, da apelada, é absurdo e ilegal, posto que se trata de oposição a comando expresso de entendimentos jurisprudenciais, merecendo reparo por esta estreita via. [...] como entende o Superior Tribunal de Justiça, a cobrança do diferencial de alíquota é totalmente indevida. Não pode, portanto, no presente caso, persistir a cobrança do diferencial de alíquota interestadual e as cobranças já existentes oriundas de operações anteriores. [...] tem a impetrante como justificada a liquidez e certeza de sua via mandamental diante do posicionamento sedimentado em Superiores Cortes de Justiça e dos argumentos expendidos de forma a comprovar o absurdo da cobrança a ela impingida".

DO PEDIDO

Requer a procedência do recurso para reformar sentença de primeiro grau, e determine que a Apelada abstenha-se de cobrar o tributo das mercadorias descrito na exordial, vez que proveniente de outro ente da federação e destinada a execução de obra referente ao contrato administrativo n. 234/2007.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões da Apelação (fls. 74).

DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria de Justiça deixou de officiar nos autos, tendo em vista a ausência de interesse a ser tutelado nos termos do artigo 82, inciso III, do CPC (fls. 79/81).

NECESSIDADE DE REVISÃO

À douta revisão regimental (RI-TJE/RR: art. 178, inciso IV).

Cidade de Boa Vista (RR), em 31 de dezembro de 2012.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.920921-0 – BOA VISTA/RR

APELANTE: JOÃO DE JESUS DA SILVA LISBOA

ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO

APELADO: BCS SEGUROS S/A

ADVOGADO: DR. FLORINDO SILVESTRE POERSCH

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 21 de janeiro de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.13.000146-4 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA: DRA. MARIA DO SOCORRO SOUZA MONTEIRO

AGRAVADO: LIZANDRO ICASSATI MENES

ADVOGADO: DR. LIZANDRO ICASSATI MENES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão proferida pela MM.^a Juíza da 2.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que rejeitou liminarmente a exceção de pré-executividade oposta nos autos de n.º 0702268-23.2012.823.0010.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o sucinto relato. Decido.

É cediço que, antes da análise do mérito recursal, faz-se necessário o juízo de admissibilidade do recurso, e, não ultrapassando esta fase, não há como conhecer da irrisignação.

Dispõe o art. 525, I, do CPC:

"Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado"

Destaca-se que as peças obrigatórias e facultativas para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do agravo, e não em momento posterior.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95 - SÚMULA N.º 168/STJ.

1) O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

2) De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa". (STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N.º 478.155, Relator: Ministro Felix Fischer, Órgão Julgador: Corte Especial, Data do Julgamento 01.12.2004, Data da Publicação: Fonte DJ 21.02.2005, p. 99).

Compulsando detidamente os autos, verifica-se que inexistente cópia da decisão agravada.

Esclarece a jurisprudência:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. É peça obrigatória para instrução do agravo de instrumento a cópia da decisão agravada. Sua falta implica não seguimento do agravo." (TRF1 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 21892 BA 2009.01.00.021892-6, Relator Juiz Tourinho Neto, Julg. 08/06/2009).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREVISTO NO ART. 525 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>> DO CPC <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>. DECISÃO AGRAVADA. PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA.

1. O art. 525 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>, <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>, do Código de Processo Civil <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>> estabelece como peça obrigatória para a formação do agravo de instrumento a cópia da decisão agravada.

2. A ausência de peça obrigatória, estabelecida no art. 525 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>, <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>, do Código de Processo Civil <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>, induz ao não-conhecimento do agravo de instrumento.

3. Agravo regimental improvido." (STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1153594 SP 2009/0022787-0, Relator Ministro Jorge Mussi, Julg. 20/10/2009).

ISTO POSTO, em virtude da ausência de requisito essencial na formação do instrumento, não conheço do presente agravo, nos termos do art. 525, I, do CPC, c/c o art.175, XIV, do RITJRR.

Publique-se.

Boa Vista, 25 de janeiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.09.907219-0 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADO: WALACE RODRIGUES

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

BV FINANCEIRA S/A CFI interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível, da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de busca e apreensão nº 010.2009.907.219-0, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, dada a ausência de pressuposto de formação válida, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

DAS RAZÕES DO APELANTE

Alega o Apelante que "a r. sentença não pode ser mantida, pois o Banco Recorrente atendeu a todos os requisitos necessários para constituição em mora da parte ré [...] não há necessidade que a notificação seja expedida por Cartório da mesma comarca, basta que seja recebida pelo devedor".

Afirma que "está devidamente constituído em mora o devedor, mesmo que a notificação tenha ocorrido por cartório de comarca diversa de seu domicílio, o que está em perfeita consonância com a súmula 72: 'a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente'".

Segue afirmando que "para a necessidade de declaração de mora, basta a notificação ser expedida para o endereço do devedor, independente de onde venha[...] de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante, não há necessidade de expedição de nova notificação por cartório de mesma comarca [...] foi totalmente válida a notificação realizada in casu".

Pontua o Apelante que "o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil dispõe que 'na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e as exigências do bem comum', devendo assim, fornecer vários caminhos possíveis para uma decisão, que ao aplicar a norma ao caso concreto, possa atender precisamente a finalidade social e ao bem comum. [...] não deve sobrepor ao caso concreto, o formalismo excessivo em detrimento do real cumprimento do fim social e do bem comum a que a lei se destina".

DO PEDIDO

Requer, por fim, seja o presente recurso conhecido e provido, para anular a sentença de primeiro grau, dada à devida constituição em mora do Apelado.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relato.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que:

"Art. 557. [...]"

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifo no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo provido, em razão de manifesto confronto com a jurisprudência dominante da Corte Superior.

Portanto, passo a decidir monocraticamente.

DO FUNDAMENTO APLICADO NA SENTENÇA RECORRIDA

A controvérsia cinge-se em torno da prolação da sentença do magistrado de primeira instância que extinguiu o processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de pressuposto para formação válida da ação, qual seja, notificação extrajudicial válida, pois expedida por Cartório de comarca diversa do domicílio do devedor (CPC: art. 267, incs. I e IV).

DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Nos termos do caput, do artigo 3º, do Decreto Lei nº 911/69, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente poderá ser concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

Com efeito, a comprovação da mora dá-se por meio da efetivação de notificação extrajudicial. Sobre o tema, colaciono decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO. AVISO DE RECEBIMENTO. MEIO HÁBIL. PRECEDENTES. 1 - A notificação de constituição do devedor em mora, feita com aviso de recebimento pelos Correios, desde que entregue no endereço do devedor, é meio hábil a subsidiar a ação de busca e apreensão. Precedentes. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp nº 771.268/PB, rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 12.12.2005, DJ.:1º.2.2006, p. 570). (Sem grifos no original).

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO. ENDEREÇO DO DEVEDOR. EFICÁCIA. 'É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública. Precedentes do STJ' (REsp n. 470.968-RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior). Recurso especial

conhecido e provido." (STJ, REsp nº525.458/MG, rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 21.6.2005, DJ.: 29.8.2005, p. 350). (Sem grifos no original).

Assim sendo, a comprovação da mora do devedor constitui condição imprescindível ao pedido de busca e apreensão, sem o qual o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição válido e regular do processo (CPC: art. 267, inc. IV).

Sobre a matéria, o STJ tem compreensão sumulada:

"Súmula nº 72 - A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Neste sentido, trago arestos do Colendo STJ:

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. NOTIFICAÇÃO. FALTA DE PROVA DA ENTREGA. A falta de prova da entrega da notificação no endereço do devedor impede a propositura da ação de busca e apreensão. Recurso não conhecido." (STJ, REsp nº 468.348/RS, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 25.3.2003, DJ 22.4.2003, p. 234). (Sem grifos no original).

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CONSTITUIÇÃO EM MORA - CITAÇÃO POR EDITAL - SITUAÇÃO FÁTICA QUE NÃO JUSTIFICA ESSE MEIO - DESPROVIMENTO. 1 - Não obstante ser possível a comprovação da mora por meio do protesto do título, efetivado por edital, in casu, observa-se que o credor não esgotou todos os meios necessários para se efetivar a citação pessoal do devedor, através de mandado, razão pela qual são afastados os pressupostos justificadores da notificação pela via editalícia. 2 - Não logrando a parte agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus fundamentos. 3 - Agravo regimental desprovido." (STJ, MC nº 10.556/GO, rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, julgado em 12.12.2005, DJ.: 13.2.2006, p. 801). (Sem grifos no original).

Neste ínterim, estou convicto que a comprovação válida da mora é necessária não apenas para a concessão da liminar, mas para a propositura da própria ação de busca e apreensão.

No caso específico, verifico que o Apelante instruiu a inicial com o contrato de alienação fiduciária (fls. 34) e a notificação extrajudicial do Apelado/devedor (fls. 35), entregue no endereço informado no contrato.

Ressalto que o objetivo da notificação é justamente dar ciência ao devedor de sua inadimplência, bem como dos efeitos jurídicos que o não pagamento do débito poderá acarretar.

Ademais, a constituição em mora do devedor fiduciário deve ser efetivada por meio de notificação extrajudicial, expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, ou pelo protesto do título, nos termos do § 2º, do artigo 2º, do Decreto Lei nº 911, de 1º.OUT.1969, que dispõe sobre ação de busca e apreensão. Eis o teor da norma:

"§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor".

Sendo a constituição em mora do devedor, requisito imprescindível para a propositura da ação, fundada em contrato de alienação fiduciária, e, tendo o Apelante/Credor obtido êxito nesta providência, resta presente, requisito para o ajuizamento da ação originária, já que o devedor se encontra em mora.

Para os efeitos do artigo 543-C, do CPC, que trata dos recursos repetitivos, foi fixada a tese no sentido que é perfeitamente válida a notificação extrajudicial realizada por via postal, com aviso de recebimento, no endereço do devedor, ainda que o título tenha sido apresentado em Cartório de Títulos e Documentos situado em comarca diversa do domicílio daquele.

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça vem pacificamente decidindo:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. 1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. Precedentes. 2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução STJ nº 8/2008. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ - REsp nº 1.184.570 - MG - 4ª Turma - Rel. Min. Maria Isabel Gallotti - DJ 15.05.2012)". (Sem grifos no original).

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. 1. 'A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de

Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor'. (REsp n. 1237699/SC, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011). 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido." (REsp 1283834/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 09/03/2012). (Sem grifos no original).

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. 1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. 2. De fato, inexistente norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para a prática de atos registrares, especialmente no tocante aos Ofícios de Títulos e Documentos, razão pela qual é possível a realização de notificações, como a efetivada no caso em apreço, mediante o requerimento do apresentante do título, a quem é dada liberdade de escolha nesses casos. 3. A notificação extrajudicial, seja porque não está incluída nos atos enumerados no art. 129, seja porque não se trata de ato tendente a dar conhecimento a terceiros acerca de sua existência, não está submetido ao disposto no art. 130 da Lei 6.015/73. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido". (REsp 1237699/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011). (Sem grifos no original).

Desta feita, estando o devedor devidamente constituído em mora, vez que válida a notificação realizada, estou convicto que o magistrado de piso não poderia extinguir o feito sem resolução de mérito.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, bem como, no § 2º, do artigo 2º, do Decreto Lei nº 911/69, c/c, a Súmula nº 72, do STJ, dou provimento ao recurso para declarar a nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 17 de janeiro de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.13.000064-9 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: EIDIMAR CARNEIRO CHAVES

ADVOGADO: DR. FIDELCASTRO DIAS DE ARAUJO

AGRAVADO: BANCO FIAT S.A.

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

EIDIMAR CARNEIRO CHAVES, interpôs Agravo de Instrumento em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos revisional de contrato, c/c, consignação em pagamento nº 0725483-28.2012.823.0010, que indeferiu pedido de justiça gratuita (fls. 82/88).

DAS ALEGAÇÕES DA AGRAVANTE

Alega que "necessita da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista não ter condições de dispor de qualquer importância, para recolher custas e despesas processuais, honorários de advogados, peritos e demais gastos, sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família, por se juridicamente necessitado. Prova do estado de pobreza da Autora é o fato de que mesma vem pagando sempre com atraso as parcelas do financiamento, uma vez que não consegue o dinheiro necessário no prazo estabelecido. [...] clara afronta aos dispositivos constitucionais do art. 5º, LXXIV, bem como a Lei 1.060/50 em seu artigo 4º, o Excelentíssimo Doutor Juiz de Direito da 6ª Vara Cível desta Capital achou por bem indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita".

Segue aduzindo que "impõe-se verificar que o fato de estar sendo a Agravante patrocinada por advogado particular, não impede que lhes sejam concedidos os benefícios mencionados. [...] o direito ao benefício da

assistência judiciária não é apenas para o miserável, certo que pode ser requerido por qualquer um que não tenha condições de pagar as custas processuais e honorários advocatícios, sem que seja prejudicado o seu sustento ou de sua família. [...] ao afirmar que a simples declaração da parte não é suficiente para a presunção de pobreza, visto que tal alegação é flagrantemente contrária aos preceitos constitucionais previstos no At. 5º, LXXIV, e principalmente à Lei 1.060/50, que é bem clara ao afirmar que simples declaração na própria petição inicial, permitirá a parte gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita. [...] por tratar-se de presunção legal, somente pode ser afastada se efetivamente for demonstrado fato contrário a situação de pobreza afirmada pela parte".

Ressalta que "apenas se existir dúvida quanto a situação sócio-econômica da parte, é que deverá ser exigida a prova de sua miserabilidade, ou quando devidamente impugnada. No entanto, além de não considerar a afirmação de pobreza constante da petição inicial, não se ver nos autos qualquer exigência de provas de miserabilidade pelo Juízo a quo, que indeferiu de pronto, o pedido da Autora, sem qualquer impugnação ou efetiva demonstração de que a autora não se encontra em situação de pobreza. [...] Conforme se verifica na Declaração de Imposto de Renda [...] a Autora tem uma renda mensal de R\$1.523,00 (um mil quinhentos e vinte e três reais)".

DO PEDIDO

Requer, liminarmente, o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, e, no mérito, provimento para concessão definitiva da Justiça Gratuita.

É o sucinto relato.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que:

"Art. 557. [...].

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifo no original).

No caso dos autos, verifico que o presente recurso merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante tanto do Superior Tribunal de Justiça, quanto desta Corte de Justiça.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

Compulsando os autos, verifico que a questão tratada refere-se à concessão ou não de justiça gratuita.

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Sobre este tema, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Lei Magna dispõe:

"Art. 5º. [...]

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica e integral aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Diante da dicção desse dispositivo constitucional, constato que a Agravante consignou na petição inicial não ter condições financeiras de arcar com pagamentos de despesas e custas do processo, conforme fls. 45.

Portanto, diante do princípio constitucional do acesso de todos à justiça (CF/88: art. 5º, inc. XXXV), não há como negar tal benefício.

DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - LEI Nº. 1.060/50

A Lei n. 1.060/50, em seu artigo 2º, estabelece:

"Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou os estrangeiros residentes no País que necessitarem recorrer à justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".

O direito ao benefício de assistência judiciária gratuita não deve ser deferido somente ao miserável, mas aquele que faz simples afirmação nos autos de que não possui condições de arcar com custas processuais.

O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão consolidada no sentido que a declaração de pobreza, para fins de gratuidade de justiça, goza de presunção iuris tantum de veracidade, podendo ser elidida por prova em contrário:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA Nº 07/STJ.

1. A declaração de pobreza firmada pelo litigante goza de presunção relativa, abrindo ensanchas para que o julgador averigüe a real existência ou persistência da miserabilidade, quando entender necessário. Nesse caso, a revisão dos parâmetros adotados pelo Tribunal a quo encontra óbice no verbete sumular nº 07/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.180.736/SP, Rel. Adilson Vieira Macabu

(Desembargador convocado do TJ/RJ), Quinta Turma, julgado em 12.4.2011, DJe 12.5.2011.)".

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. MANUTENÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.

1. Mantém-se a multa do art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de manifesto descabimento da irresignação.
2. A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1.333.936/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 18.4.2011.)

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.

(...)

6. Agravo Regimental não provido." (AgRg no Ag 1.309.339/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24.8.2010, DJe 14.9.2010.) (sem grifo no original)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO, SEM EFEITOS RETROATIVOS. SERVIDOR PÚBLICO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LIMINAR. SUSPENSÃO. GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA.

REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A norma contida nos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 reza que a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, contanto que o requerente comprove sua condição de hipossuficiente, bastando-lhe, para obtenção do benefício, sua simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família" (AgRg no AgRg no REsp 1099364/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 4/11/10).

2. "A concessão do benefício não tem efeito retroativo" (AgRg no Ag 876.596/RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 24/8/09).

3. Tendo o Tribunal a quo se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC.

4. Suspensa a medida liminar, pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que sua manutenção importa em "grave lesão à economia pública estadual, em função do efeito multiplicador que poderia advir da manutenção da referida decisão" (fl. 68e), rever tal entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Benefício da justiça gratuita deferido, sem efeitos retroativos. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no AREsp 16924 / PE, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 27.09.2011)". (sem grifo no original).

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO QUANTO AOS JUROS MORATÓRIOS EM PRECATÓRIO. EFETIVO PAGAMENTO. PREVISÃO EXPRESSA NA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA

JULGADA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM QUE PODE SER ELIDIDA PELO JUÍZO NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão.

2. A Corte Especial do STJ pacificou entendimento de que, em respeito à coisa julgada, deve prevalecer o comando expresso na sentença exequenda que determinou a incidência dos juros moratórios até o efetivo e integral pagamento do precatório. Precedentes.

3. A declaração de pobreza para fins de gratuidade de justiça goza de presunção iuris tantum de veracidade, podendo ser elidida por prova em contrário. Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeitos modificativos, para determinar a incidência dos juros moratórios até o efetivo e integral pagamento do precatório, nos termos da sentença exequenda.(STJ, EDcl no AgRg no REsp 1239620 / RS, rel. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 04.10.2011)". (sem grifo no original).

Acrescento que o artigo 4º, da referida Lei nº. 1.060/50, estabelece:

"A parte gozará dos benefícios de assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

Assim, basta a simples afirmação da Agravante afirmar não ter condições de arcar com às custas do processo, para lhe ser concedido os benefícios de assistência judiciária gratuita.

Outra não é a compreensão desta Corte de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS POR ERRO MÉDICO. PRELIMINARES DE DESERÇÃO DO RECURSO E NECESSIDADE DE DENUNCIAÇÃO À LIDE DO PLANO DE SAÚDE DA AGRAVADA. REJEIÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA. IMEDIATO TRATAMENTO DE SAÚDE. REQUISITOS DO ART. 273, DO CPC CONFIGURADOS. CORRETA ANÁLISE DO QUADRO PROBATÓRIO PELO JULGADOR. SEQÜELAS E RISCO DE VIDA QUE DEVEM SER TRATADOS E EVITADOS. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DO DECISUM HOSTILIZADO.

1. Segundo a regra disposta no artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, para a concessão do benefício de justiça gratuita basta a simples afirmação da parte de que não tem condições financeiras de arcar com o pagamento das despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família.

2. Na conformidade do artigo 14, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade indenizatória por negligência médica, é objetiva o que torna prescindível o chamamento de terceiros para integrar o pólo passivo da lide, em face dos princípios da economia e da celeridade processual.

3. A regra do art. 273 do CPC confere ao juiz o poder discricionário de entregar, antecipadamente, a tutela buscada, desde que haja prova inequívoca e se convença da probabilidade de ser verdadeira a alegação apresentada.

4. Em sede de agravo de instrumento só se discute o acerto ou desacerto do ato judicial hostilizado, não sendo viável o exame aprofundado de temas relativos ao meritum causae da lide primária. (TJ/RR, Agravo instrumento n. 10080102501, rel. Des. José Pedro Fernandes, Câmara Única, j. 02.09.2008)". (sem grifo no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDOS - IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO - INEXISTÊNCIA - AFIRMAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA NA PETIÇÃO INICIAL - PRESUNÇÃO IURIS TANTUM - MÉRITO: DEMONSTRAÇÃO DO 'FUMUS BONI IURIS' E 'PERICULUM IN MORA' - RECURSO IMPROVIDO.

1. "A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo".

2. A jurisprudência pacífica é que o candidato aprovado em concurso público, dentro do número de vagas previstas em edital, possui direito líquido e certo à nomeação. (TJ/RR, Agravo de instrumento n. 10070092027, rel. Juiz Cesar Henrique, Câmara Única, j. 20.05.2008)". (sem grifo no original).

"INCIDENTE PROCESSUAL - IMPUGNAÇÃO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO ELIDIDA PELA PARTE IMPUGNANTE - ARTIGO 5º, LXXIV, CR/88 - ART. 4º LEI 1.060/50 - SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A Lei 1060/50, em seu art. 4º, condiciona a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à simples afirmação da parte de que não tem condições financeiras de arcar com os ônus da demanda, sem comprometimento da sua subsistência ou da sua família.

2. Apenas prova contrária à afirmação de hipossuficiência é capaz de conduzir ao indeferimento do benefício; o fato de ser a parte assistida por advogado particular não configura tal prova.

3. Não cabe condenação em honorários advocatícios em incidente de impugnação à concessão do benefício da justiça gratuita, a teor do art. 20, §§ 1º e 2º do CPC. (TJ/RR, Agravo de instrumento n. 10090117028, rel. Des. Robério Nunes, Câmara Única, j. 26.05.2009)". (sem grifo no original).

Nessa linha, tenho a convicção que a Agravante faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV, da Constituição Federal de 1988, c/c, parágrafo único, do artigo 2º, e artigo 4º, ambos da Lei n. 1.060/50, c/c, artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao presente agravo, para reformar decisão a quo e conceder o benefício de assistência judiciária gratuita a Agravante, eis que a decisão de primeiro grau encontra-se em manifesto confronto com decisões dominantes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se e Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 17 de janeiro de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.12.001837-9 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO: DR. MARCELO SHINITI MORI

AGRAVADO: RONNIELY CONCEIÇÃO DE ARAÚJO

ADVOGADOS: DR. LUIS GUSTAVO MARÇAL DA COSTA E OUTRO

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos nº 0703090-46.2011.823.0010, que negou seguimento ao recurso de apelação, vez que não protocolou fisicamente o mencionado recurso em cartório, nos termos do artigo 103, §4º, do Provimento CGJ 05/2011 (fls. 143).

ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE

Alega o Agravante que "o juiz negou seguimento ao recurso de apelação, assim, temos que a decisão ora recorrida é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação, qual seja, o não recebimento do recurso, causando gravame injusto e desnecessário a parte, além de retirar toda a efetividade processual, jogando por terra, todos os esforços empenhados na reforma da sentença. [...] No dia 27/04/2012 o Banco Agravante interpôs o presente de apelação, sendo emitido a certidão de cartório no dia 13/07/2012 certificando que o recurso é tempestivo. No entanto, no dia 25/10/2012, no evento do processo n. 54, certificou que o Recurso de Apelação não foi protocolado fisicamente em cartório, não tendo cumprido, o disposto no artigo 103 do Provimento-CGJ 01/2009. Considerando que, conforme mencionado dispositivo, a tempestividade do recurso deve ser certificada com base na data do protocolo físico em cartório".

Segue aduzindo que "no dia 05/11/2012, o juiz de 1º grau não recebeu a apelação interpostam porque ausente o requisito extrínseco de admissibilidade recursal. [...] O § 4º do art. 103 do Provimento n. 01/2009 da Corregedoria Geral e Justiça impõe um ônus ao recorrente, qual seja a comunicação no processo virtual da interposição do recurso, para compatibilizar a existência de dois sistemas - o físico e o virtual - Projudi, este ainda sem funcionamento na segunda instância. [...] Ocorre que o dispositivo do Provimento n. 01/2009 da CGJ não configura requisito legal de admissibilidade do recurso, servindo, apenas, para informar que o processo virtual deverá permanecer ativo, enquanto se julga o processo físico, remetido à 2ª instância. [...] é incompetência do estado membro legislar sobre matéria processual, reservada com exclusividade para a União, a teor do dispositivo no art. 22, I, da carta magna, em razão de não poder impor normas de admissibilidade de recursos".

Em arremate, argumenta que "o não deferimento do pedido pode vir a acarretar prejuízos de elevada monta ao Agravante. [...] diante dos elementos presentes e do conteúdo negativo da decisão guerreada e, uma vez que, conforme demonstrado, há perigo de não se alcançar a efetividade e a celeridade do processo, o Agravante requer ao nobre Relator designado se digne de determinar, através do 'efeito ativo e suspensivo', a suspensão do processo até o julgamento final deste agravo".

PEDIDO

Requer o provimento do presente recurso para reformar a decisão a quo.

Autos distribuídos durante o recesso forense (fls. 149). Prolatada decisão pelo Presidente da Corte, determinando a remessa dos autos à Secretaria da Câmara Única, vez que a medida pretendida (recebimento da apelação), deverá ser apreciada após o término do recesso, pois os prazos encontram-se suspensos (fls. 150).

Com o final do Recesso Forense, vieram-me os autos conclusos (fls. 152).

É o sucinto relato.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que:

"Art. 557. [...].

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifo no original).

O presente recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte de Justiça, que compreende ser irrazoável reputar deserto o recurso de apelação, em face da ausência de interposição do apelo por meio físico.

DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

Pois bem. A controvérsia do presente agravo cinge-se em torno da decisão do MM. Juiz de primeira instância que não recebeu a apelação, dada à ausência de protocolo físico em cartório do recurso, nos termos do artigo 103, do Provimento CGJ n. 01/2009.

DO PROVIMENTO N. 005, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011

O artigo 103, do Provimento CGJ n. 01/2009, foi alterado pelo Provimento CGJ n. 005/2011, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 103. Os recursos nos processos eletrônicos deverão ser interpostos por meio físico, enquanto o processo eletrônico não estiver implantado no 2º. Grau de Jurisdição.

§ 1º. Fica a cargo da parte recorrente a extração de cópias integrais do processo eletrônico, pela web, para instruir o recurso, exceto se beneficiária da gratuidade de Justiça, quando, então, essa providência caberá ao cartório.

§ 2º. O recurso, no caso deste artigo, será protocolado fisicamente no cartório e, após a extração das cópias integrais do processo eletrônico, na forma do parágrafo anterior, será encapado (bem como etiquetado com os dados do feito digital) e concluso ao magistrado para o juízo de admissibilidade e intimação para contrarrazões, se for o caso, todos por meio físico, registrando-se no sistema de informática.

§ 3º. A tempestividade do recurso de apelação será certificada tendo como base a data do protocolo no meio físico do recurso, bastando para tanto a certificação nos respectivos autos.

§ 4º. A parte apelante deverá comunicar no processo virtual a interposição do recurso, como garantia da regular tramitação da apelação". (sem grifo no original).

O citado dispositivo não comina o não recebimento da apelação como consequência do desatendimento ao preceito, apenas atribui à comunicação da parte a regular tramitação do recurso.

No caso específico, verifico que o Agravante não interpôs o recurso de apelação no meio físico, dentro do prazo legal, o que acarretou o não conhecimento do recurso (fls. 144).

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O artigo 22, inciso I, da Constituição Federal de 1988, determina que compete privativamente à União legislar sobre matéria processual:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho".

Assim, falta competência aos Tribunais de Justiça Estaduais para legislar por meio de Provimentos, sobre matéria processual (admissibilidade recursal), a qual é reservada à União, exclusivamente.

Ademais, destaco que a Lei Magna consagrou expressamente como direito fundamental, o princípio da inafastabilidade da apreciação jurisdicional, ao estabelecer que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (CF/88: art. 5º, inc. XXXV).

Sobre este tema, Luiz Alberto David de Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior destacam:

"A mensagem normativa foi clara ao colocar sob o manto da atividade jurisdicional tanto a lesão como a ameaça a direito. Assim, conclui-se que o dispositivo constitucional citado, ao proteger a ameaça a direito, dotou o Poder Judiciário de um poder geral de cautela, ou seja, mesmo à míngua de disposição infraconstitucional expressa, deve-se presumir o poder de concessão de medidas liminares ou cautelares como forma de resguardo do indivíduo das ameaças a direitos".

Assim, compreendo que até o funcionamento do sistema PROJUDI em 2ª instância, mostra-se razoável o recebimento do recurso, seguida da intimação da parte para apresentar as cópias em meio físico.

Nessa esteira, está Corte de Justiça firmou compreensão sobre a não razoabilidade em reputar deserto o recurso de apelação, dada a ausência de interposição pelo meio físico:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO EM PROCESSO QUE TRAMITA NO SISTEMA CNJ/PROJUDI - INTERPOSIÇÃO SOMENTE POR MEIO ELETRÔNICO - INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 103 DO PROVIMENTO CGJ 001/09 - PENA DE DESERÇÃO - DESCABIMENTO - RECURSO PROVIDO.

1-) Competência exclusiva da União legislar sobre os requisitos de admissibilidade dos recursos.

2-) Não é cabível interpretar uma resolução de forma a criar um novo requisito e atribuir a pena de deserção pela falta de interposição do recurso em meio físico.

3-) Precedentes desta Corte."(TJ/RR, AI n.º 0010.09.012522 - 0, Rel. Des. Lupercino Nogueira, j. em 23.11.2010, DJe n.º 4441, de 27 de novembro de 2010). (sem grifo no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 103, § 2º DO PROVIMENTO Nº 01/2009 DA CORREGEDORIA-GERAL DE

JUSTIÇA - APELAÇÃO - PROJUDI - AUSÊNCIA DO PROTOCOLO FÍSICO NO CARTÓRIO - PENA DE DESERÇÃO - DECISÃO REFORMADA.

1. O acesso ao Judiciário é garantido constitucionalmente, de maneira ampla e incondicional, e intimamente ligado ao equilíbrio do Estado de Direito que, para concretizar-se efetivamente, requer a remoção de obstáculos de ordem burocrática, instrumental, técnica e administrativa.

2. A exigência do protocolo do recurso fisicamente no cartório tem lugar enquanto o PROJUDI não estiver em funcionamento no âmbito da segunda instância, não sendo razoável, no entanto, reputar deserto o recurso se a parte interpôs dentro do prazo na forma digital". (TJ/RR, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010.09.012527-8, RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES). (sem grifo no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO EM PROCESSO QUE TRAMITA NO SISTEMA CNJ/PROJUDI - INTERPOSIÇÃO SOMENTE POR MEIO ELETRÔNICO - INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 103 DO PROVIMENTO CGJ 001/09 - PENA DE DESERÇÃO - DESCABIMENTO - RECURSO PROVIDO". (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.012528-6, RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA, Julgado 03.08.2010, Publicado no DPJ-E Nº 4371, de 06.08.2010).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 103, § 3º DO PROVIMENTO Nº 01/2009 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA - APELAÇÃO - PROJUDI - PROTOCOLO ELETRÔNICO NO PRAZO CORRETO - PROTOCOLO FÍSICO NO CARTÓRIO FORA DO PRAZO - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO". (TJ/RR, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.10.000040-5, RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO). (sem grifo no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO- APELAÇÃO DESERTA- PROVIMENTO CGJ 001/09 - OBSERVÂNCIA DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - RECURSO PROVIDO". (TJ/RR, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.012520-3, RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO). (sem grifo no original).

Neste passo, tenho a convicção que não se mostra razoável, não receber do recurso de apelação, sem antes oportunizar ao Apelante a juntada da petição em cartório, via meio físico.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso XXXV, do artigo 5º, c/c, inciso I, do artigo 22, ambos da Constituição Federal de 1988, c/c, artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao presente agravo, para receber o recurso de apelação aviado, determinando o seu regular processamento, devendo o Apelante apresentar o referido recurso pelo meio físico, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, caso ainda não o tenha feito.

Comunique-se ao juízo de primeiro grau.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 17 de janeiro de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.13.000170-4 – PACARAIMA/RR

AGRAVANTE: FRANCISCO DOS SANTOS CHAVES

ADVOGADO: DR. WALACE DE ANDRADE ARAÚJO

AGRAVADO: O MUNICÍPIO DE PACARAIMA

ADVOGADO: DR. DOMINGOS SÁVIO MOURA REBELO

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

FRANCISCO DOS SANTOS CHAVES interpõe Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Pacaraima (RR), nos autos da ação civil pública, nº 045.12.000023-2, que concedeu a medida liminar requerida pelo Agravado, determinando a indisponibilidade dos bens do Agravante e outros três Requeridos na ação (fls. 688/690).

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante sintetiza que "tem em seu desfavor ação civil pública interposta, [...] cujo objeto da ação é o pagamento de R\$ 34.892,01 (trinta e quatro mil, oitocentos e noventa e dois reais e um centavo), por ter, segundo narrativa da exordial, realizado o pagamento de obra inacabada. [...] o Agravo é tempestivo [...] uma vez que o Advogado do Agravante realizou carga do processo em 16.01.2012, [...], o termo final se dá em 27.01.2013 [...]."

Afirma que "figura injustamente no pólo passivo na Ação Civil Pública intentada pelo Município de Pacaraima, que o fez com base no acórdão condenatório do Tribunal de Contas da União [...], o Agravante não pôde se defender no TC - 022.936/2009-2, [...] pelo fato de não ter sido oportunizado a ele tomar conhecimento das acusações [...], [...] tomou conhecimento da presente demanda por terceiros e tão logo foi informado constituiu advogado para buscar saber do que se tratava".

Sustenta que "demonstrada a irregularidade face ao desrespeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório a decisão e primeiro grau deve ser reformada [...] nula desde o seu nascimento. [...] o Agravante é vítima de grave armação! [...] num primeiro momento, as notas de serviço da empresa R3 Construções sem carimbo e/ou assinatura do agravante, [...] o Agravante não era Secretário de Administração Planejamento e Finanças do Município de Pacaraima durante a execução e pagamento da obra, e não sabe dizer quem ou como os carimbos atestando a execução de serviços e o de Secretário de Administração Planejamento e Finanças foram registrados nas referidas notas."

Segue argumentando que "como Secretário [...] não tinha atribuição de ir in loco fiscalizar o cumprimento da obra. [...] o que lhe cabia era verificar se os processos de empenho estavam dentro das formalidades legais e lhe sendo ordenado, pagar as referidas despesas. [...] é certo que o Agravante foi uma vítima, e isso será provado por laudo pericial. [...] Reza o § 1º, art. 20 do CP que é isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato, que se existisse, tornaria a ação legítima".

Afirma que "não é possível que tal conversão ocorra no presente caso face ao enorme prejuízo que será causado à parte agravante, uma vez que a demanda perdurará por tempos, ensejando despesas desnecessárias para as partes".

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo e, no mérito, seja provido o recurso, para o fim de revogar a decisão que determinou a indisponibilidade dos bens do Agravante.

É o sucinto relato. Decido.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

Nesta esteira, determina o artigo 522, do Código de Processo Civil:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento". (Sem grifos no original)

Cabe ao Relator do Agravo de Instrumento, monocraticamente, aferir se a questão levada a sua apreciação se amolda ou não às exceções do caput do artigo 522, do CPC, avaliando no caso concreto se a decisão agravada é passível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

DA DECISÃO AGRAVADA

Compulsando os autos, em análise preliminar, verifiquei que a decisão liminar do juízo a quo fundamentou a fumaça do bom direito, afirmando que "clara é sua presença, isto por que, a rigor, inadmissível é que venham os réus a dilapidar o patrimônio - em juízo de cognição sumária não há porque desacreditar o Parquet Estadual - sem que estejam assegurados os direitos da Fazenda Pública."

Bem como, fundamentou a análise do perigo na demora, supondo que "não se mostra razoável, se, de fato, verificada a venda dos imóveis, ser obrigado o ente municipal a sofrer indevida espera pelo pagamento do ressarcimento ao erário [...]."

A decisão não avaliou qualquer das provas acostadas à Inicial, mas tão somente valorou que afirmações feitas pelo Órgão Ministerial, atuando como *custus legis*, possuem veracidade *juris et de juris*.

O pedido liminar não foi requerido pelo Ministério Público, mas pelo Agravado, o Município de Pacaraima. Como é cediço, todo pedido de liminar e antecipação dos efeitos da tutela exigem o preenchimento dos requisitos do artigo 273, do CPC:

"Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, e:

I - haja receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu." (Sem grifos no original)

O deferimento da liminar é faculdade do juiz, a requerimento da parte se em consonância com as provas, se convença da veracidade da alegação, o que a meu ver, não foi observado pela decisão agravada. É inadmissível conceder liminar em pleito dessa monta sem descrever quais provas constam nos autos estão correlacionadas com os fatos afirmados.

Defendo que o direito é essencialmente interpretativo, fundado na hermenêutica, por conseguinte, é naturalmente inadmissível que as decisões judiciais contenham argumentos incoerentes.

Com efeito, a manifestação judicial deve seguir raciocínio coerente de maneira que os seus preceitos trilhem sequência lógica e ordenada que culmine com a decorrente conclusão, sem conter nenhum tipo de contradição, da mesma forma o julgado que não se pronuncia sobre ponto ou questão suscitada pelas partes, ou que o juiz deveria pronunciar-se de ofício.

Sem ultrapassar a análise do mérito do recurso, afirmo que é por esse raciocínio, que todos os tópicos da lide, devem ser obrigatoriamente enfrentados e decididos pelo julgador.

Como ensina Chaím Perelman, na sua citada obra (p. 237), "(...) como o higienista e o médico, o legislador e o juiz não são livres para estabelecer prescrições a seu bel-prazer."

Os pilares do processo são prazo e prova, verifica-se nesse contexto, que as provas não foram devidamente apreciadas em afronta ao contraditório e ampla defesa. A decisão que se exprime em mera suposição traduz-se em dúvidas jurídicas subjetivas.

Venho manifestando minha compreensão a respeito do instituto da prova negativa. Ou seja, forçar que a parte Requerida prove que não praticou o ato do qual é acusada. Não houve sequer análise sumária das provas acostadas em desfavor do Agravante. O julgador deve observar cautelosamente as provas. É remota a possibilidade de imputar uma prática a alguém que não a fez.

Tal procedimento lembraria o período da Inquisição Católica, no período da Idade das Trevas. Buscando-se a condenação com base em suposições, no qual a parte acusada teria obrigação de produzir prova em contrário do que é afirmado. Muitos a chamam de prova diabólica. A forma pretendida pelo Requerido e ratificada pelo parquet, salvo melhor juízo, não se coaduna com o Estado Democrático de Direito, adotado pela Constituição Brasileira de 1988.

DO ATO DE IMPROBIDADE CAUSADOR DE PREJUÍZO AO ERÁRIO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS

A fonte normativa principal sobre o assunto é o artigo 37, § 4º, da Constituição Federal, dispondo que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

A Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, Lei da Improbidade Pública, prevê três espécies de atos ímprobos: a) aqueles que importam em enriquecimento ilícito; b) aqueles que causam prejuízo ao erário; e, c) aqueles que atentam contra os princípios da Administração Pública (arts. 9º, 10 e 11).

A Inicial aponta como imputação ao Agravante, o descrito no artigo 11, inciso I:

"Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;"

Ao final, requer o Agravado a condenação do Agravante e outros três Requeridos ao pagamento de R\$ 34.982,01 (trinta e quatro mil, novecentos e oitenta e dois reais e um centavo).

JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO leciona que o objeto da tutela, quanto ao dispositivo em destaque, é a observância dos princípios constitucionais, pois com a positivação dos princípios, surgiram tipos legais conformadores de improbidade administrativa, conseqüentemente a violação a um dos princípios configura-se fatalmente à violação ao princípio da legalidade.

Carvalho Filho continua pontuando como pressuposto exigível a vulneração em si dos princípios administrativos, e destaca que "são pressupostos dispensáveis o enriquecimento ilícito e o dano ao erário" (sem grifos). Já quanto ao elemento subjetivo, explica ele, é exclusivamente o dolo, não tendo havido na lei referência à culpa, não enquadrando como ato ímprobo aquele praticado por imprudência, negligência ou imperícia. Excluindo-se o dolo, porém, não significa exclusão de responsabilidade funcional, conforme a lei aplicável.

A mesma doutrina explica que a natureza dos tipos implica condutas comissivas e omissivas, exemplificando a revelação pelo agente de fato de que tenha ciência em razão de sua competência administrativa (art. 11, inc. III), e, omissiva, quando o agente deixa de praticar, indevidamente, ato de ofício (art. 11, inc. II).

Vislumbro que não adequou bem o Agravado a capitulação do ato indicado aos fatos narrados, alegando que a fiscalização do concedente (União) identificou que a obra teria sido executada 14% (quatorze por cento) a menor, o que supostamente torna imputável ao gestor local responsável pela fiscalização, ressarcir o erário aos valores pagou ao executor da obra sem atentar para obra inacabada.

A Primeira Turma da Corte Superior vêm decidindo no sentido que:

"Efetivamente, a configuração de qualquer ato de improbidade administrativa exige a presença do elemento subjetivo na conduta do agente público, pois não é admitida a responsabilidade objetiva em face do atual sistema jurídico brasileiro, principalmente considerando a gravidade das sanções contidas na Lei de Improbidade Administrativa" (por meio da ministra Denise Arruda, relatora do caso).

Neste ínterim, o cerne do debate, é a necessidade de bloqueio dos bens e valores do Agravante para assegurar ressarcimento aos cofres públicos, em virtude de ter praticado o ato descrito no artigo 11, da Lei nº 8.429/1996.

Inobstante possamos concluir que, para o processamento regular da ação não seria necessária prova cabal do elemento subjetivo, no sentido diametralmente oposto, não se pode admitir a ausência total de prova e muito menos a ausência completa de narração a respeito de tal elemento na exordial, posto que é equiparada aos elementos de indício de autoria do processamento da ação penal, ou seja, o mínimo de causa petendi do Direito Penal.

A petição inicial ausente de descrição mencionada, quando deixa de narrar o animus de agir de forma desonesta, parcial ou desleal, limitando-se a apontar a conduta irregular, deve ser considerada inepta.

O ato de improbidade deve ser o somatório de fatores internos e externos e a exordial deve apresentar fatos concretos, caracterizadores do elemento subjetivo, sob pena de impedir a compreensão da acusação pelos réus, importando flagrante prejuízo ao exercício pleno do direito de defesa.

Já expus minha compreensão nesta Corte quanto ao tema, posto que esta exigência (descrição do elemento subjetivo) só deve ser mitigada quando a capitulação das alegações do ato ímprobo, fundamentarem-se no caput, do artigo 10, da Lei nº 10.429/1992, a ação ou comissão do agente com dolo ou culpa.

O fato de ter exercido o cargo de Secretário de Finanças e ter este firmado assinatura em recibo de pagamento pela obra pactuada, ainda que inacabada, não extrai o dolo ou má-fé exigidas pela compreensão doutrinária e jurisprudencial para configuração da prática do artigo 11, da Lei nº 8.429/1996.

Já expus em outra decisão, ser inexigível a descrição de dolo específico na imputação dos artigos 9º e 11, da Lei nº 8.429/92, bastando o dolo genérico, posto reconhecidamente só causar responsabilização do agente se este houver agido ou omitido-se com dolo, com intuito subjetivo de enriquecimento ilícito ou de atentar contra os princípios da Administração Pública.

Nessa linha, destaco decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CARACTERIZAÇÃO A PARTIR DE DOLO GENÉRICO. REVISÃO DOS ELEMENTOS SUBJETIVOS. SÚMULA 7/STJ. PROCESSO-CRIME SEM IDENTIDADE SUBJETIVA QUE NÃO AFASTA PEREMPTORIAMENTE A CONDUTA ILÍCITA. AUSÊNCIA DE EFEITOS ADMINISTRATIVOS DA SENTENÇA PENAL. DOSIMETRIA DA PENA EXIGE, IN CASU, REVISÃO DE PROVAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO COM AMPARO EM NORMA ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA.

1. A prestação de "declaração falsa inserida em documento público" (apresentação de nota de importação inexistente) caracteriza improbidade administrativa prevista no art. 11 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/104098/lei-de-improbidade-administrativa-lei-8429-92>>, <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/104098/lei-de-improbidade-administrativa-lei-8429-92>>, da Lei 8.429 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/104098/lei-de-improbidade-administrativa-lei-8429-92>>/1992, por ter como efeito a liberação de arma de fogo de uso proibido.

2. A jurisprudência do STJ dispensa o dolo específico para a configuração de improbidade por atentado aos princípios administrativos (art. 11 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/104098/lei-de-improbidade-administrativa-lei-8429-92>> da Lei 8.429 <[Jurídica da Presidência - Presidência](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/104098/lei-de-</p></div><div data-bbox=)

improbidade-administrativa-lei-8429-92>/1992), considerando bastante o dolo genérico (REsp. 654.721/MT, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 25.8.2010, DJe 1.9.2010). Diante das premissas estabelecidas pelo Tribunal de origem, alargar a cognição sobre elementos subjetivos demanda revolvimento de matéria fática (Súmula 7/STJ).

3. A projeção de efeitos administrativos de sentença penal exige identidade de partes. Ademais, foi determinante para a absolvição no processo-crime a não-aplicação, ao particular, do dever jurídico de dizer a verdade em documento público (fl. 127-STJ), obrigação essa que os agravantes tinham no exercício de seu mister e que precisaria ter sido observada no momento da liberação da arma. A conduta dos ora agravantes não foi peremptoriamente afastada pela decisão proferida no referido processo-crime e é passível de exame por meio da Ação Civil Pública.

4. Como regra, a análise da severidade da pena importa revisão de matéria fático-probatória, inviável nos termos da Súmula 7/STJ.

5. A questão dos honorários advocatícios foi decidida com amparo na Constituição Estadual. O Recurso Especial não se presta a questionar interpretação de Direito local (Súmula 280/STF).

6. O art. 23 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/104098/lei-de-improbidade-administrativa-lei-8429-92>>, II <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/104098/lei-de-improbidade-administrativa-lei-8429-92>>, da LIA <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/104098/lei-de-improbidade-administrativa-lei-8429-92>> prevê a propositura da Ação no "prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público (...)". A Lei específica seria aquela Complementar Estadual, que estabelece o prazo prescricional na hipótese de ilícitos administrativos de cinco anos (art. 271, II), mas prevê também que, em caso de fato jurídico de múltipla incidência com possíveis reflexos penais, a prescrição é aquela prevista no CP <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91614/c%C3%B3digo-penal-decreto-lei-2848-40>> (art. 272, § 3º), que, nos termos do seu art. 109 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91614/c%C3%B3digo-penal-decreto-lei-2848-40>>, III <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91614/c%C3%B3digo-penal-decreto-lei-2848-40>>, c/c o art. 299, parágrafo único, seria de 12 anos. 7. Para impugnar tal construção, o raciocínio passa por norma local e exige sua interpretação. Incide, portanto, a Súmula 280/STF. Ademais, "não estando aberta a via do especial, pelo não-conhecimento das demais alegações, não é possível superar a ausência de prequestionamento, pois assentado na jurisprudência desta Corte que, nestes casos, não se permite conhecer da questão de ordem pública. (...)" (EDcl no AgRg no Ag 1274569/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.10.2010, DJe 25.10.2010). 8. Foram oferecidos memoriais pelo agravante, sem inovar na discussão nem alterar o resultado do julgamento. 9. Agravo Regimental não provido."(STJ. AgRg no Ag 1331116 PR. Ministro HERMAN BENJAMIN. T2 - SEGUNDA TURMA. DJe 16/03/2011) (Sem grifos no original).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRAUDE NO RESSARCIMENTO DE GASTOS POR PARLAMENTAR. ART. 9º DA LEI N. 8.429/92. SUFICIÊNCIA DE DOLO GENÉRICO NA CONDUTA GERADORA DO ENRIQUECIMENTO OU CONTRA AS NORMAS. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONSIGNA DOLO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PENAS APLICADAS EM ATENÇÃO À PROPORCIONALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.7/STJ TAMBÉM AO RECURSO PELA ALÍNEA C DO DISSÍDIO CONSTITUCIONAL.

1. Hipótese na qual se discute ato de improbidade administrativa decorrente do uso de documentos falsos por parlamentar, por trinta e quatro vezes, com o fim de ressarcimento de gastos.

2. Cabe afastar a alegada nulidade do acórdão recorrido por omissão quanto às provas materiais produzidas nos autos, no sentido de que o relatório de prestação de contas não foi produzido pelo próprio recorrente, mas, sim, pelo Setor de Contabilidade, pois o tribunal de origem consignou expressamente que "não há interesse prático em apurar a autoria das falsificações", pois, "as notas falsas foram com sucesso utilizadas pelo apelante em benefício próprio".

3. A configuração dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/104098/lei-de-improbidade-administrativa-lei-8429-92>> da Lei de Improbidade Administrativa <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/104098/lei-de-improbidade-administrativa-lei-8429-92>> (atos de Improbidade Administrativa que causam prejuízo ao erário), à luz da atual jurisprudência do STJ, exige a presença do efetivo dano ao erário (critério objetivo) e, ao menos, culpa, o mesmo não ocorrendo com os tipos previstos nos arts. 9º <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/104098/lei-de-improbidade-administrativa-lei-8429-92>> e 11 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/104098/lei-de-improbidade-administrativa-lei-8429-92>> da mesma lei (enriquecimento ilícito e atos de Improbidade Administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública), os quais se prendem ao volitivo do agente (critério subjetivo) e exige-se o dolo.

4. O caso em exame, relativo à improbidade administrativa decorrente de enriquecimento ilícito, amolda-se aos atos de improbidade censurados pelo art. 9º <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/104098/lei-de-improbidade-administrativa-lei-8429-92>> da Lei 8.429 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/104098/lei-de-improbidade-administrativa-lei-8429-92>>/1992. Nesse passo, o elemento subjetivo necessário à configuração de improbidade administrativa é o dolo eventual ou genérico de realizar conduta que gere o indevido enriquecimento ou que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de intenção específica, pois a atuação deliberada em desrespeito ao patrimônio público e às normas legais, cujo desconhecimento é inescusável, evidencia a presença do dolo.

5. Ainda que o dano ao erário possa não ser de grande monta, o acórdão recorrido não consigna tal informação, as penas foram fixadas com proporcionalidade e razoabilidade tendo em vista a contumácia da conduta, utilizando-se o réu dezenas de vezes do mesmo expediente, uso de documentos falsos.

6. O óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável, também, ao recurso especial interposto com fundamento na alínea c do inciso III do artigo 105 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1027008/constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988>> da Constituição

<<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1027008/constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988>> da República. 8. Agravo regimental não provido." (STJ. AgRg no AREsp 20747 SP. Ministro BENEDITO GONÇALVES. T1 - PRIMEIRA TURMA. DJe 23/11/2011). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO SOCIAL E DO INTERESSE PÚBLICO. ATOS DE IMPROBIDADE. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NA LEI 8.429/92. IMPRESCINDIBILIDADE DO ELEMENTO SUBJETIVO. ART. 10 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/104098/lei-de-improbidade-administrativa-lei-8429-92>> DA LIA <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/104098/lei-de-improbidade-administrativa-lei-8429-92>>. CULPA OU DOLO. DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar "em julgamento fora ou além do pedido quando o julgador, em face da relevância da questão social e do interesse público, sujeita, na condenação do responsável por atos de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, às penas cominadas por lei, como é a hipótese dos autos" (REsp 324.282/MT).

2. É imprescindível o elemento subjetivo para a configuração do ato de improbidade administrativa. No caso específico do art. 10 da Lei 8.429/92, o dano ao erário admite, para a sua consumação, tanto o dolo quanto a culpa.

3. A desconstituição do julgado pela ausência do elemento subjetivo na conduta ímproba não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento de análise próprio das instâncias ordinárias e vedado a este Tribunal Superior, a teor da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido." (STJ. AgRg no REsp 1125634 MA. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. T1 - PRIMEIRA TURMA. DJe 02/02/2011) (Sem grifos no original).

Desta feita, havendo disposição expressa de lei especial sobre as condutas que o agente público não deve incorrer, o desconhecimento da mesma é inaceitável, e a descrição do dolo específico é irrelevante, se a conduta imputada é repudiada desde a sua modalidade culposa, não, entretanto, quanto às condutas dos artigos 9º e 11, da Lei de Improbidade Administrativa, como destaquei nas decisões acima.

Lembro, que os princípios basilares do Direito Administrativo estão previstos no artigo 37, da Constituição Federal de 1988, dentre eles, o da legalidade, pelo qual somente é dado à Administração Pública atuar conforme prescrito em lei.

Isto porque, o funcionamento do Estado é regulado por leis que determinam como deverão ser realizados os atos da Administração, as quais devem ser estritamente observadas, sob pena de nulidade.

Neste íterim, é cogente que a atuação do Estado, por meio de seus agentes investidos de Poder Público, tenha arrimo nas normas aplicáveis ao caso e nos princípios constitucionais.

Com efeito, o princípio da legalidade (CF/88: art. 37, caput) impõe à Administração Pública a obediência estrita à lei, portanto assim aos seus agentes, cujos atos devem estar de acordo com a lei, não sendo possível contrariá-la.

DA PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A LIMINAR

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença do fumus boni iuris, posto que é cediço que o ônus de provar é do autor da ação quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I), o que estou, por ora, convencido, não ter sido observado pela decisão agravada que fundamentou a concessão da liminar tão somente nas afirmações do parquet estadual, sem apontar em quais provas correlacionam-se as imputações descritas. Não apontam patentes ao dolo genérico do Agravante.

Ademais, não vislumbro ser o valor da ação, R\$ 34.982,00 (trinta e quatro mil, novecentos e oitenta e dois reais), valor tão absurdo que não possa ser executado preferencialmente após decisão definitiva da ação civil pública proposta.

O periculum in mora reside no direito fundamental da propriedade (CF/88: art. 5º, inc. XXII), o qual fora constricto liminarmente, sem as cautelas legais da demonstração probatória de dolo do Agravante.

Forte nessas razões, atendo-se ao fato de o Agravado ter capitulado o ato ímprobo do Agravante no artigo 11, da Lei nº 9.429/96, o qual exige dolo genérico na ação, bem como, não ter restado fundamentada a decisão agravada nas provas demonstradas pelo Agravado, concedo o efeito suspensivo ao recurso.

DA CONCLUSÃO

ISTO POSTO, em sede de cognição sumária, dou efeito suspensivo ao recurso, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, para determinar o desbloqueio dos bens do Agravante, até ulterior decisão deste juízo.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da Comarca de Pacaraima.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar.

Após, ouça-se a Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 04 de fevereiro de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0000.13.000208-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: GKS DE OLIVEIRA ME

ADVOGADO: DR. ANTÔNIO AGAMENON DE ALMEIDA

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 3.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos do processo n.º 0702576-25.2013.823.0010, que indeferiu liminar em ação cautelar nominada, que tencionava impedir a transferência dos imóveis da agravante, para a propriedade do Banco Bradesco S/A.

A agravante insurge-se contra o decisum, alegando que sofrerá lesão grave e de difícil reparação, pois o prazo estipulado na intimação de fl. 14 expirou no dia 31.01.2013.

Sustenta que o banco credor, com o qual realizou empréstimo de capital de giro com alienação fiduciária em garantia, recusou-se a receber o que lhe é devido, levando a empresa agravante a recorrer ao Judiciário para evitar a perda de seu patrimônio, através de cautelar protocolada no dia 25.01.2013.

Informa, ainda, nos autos da preparatória mencionada, que ajuizará, no prazo legal, ação de consignação em pagamento.

Por fim, pugna pela concessão de liminar para determinar que o Cartório de Registro de Imóveis se abstenha de proceder a todo e qualquer ato de alienação nos imóveis de propriedade da agravante, ou, acaso tenha sido procedida a transferência da propriedade daqueles para o Banco Bradesco, que se determine a sua desconstituição.

No mérito, requer que seja este provido para reformar definitivamente o decisum.

É o relato. Decido.

Recebo o agravo e defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos dos arts. 524 e 525 do CPC, não cabendo, na espécie, a conversão em retido (art. 527, inc. II, do CPC), por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Quanto ao "periculum in mora", entendo-o presente, já que existe o risco de lesão ao patrimônio da agravante, pois o prazo mencionado na intimação de fl. 14 expirou no dia 31.01.2013.

No que tange ao "fumus boni iuris", apesar da ausência de justificativa da inadimplência por mais de um ano, em respeito a "mens legis" da norma disciplinadora das cautelares (garantir o bem até o fim da demanda), reputo-o existente.

Isso ocorre porque a agravante alegou que o banco se recusou a receber os valores cobrados no Ofício n.º 25/2013 do Cartório de Registro de Imóveis. Contudo, não teve como provar tal assertiva, já que se trata de fato negativo, não oportunizando o magistrado a audiência de justificação antes de indeferir o pleito.

Nesse sentido:

"BEM MÓVEL - COMPRA E VENDA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - Comprovação dos danos materiais - Prova de fato negativo - Impossibilidade - Sentença mantida - Recurso desprovido." (TJSP, 1363028920078260002 SP 0136302-89.2007.8.26.0002, Rel. Melo Bueno, J. 20/06/2011, P. 27/06/2011)

Assim, considerando o perigo de dano irreparável em caso de arrematação em leilão extrajudicial, o deferimento da liminar é medida que se impõe.

Ademais, o direito do agravado ao recebimento dos valores devidos estará garantido durante a discussão do mérito, já que a demanda principal, que deverá ser proposta no prazo do art. 806 do CPC, será a ação de consignação em pagamento, que garantirá o depósito das parcelas cobradas.

ISSO POSTO, em sede de cognição sumária, defiro o pedido de liminar, para que o Cartório de Registro de Imóveis se abstenha de proceder a todo e qualquer ato de alienação nos imóveis de propriedade da agravante, ou, acaso tenha sido procedida a transferência da propriedade daqueles para o Banco Bradesco, que se promova a sua desconstituição, até o julgamento final deste recurso.

Requistem-se informações ao Juízo da 3.ª Vara Cível.

Deixo de intimar o agravado, em virtude de não ter sido citado no feito originário.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de fevereiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0000.13.000171-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

ADVOGADO: DR. FÁBIO ALMEIDA DE ALENCAR

AGRAVADO: ADRIANO MOTA LACERDA

ADVOGADA: DRA. LILIANE RAQUEL DEMELO CERVEIRA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 8.ª Vara Cível desta Comarca, que deixou de receber a apelação interposta os autos do processo n.º 0708657-24.2012.823.0010, em razão de não ter sido apresentada integralmente no meio físico.

O agravante sustenta que a decisão deve ser reformada, pois cabe à União legislar sobre matéria afeta à admissibilidade de recursos, não podendo um Provimento do Tribunal de Justiça criar novos requisitos para o recebimento de peças recursais.

Ao final, pugna pelo provimento do agravo, a fim de que seja imediatamente destravada a marcha processual do apelo.

É o breve relato. Decido.

Recebo o presente agravo na modalidade de instrumento, face à natureza da decisão guerreada.

O juízo singular entendeu que o apelo não deve ser recebido, em razão da irregularidade formal, uma vez que interposto tão somente por meio virtual.

O Provimento n.º 001/2009 da Corregedoria tem a seguinte redação:

"Art. 103. Os recursos nos processos eletrônicos deverão ser interpostos por meio físico, enquanto o processo eletrônico não estiver implantado no 2.º Grau de Jurisdição.

§ 1.º Fica a cargo da parte recorrente a extração de cópias integrais do processo eletrônico, pela web, para instruir o recurso, exceto se beneficiária da gratuidade de Justiça, quando, então, essa providência caberá ao cartório.

§ 2.º O recurso, no caso deste artigo, será protocolado fisicamente no cartório e as cópias, extraídas na forma do parágrafo anterior, serão conferidas pelo escrivão, que certificará sua autenticidade e, após autuação, fará os autos conclusos ao magistrado para o juízo de admissibilidade e intimação para contra-razões, se for o caso.

§ 3.º Durante a tramitação do recurso, fica mantido o acesso ao processo eletrônico através do site do PROJUDI.

§ 4.º Julgado o recurso e com o retorno dos autos, somente a decisão ou acórdão serão anexados eletronicamente aos autos principais, salvo deliberação judicial em contrário."

O provimento em questão não criou requisitos de admissibilidade de recursos - o que violaria a competência exclusiva da União para legislar em matéria processual, nem prevê a penalidade de deserção para casos similares.

Trata-se de norma que tem por objetivo viabilizar a tramitação de recursos enquanto o sistema de processos virtuais CNJ/PROJUDI não é implementado na 2.ª Instância. Não tem o condão, também, de obstaculizar a ampla defesa, o contraditório e o duplo grau de jurisdição.

A matéria ora analisada já foi apreciada por esta Corte:

"Em que pese a redação do dispositivo acima, que regulamenta o processo eletrônico no âmbito deste Poder, conciliando a situação enquanto o PROJUDI ainda não estiver em funcionamento em segunda instância, entendo que a apelação deve ser recebida, até por que o recorrente interpôs o recurso dentro do prazo, porém na forma digital.

Frise-se, por oportuno, que se o recurso deve ser interposto na forma física, a informática deveria criar um bloqueio para recebimento de recursos, com a finalidade de evitar situações desta natureza, onde o recurso é tempestivo e o magistrado fica impossibilitado de recebê-lo em virtude do que dispõe o provimento da Corregedoria. Desta forma, não é razoável reputá-lo intempestivo, até mesmo porque já foi feita a juntada da petição em cartório, contudo fora do prazo estabelecido no provimento da CGJ. A controvérsia deve ser resolvida à luz do direito fundamental do amplo acesso à justiça, com sede no art. 5º, XXXV da Magna Carta. O acesso ao Judiciário é garantido constitucionalmente, de maneira ampla e incondicional, e intimamente ligado ao equilíbrio do Estado de Direito que, para concretizar-se efetivamente, requer a remoção de obstáculos de ordem burocrática, instrumental, técnica e administrativa. Destarte, como princípio fundamental que fixa a relação entre o estado-juiz e os jurisdicionados, deve estar revestido de todas as garantias fáticas e de direito para o seu perfeito e pleno exercício." (TJRR, Agravo de Instrumento n.º 000.10.000040-5, Rel. Des. Mauro Campello, j. 20/04/2010).

"A exigência do protocolo do recurso fisicamente no cartório tem lugar enquanto o PROJUDI não estiver em funcionamento no âmbito da segunda instância, não sendo razoável, no entanto, reputar deserto o recurso se a parte interpôs dentro do prazo na forma digital." (TJRR, Agravo de Instrumento n.º 010.09.012527-8, Rel. Des. Robério Nunes, j. 11/02/2010).

Assim, ainda que protocolizado somente virtualmente, estando dentro do prazo legal, não há de se falar em intempestividade ou irregularidade formal, devendo o recurso ser recebido, e seguir seu trâmite regular. Convém ressaltar que, sendo o apelante isento de custas, a materialização do feito será de incumbência do respectivo cartório.

ISSO POSTO, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do CPC, dou provimento ao agravo para receber o recurso de apelação, determinando o seu regular processamento.

P. R. I.

Boa Vista, 29 de janeiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0000.13.000074-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: NEUDO RIBEIRO CAMPOS

ADVOGADO: DR. MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS

AGRAVADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADO: DR. JOÃO PEDRO DE DEUS NETO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 4.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos do processo n.º 0010.04.078233-5, que indeferiu pedido de suspensão das praças públicas marcadas, de realização de nova avaliação do imóvel, de manifestação acerca da atualização da dívida e de abatimento de valores pagos.

O agravante insurge-se contra o decisum, alegando que sofrerá lesão grave e de difícil reparação, pois o imóvel que será levado a leilão teve sua última avaliação realizada em 2004, estando avaliado em preço vil.

Sustenta, ainda, que não foi intimado da última atualização da dívida e que não foram amortizados os pagamentos realizados administrativamente.

Por fim, pugna pela concessão de liminar para suspender os efeitos da decisão agravada até o julgamento final deste recurso, e, no mérito, que seja este provido para reformar definitivamente o decisum, oportunizando a nova avaliação do bem e a atualização da dívida com a devida amortização dos valores adimplidos.

A liminar foi deferida às fls. 235/236.

O magistrado a quo, ao prestar as informações de estilo, ressaltou que o agravante não cumpriu o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil.

O agravado, instado a apresentar contrarrazões, arguiu preliminar de inadmissibilidade do agravo de instrumento, em virtude da ausência de informação ao juízo originário acerca da interposição do recurso.

É o relato. Decido.

Dispõe o art. 526 do CPC:

Art. 526. O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo.

Desta forma, considerando que o agravante não se desincumbiu do ônus de juntar cópia do agravo no processo principal, no prazo legal, a extinção do feito é medida que se impõe.

Frise-se que o agravado arguiu e provou o descumprimento do disposto no mencionado artigo.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. JUNTADA DA PETIÇÃO DO AGRAVO. DESCUMPRIMENTO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. ARGÜIÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. COMPROVAÇÃO. ART. 526, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Alegado e comprovado em contra-razões ao agravo que a agravante não juntou cópia da petição do recurso na ação ordinária no prazo legal, a teor do art. 526 do CPC, o não cumprimento dessa providência, importa inadmissibilidade do recurso." (TRF4, 0024644-09.2010.404.0000, Rel. Fernando Quadros da Silva, J. 22/03/2011, P. 28/03/2011)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENERGIA ELÉTRICA. DESCUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS DO ART. 526 DO CPC. Conforme a certidão juntada pelo agravado, não houve o cumprimento das diligências do art. 526 do CPC, merecendo prosperar o pedido de inadmissibilidade do recurso. Agravo não conhecido." (Agravo de Instrumento Nº 70049202393, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, J. 18/07/2012)

ISSO POSTO, em virtude do descumprimento da norma alhures transcrita, não conheço do agravo, nos termos do parágrafo único do art. 526 e do art. 527, I, ambos do CPC, c/c o art. 175, XIV, do RITJRR.

Como efeito, revogo a liminar concedida.

P. R. I.

Boa Vista, 07 de fevereiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0000.13.000143-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

ADVOGADO: DR. VENILSON BATISTA DA MATA

AGRAVADO: REINALDO FRANÇA DE MORAIS e Outros

ADVOGADO: DR. TEREZINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de Roraima, contra a decisão do MM Juiz de Direito da 8ª Vara Cível desta Comarca, proferida nos autos da Execução Fiscal nº 010.05.103751-2, que indeferiu o pedido de expedição de ofícios aos Cartórios do Interior do

Estado para comunicar a decretação da indisponibilidade de bens do executado, ora agravado, sob o fundamento de que incumbe ao exequente fornecer as informações necessárias ao regular andamento do feito.

O agravante alega, em síntese, que a decisão hostilizada deve ser "anulada", pois indeferiu pleito correspondente à hipótese de impulso oficial do processo de execução e não impulso das partes, conforme preceitua o art. 185-A do CTN.

Requer, portanto, seja recebido o recurso e concedido o efeito suspensivo, para determinar imediatamente a expedição de ofícios aos Cartórios do Interior do Estado de Roraima - Mucajaí, Caracarái, São Luiz do Anauá e Rorainópolis. No mérito, que a decisão recorrida seja anulada.

É o breve relato. Decido.

Examinando-se o teor do recurso ora interposto, verifica-se que a agravante não demonstrou a ocorrência concreta de um dos pressupostos ensejadores da concessão da medida em apreço.

Isso porque, não obstante o fundamento da alegação do agravante ser relevante, observa-se que o risco de prejuízo irreparável não está evidenciado.

Com efeito, os fatos expostos nas razões do recurso sequer indicam qual seria risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao agravante, na hipótese de aguardar o julgamento do recurso em apreço.

Ademais, para maior aprofundamento do exame da controvérsia, haveria de ingressar no próprio mérito da irresignação (expedição ou não dos ofícios aos Cartórios do interior), cujo procedimento resultaria no esvaziamento do mérito recursal.

Por esta razão, à míngua de tais requisitos, deixo de atribuir à irresignação o efeito suspensivo a que se refere o art. 527, II, CPC.

Requisitem-se as informações de estilo, nos termos do art. 527, I, do CPC.

Intime-se o agravado para contraminutar o recurso e juntar documentos que entender necessários, na forma do art. 527, III, CPC.

Ultimadas as providências retrocitadas ou transcorridos "in albis" os respectivos prazos, à nova conclusão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 29 de janeiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0000.13.000131-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. VENILSON BATISTA DA MATA

AGRAVADO: FRANCINALDO SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. STÉRLIO DENER DE SOUZA CRUZ

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de Roraima, contra a decisão do MM Juiz de Direito da 8ª Vara Cível desta Comarca, proferida nos autos da Execução Fiscal nº 010.05.105027-5, que indeferiu o pedido de expedição de ofícios aos Cartórios do Interior do Estado para comunicar a decretação da indisponibilidade de bens do executado, ora agravado, sob o fundamento de que incumbe ao exequente fornecer as informações necessárias ao regular andamento do feito.

O agravante alega, em síntese, que a decisão hostilizada deve ser "anulada", pois indeferiu pleito correspondente à hipótese de impulso oficial do processo de execução e não impulso das partes, conforme preceitua o art. 185-A do CTN.

Requer, portanto, seja recebido o recurso e concedido o efeito suspensivo, para determinar imediatamente a expedição de ofícios aos Cartórios do Interior do Estado de Roraima - Mucajaí, Caracarái, São Luiz do Anauá e Rorainópolis. No mérito, que a decisão recorrida seja anulada.

É o breve relato. Decido.

Examinando-se o teor do recurso ora interposto, verifica-se que a agravante não demonstrou a ocorrência concreta de um dos pressupostos ensejadores da concessão da medida em apreço.

Isso porque, não obstante o fundamento da alegação do agravante ser relevante, observa-se que o risco de prejuízo irreparável não está evidenciado.

Com efeito, os fatos expostos nas razões do recurso sequer indicam qual seria risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao agravante, na hipótese de aguardar o julgamento do recurso em apreço.

Ademais, para maior aprofundamento do exame da controvérsia, haveria de ingressar no próprio mérito da irresignação (expedição ou não dos ofícios aos Cartórios do interior), cujo procedimento resultaria no esvaziamento do mérito recursal.

Por esta razão, à míngua de tais requisitos, deixo de atribuir à irresignação o efeito suspensivo a que se refere o art. 527, II, CPC.

Requisitem-se as informações de estilo, nos termos do art. 527, I, do CPC.

Intime-se o agravado para contraminutar o recurso e juntar documentos que entender necessários, na forma do art. 527, III, CPC.

Ultimadas as providências retrocitadas ou transcorridos "in albis" os respectivos prazos, à nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 29 de janeiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0000.12.001731-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: INTEC INSTALAÇÕES TÉCNICAS DE ENGENHARIA LTDA

ADVOGADOS: DR. GERALDO JOÃO DA SILVA E OUTROS

AGRAVADO: BOVESA BOA VISTA ENERGIA S/A

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CLAIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto pela pessoa jurídica Intec - Instalações Técnicas de Engenharia Ltda, contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, que anunciou o julgamento antecipado da lide, por entender desnecessário a produção de prova oral e pericial na ação de enriquecimento ilícito nº 0718414-42.2012.823.0010, movida pela agravada.

Na peça inicial da ação de enriquecimento ilícito, afirma a autora/agravada que a requerida calculou, de forma incorreta, o valor do custo do transporte de materiais que realizou para dar cumprimento ao contrato celebrado, apurando o valor de R\$ 1.427.495,05 (um milhão, quatrocentos e vinte e sete mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e cinco centavos), sendo-lhe devido apenas o valor de R\$ 404.532,81 (quatrocentos e quatro mil, quinhentos e trinta e dois reais e oitenta e um centavos), auferindo, com isso, vantagem indevida da ordem de R\$ 1.022.962,24 (um milhão, vinte e dois mil e novecentos e sessenta e dois reais e vinte e quatro centavos).

Após a manifestação da parte demandada e réplica, o MM. Juiz da causa proferiu a decisão ora recorrida, anunciando o julgamento antecipado da lide, por entender desnecessário a produção de prova oral e pericial (fl. 31).

Irresignada, sustenta a agravante que o MM. Juiz singular, ao proferir tal decisão incorreu em manifesto equívoco, visto que o núcleo da controvérsia reside em saber se a requerida obedeceu ou não ao Edital nº 007/2009, bem como ao Contrato nº 7.832/2010, tornando-se necessária, para tanto, "...a realização da instrução processual necessária, nesta incluída, a produção de prova pericial, por profissional habilitado e de reconhecida idoneidade, com o objetivo de se apurar, de forma concreta, o efetivo valor do serviço de transporte de material terrestre, cuja fórmula (fórmula paramétrica) de cálculo estava prevista no Edital nº 007/2009 e no anexo I - Planilha de Composição de Custos - do Contrato nº 7.832/2010" (fls. 08/09).

Conclui afirmando que a não realização de audiência de instrução e julgamento, tão pouco a produção de provas - requerida pela agravante - somada à insuficiência dos fundamentos de seu indeferimento, constitui evidente cerceamento do direito de defesa, devendo ser reparado o erro, em homenagem ao disposto no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Requer a concessão de feito suspensivo ativo ao agravo, sobrestando provisoriamente os efeitos da decisão recorrida. No mérito, o provimento do presente recurso, permitindo-se a produção das provas requeridas pela requerida/agravante (fls. 02/15).

É o breve relato, decido.

A doutrina e a jurisprudência têm proclamado o entendimento de que a permissibilidade de concessão do efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento decorre dos preceitos insculpidos nos artigos 527 e 558

do Código de Processo Civil, sendo que este último condicionou-a a demonstração pelo recorrente, da possibilidade de ocorrência de grave lesão e de difícil reparação, exigindo-se, ainda, a relevância da fundamentação do pedido.

No caso sob exame, os fundamentos colacionados pela agravante afiguram-se-me relevantes, com feição de comportar um possível amparo à pretensão deduzida no recurso em apreço, posto que, numa análise preliminar não exauriente da irresignação, percebe-se que a decisão recorrida não trouxe em sua parte dispositiva a fundamentação pela qual o MM. Juiz da causa entendeu não ser necessária a produção das provas requeridas pela agravante à fl. 225.

Ademais, percebe-se que o cerne da questão de mérito consiste em aferir se houve ou não a justa remuneração de serviços contratados pela agravada através de procedimento licitatório, cujo deslinde, a princípio, reclama a realização de perícia técnica especializada, tendo como base os parâmetros estabelecidos nas cláusulas contratuais.

Sob o enfoque, têm decidido os nossos Tribunais:

"Em se tratando de demanda que reclama necessariamente a produção de prova, para elucidar circunstância de fato, o julgamento antecipado da lide configura cerceamento de defesa. Recurso conhecido e provido, sentença anulada." (TJDFT - Proc. 20090111915919 - (497680) - Rel. Des. João Batista Teixeira - DJe 28.04.2011 - p. 64)

"Requerida oportunamente a produção de prova testemunhal, necessária a elucidação de aspecto relevante da causa, seu indeferimento imotivado, com o julgamento antecipado da lide, acarreta cerceamento do direito de defesa. 2- Deve o magistrado apreciar pedido de provas testemunhais antes de julgar antecipadamente a lide, sob pena de estar cerceando o direito da parte que deve ser intimada desta decisão. Apelação Cível conhecida e provida. Sentença anulada." (TJGO - AC 200290548896 - 3ª C.Cív. - Rel. Des. Rogério Aredio Ferreira - DJe 03.05.2011 - p. 252)

"Ação declaratória de inexigibilidade de título c/c indenização por perdas e danos. Produção de prova imotivadamente indeferida. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento do direito de defesa. Uma vez requerida a produção de prova testemunhal, necessária à elucidação de aspecto relevante da causa, seu indeferimento imotivado, com o julgamento antecipado da lide, demonstra evidente cerceamento do direito de defesa. Apelação cível conhecida e provida. Sentença cassada." (TJGO - AC 200591393271 - 4ª C.Cív. - Rel. Des. Almeida Branco - DJe 25.04.2011 - p. 194)

De igual modo, resta patente a ocorrência do "periculum in mora", na medida em que a acionada, ora agravante, em face do anunciado julgamento antecipado da lide, sofrerá restrição ao exercício constitucional do direito ao contraditório e ampla defesa na ação originária que lhe move a recorrida.

Portanto, entendo que estão configurados nos autos, a relevância da fundamentação e o risco de prejuízo de difícil ou impossível reparação à recorrente.

Dessarte, arremando-me no art. 527, inciso III, c/c o art. 557, do Código de Processo Civil, hei por bem conceder efeito suspensivo à presente irresignação, para o fim de sobrestar provisoriamente os efeitos da decisão recorrida, até julgamento do mérito deste recurso.

Oficie-se e requisitem-se as informações de estilo do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível.

Intime-se a agravada, para oferecer contrarrazões e juntar documentos que entender necessário (art. 527, V, CPC).

Ultimadas as providências retro, à nova conclusão.

Expediente necessário.

Boa Vista, 11 de janeiro de 2013.

EUCLYDES CALIL FILHO - Juiz Convocado (Relator)

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0000.13.000103-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. VENILSON BATISTA DA MATA - FISCAL

AGRAVADOS: COMERCIAL AGRAUTO LTDA E OUTROS

ADVOGADOS: DR. JOÃO FERNANDES DE CARVALHO E OUTRA

RELATOR: JUIZ CONVOCAOD EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto pelo Estado de Roraima, contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível, que acolheu a exceção de pré-executividade,

apresentada nos autos da Execução Fiscal nº 010.01.009271-5, para determinar a exclusão do sócio Luiz Reinaldo Oliveira Dias do polo passivo do referido processo (fls. 454/455).

O agravante alega, em síntese, que:

1 - é caso de agravo de instrumento, eis que, por se tratar de irresignação promovida contra decisão interlocutória perpetrada em ação de execução, acaso fosse determinada sua análise na forma retida, no momento de sua apreciação, não haveria mais interesse no recurso, eis que os prejuízos porventura experimentados já teriam se consolidado, tornando-se, portanto, irreversíveis;

2 - a impossibilidade de exclusão de sócio por meio de exceção de pré-executividade, ante a necessidade de dilação probatória para tanto;

3 - os requisitos indispensáveis à instauração da relação processual foram devidamente cumpridos, uma vez que a Certidão de Dívida Ativa (título executivo extrajudicial), juntada à inicial executiva comprova o inadimplemento por parte dos executados (pessoa jurídica e corresponsável/sócio/gerente), bem como confere ao crédito tributário, nela inserida presunção relativa de certeza e liquidez;

4 - a indicação do sócio na CDA é suficiente para redirecionar a execução contra a pessoa física, tendo a responsabilidade tributária, neste caso, presunção relativa, só podendo ser afastada quando trazidas provas incontestes, pelo executado, de que não agiu com excesso de poder ou infração a lei, contrato social ou estatutos;

5 - houve o encerramento irregular da empresa, por ter sido cancelada sua inscrição estadual na SEFAZ/RR, sem quitação dos tributos devidos.

Alegando a existência dos pressupostos necessários, com o intuito de evitar suposta ocorrência de dano irreversível ou de difícil reparação, requereu a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso. Ao final, requer a anulação da sentença para determinar a permanência (re-inclusão) do co-devedor, Sr. Luiz Reinaldo Oliveira, dando-se prosseguimento à execução fiscal.

Eis o sucinto relatório. Decido.

Em que pese o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, autorizar o relator, no recurso de agravo na modalidade instrumental, a atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558) ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal, no todo ou em parte, emitindo, nestes casos, um provimento monocrático liminar, não vislumbrei, no presente caso, a presença dos pressupostos autorizadores da pretendida medida urgente.

A antecipação da tutela tem por objetivo adiantar, no todo ou em parte, a pretensão formulada no agravo; no caso, visa a desconstituir o ato impugnado, para reconhecer a legalidade da inclusão do sócio da empresa agravada, no polo passivo da ação de execução fiscal.

Para a concessão da pretendida medida, deve-se observar, dentre outros pressupostos, a presença de dois destes, também comuns às cautelares, quais sejam: o *fumus bonis juri*, consistente na verossimilhança do quanto foi alegado e na relevância da fundamentação e o *periculum in mora* (perigo de lesão ou de possibilidade de dano de difícil reparação), requisitos que, após minuciosa análise do recurso, não vislumbrei estarem presentes; detido, portanto, nesta linha de entendimento, passo à fundamentação:

A fumaça do bom direito, no caso de antecipação de tutela no agravo, deve ser evidenciada pela prova inequívoca, pela verossimilhança da alegação e pelo relevante fundamento da demanda.

No presente caso, não há prova inequívoca de que o ato ora impugnado tenha sido praticado com ilegalidade ou que seja *teratológico*; primeiro, por ser pacífica a jurisprudência no sentido de responsabilizar o sócio pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias da empresa, quando comprovados: primeiro, a sua condição de gerente, diretor ou representante da pessoa jurídica; e segundo, que tenha praticado atos com excesso e poderes ou com infração a lei.

Apesar da argumentação expendida pelo agravante sobre a possibilidade de se incluir o sócio Luiz Reinaldo Oliveira no polo passivo da ação de execução fiscal, em razão de suposta infração à lei, devido ao não recolhimento do ICMS, bem como de dissolução irregular da sociedade, no momento da decisão proferida pelo MM juízo a quo não havia como se avaliar a sua responsabilidade ou se agiu com dolo ou fraude.

Em relação à sustentada dissolução irregular da agravada (fl. 10), aduz que, após consulta aos bancos de dado da SEFAZ/RR, constatou estar a executada inabilitada, com sua inscrição estadual cancelada. Ora, se a inscrição da empresa foi cancelada pela própria Secretaria da Fazenda, como se pode considerar ser a dissolução fraudulenta.

Em relação à existência do *periculum in mora*, melhor sorte não obteve o agravante, não conseguindo provar que a manutenção do ato impugnado possa vir a causar-lhe lesão grave de difícil reparação, não configurando a existência do pressuposto analisado, a simples informação de a decisão impugnada, acaso mantida, vir a causar-lhe lesão irreversível.

Por esta razão, à míngua de tais requisitos, deixo de atribuir à irresignação o efeito suspensivo a que se refere o art. 527, III, CPC.

Como se trata de agravo contra decisão proferida em processo de execução, onde não haverá sentença, recebo, excepcionalmente, o agravo na modalidade instrumental.
Requisitem-se as informações de estilo (art. 527, IV, do CPC).
Intimem-se os agravados para contraminutar o recurso e juntar documentos que entender necessários, na forma do art. 527, V, CPC.
Ultimadas as providências retrocitadas ou transcorridos "in albis" os respectivos prazos, à nova conclusão.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Boa Vista, 28 de janeiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0000.13.000206-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MISIARA NEVES DOS SANTOS

ADVOGADOS: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES E OUTROS

AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 2.^a Vara Cível, nos autos da ação ordinária com pedido de antecipação de tutela n.º 0725434-84.2012.823.0010, que indeferiu a medida de urgência, pleiteada para manutenção do pagamento da GID - Gratificação de Incentivo à Docência à agravante, professora da educação básica do Governo do Estado de Roraima.

A agravante insurge-se contra o decisum alegando que sofrerá lesão grave e de difícil reparação, pois a decisão combatida vem cercear seu direito alimentar, garantido pela Lei Federal n.º 11.387/08.

Requer, ao final, a concessão de liminar a fim de determinar a manutenção do pagamento da GID, até o julgamento final deste recurso, e, no mérito, sua confirmação.

É o sucinto relato. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que foram juntadas como provas do alegado apenas a inicial, o termo de posse e os contracheques dos meses de outubro e novembro de 2012, onde não consta pagamento da GID - Gratificação de Incentivo à Docência.

Desta forma, não foram carreados aos autos: a comprovação de que a GID era recebida pela agravante; documento que especifique a carga horária que cumpre na sala de aula; e demais documentos que instruíram a inicial (fl. 29).

Assim, a recorrente requer a reforma da decisão sem se desincumbir do ônus de trazer aos autos todos os elementos necessários à compreensão da controvérsia.

Segundo TEREZA ARRUDA MALVIM WAMBIER, in "Os Agravos no CPC Brasileiro", 4^a edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 280/281:

(...) Ausente, todavia, peça que não consta do elenco do inciso I do artigo 525 do CPC, mas que seja necessária à compreensão da controvérsia, o recurso igualmente não será conhecido. No mesmo sentido afirma Fabiano Carvalho, Reflexões sobre o instrumento do agravo, Aspectos Polêmicos e atuais dos recursos cíveis, V. 7, p. 215. "Essas peças, embora não sejam tidas por obrigatórias pelo art. 525, I, uma vez não juntadas, impedem a compreensão das razões do agravo. O vício do recurso, assim, a rigor, insere-se nos incisos I e II do art. 524, e não nos incisos do artigo 525. Por isso que, segundo entendemos, não é possível a conversão do julgamento do agravo em diligência, pois, neste caso, se estaria a permitir, mais propriamente, a emenda ou complementação das razões do agravo, e não a mera juntada de documentos."

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO A RECURSO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. NÃO CONHECIMENTO. APLICABILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC, uma vez que a ausência de qualquer delas obsta o seu conhecimento. 2. O agravante, ao formar o agravo, deixou de anexar a cópia da sentença extintiva da execução fiscal, peça considerada pelo Tribunal de origem como essencial ao conhecimento do pedido. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a

orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no AREsp 17.897/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, J. 25/10/2011, P. 28/10/2011)

Assim, em virtude da ausência de peças necessárias a compreensão da controvérsia contida no recurso interposto, não conheço do presente agravo, nos termos dos arts. 525, II, e 527, I, ambos do CPC, c/c o art. 175, XIV, do RITJRR.

P. R. I.

Boa Vista, 07 de fevereiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0000.12.001824-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

AGRAVADA: MARIA LUCIA FEITOSA FERREIRA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 8.^a Vara Cível desta Comarca, que deixou de receber a apelação interposta os autos do processo n.º 0705070-91.2012.823.0010, em razão de não ter sido apresentada integralmente no meio físico.

O agravante sustenta que a decisão deve ser reformada, pois cabe à União legislar sobre matéria afeta à admissibilidade de recursos, não podendo um Provimento do Tribunal de Justiça criar novos requisitos para o recebimento de peças recursais.

Ao final, pugna pelo provimento do agravo, a fim de que seja imediatamente destravada a marcha processual do apelo.

É o breve relato. Decido.

Recebo o presente agravo na modalidade de instrumento, face à natureza da decisão guerreada.

O juízo singular entendeu que o apelo não deve ser recebido, em razão da irregularidade formal, uma vez que interposto tão somente por meio virtual.

O Provimento n.º 001/2009 da Corregedoria tem a seguinte redação:

"Art. 103. Os recursos nos processos eletrônicos deverão ser interpostos por meio físico, enquanto o processo eletrônico não estiver implantado no 2.º Grau de Jurisdição.

§ 1.º Fica a cargo da parte recorrente a extração de cópias integrais do processo eletrônico, pela web, para instruir o recurso, exceto se beneficiária da gratuidade de Justiça, quando, então, essa providência caberá ao cartório.

§ 2.º O recurso, no caso deste artigo, será protocolado fisicamente no cartório e as cópias, extraídas na forma do parágrafo anterior, serão conferidas pelo escrivão, que certificará sua autenticidade e, após autuação, fará os autos conclusos ao magistrado para o juízo de admissibilidade e intimação para contrarrazões, se for o caso.

§ 3.º Durante a tramitação do recurso, fica mantido o acesso ao processo eletrônico através do site do PROJUDI.

§ 4.º Julgado o recurso e com o retorno dos autos, somente a decisão ou acórdão serão anexados eletronicamente aos autos principais, salvo deliberação judicial em contrário."

O provimento em questão não criou requisitos de admissibilidade de recursos - o que violaria a competência exclusiva da União para legislar em matéria processual, nem prevê a penalidade de deserção para casos similares.

Trata-se de norma que tem por objetivo viabilizar a tramitação de recursos enquanto o sistema de processos virtuais CNJ/PROJUDI não é implementado na 2.^a Instância. Não tem o condão, também, de obstaculizar a ampla defesa, o contraditório e o duplo grau de jurisdição.

A matéria ora analisada já foi apreciada por esta Corte:

"Em que pese a redação do dispositivo acima, que regulamenta o processo eletrônico no âmbito deste Poder, conciliando a situação enquanto o PROJUDI ainda não estiver em funcionamento em segunda

instância, entendo que a apelação deve ser recebida, até por que o recorrente interpôs o recurso dentro do prazo, porém na forma digital.

Frise-se, por oportuno, que se o recurso deve ser interposto na forma física, a informática deveria criar um bloqueio para recebimento de recursos, com a finalidade de evitar situações desta natureza, onde o recurso é tempestivo e o magistrado fica impossibilitado de recebê-lo em virtude do que dispõe o provimento da Corregedoria. Desta forma, não é razoável reputá-lo intempestivo, até mesmo porque já foi feita a juntada da petição em cartório, contudo fora do prazo estabelecido no provimento da CGJ. A controvérsia deve ser resolvida à luz do direito fundamental do amplo acesso à justiça, com sede no art. 5º, XXXV da Magna Carta. O acesso ao Judiciário é garantido constitucionalmente, de maneira ampla e incondicional, e intimamente ligado ao equilíbrio do Estado de Direito que, para concretizar-se efetivamente, requer a remoção de obstáculos de ordem burocrática, instrumental, técnica e administrativa. Destarte, como princípio fundamental que fixa a relação entre o estado-juiz e os jurisdicionados, deve estar revestido de todas as garantias fáticas e de direito para o seu perfeito e pleno exercício." (TJRR, Agravo de Instrumento n.º 000.10.000040-5, Rel. Des. Mauro Campello, j. 20/04/2010).

"A exigência do protocolo do recurso fisicamente no cartório tem lugar enquanto o PROJUDI não estiver em funcionamento no âmbito da segunda instância, não sendo razoável, no entanto, reputar deserto o recurso se a parte interpôs dentro do prazo na forma digital." (TJRR, Agravo de Instrumento n.º 010.09.012527-8, Rel. Des. Robério Nunes, j. 11/02/2010).

Assim, ainda que protocolizado somente virtualmente, estando dentro do prazo legal, não há de se falar em intempestividade ou irregularidade formal, devendo o recurso ser recebido, e seguir seu trâmite regular. Convém ressaltar que, sendo o apelante isento de custas, a materialização do feito será de incumbência do respectivo cartório.

ISSO POSTO, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do CPC, dou provimento ao agravo para receber o recurso de apelação, determinando o seu regular processamento.

P. R. I.

Boa Vista, 06 de fevereiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000133-2 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

AGRAVADO: WERITON FERREIRA DE LIMA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpôs Agravo de instrumento, em face de decisão proferida pela MM. Juíza Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), na execução fiscal nº 010.2009.915.455-0, que indeferiu pedido de penhora sobre os bens e direitos de contrato de alienação fiduciária encontrado em nome da parte executada.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante insurge-se, alegando que "a [...] execução fiscal foi proposta pelo Estado de Roraima em desfavor de Weriton Ferreira de Lima, [...] a Fazenda Pública requereu a penhora do veículo e do imóvel encontrados em nome da parte executada. [...] o pleito foi indeferido, com o fundamento de que os bens indicados encontram-se em alienação fiduciária. [...]"

Argumenta que "a alienação fiduciária consiste na transferência feita pelo devedor ao credor da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível ou de um bem imóvel, como garantia de seu débito [...]. Além das garantias, possui o crédito tributário 'privilégios', [...] a qualquer outro crédito, excetuando-se os provenientes de legislação trabalhista. [...] não está sujeito à habilitação de crédito ou concurso de credores, conforme previsto no artigo 187 do Código Tributário Nacional."

Aduz que "se é possível a penhora de bens objeto de contrato de alienação fiduciária a fim de garantir o crédito trabalhista, por analogia e entendendo que os créditos tributários prevalecem sobre os demais créditos, [...] pode-se concluir que tal entendimento pode ser utilizado nos processos de execução fiscal."

Afirma que "outras consultas junto ao Registro de Imóvel foram realizadas e nenhum outro imóvel foi encontrado em nome do executado, bem como tentativas de penhora dos ativos financeiros e consultas junto a base de dados do DETRAN, todas quedando-se infrutífera."

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo e, no mérito, seja provido o recurso, para realizar a penhora dos bens indicados.

É o sucinto relato. Decido.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Da análise dos fundamentos trazidos pelo Agravante, verifico não ter cabimento na espécie a conversão do agravo de instrumento em retido, por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que:

"Art. 557. [...]".

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifo no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser provido, em razão de a decisão estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

Assim, além do pedido liminar, passo a decidir monocraticamente.

DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Da análise apurada dos presentes autos, verifico que após aproximadamente 3 (três) anos do início da ação, o Agravante obteve êxito em proceder a citação dos Agravados, pessoa física e jurídica, e na tentativa de exaurir todas as medidas possíveis na esfera extrajudicial (buscas em cartórios de registro de imóveis do Estado, DETRAN, CGJ e etc.), localizou bens em nome do Agravado, entretanto sob cláusula de propriedade resolúvel por alienação fiduciária (fls. 105/109).

O artigo 66, do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, com redação conferida pela Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, prevê:

"A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal".

A doutrina, voltada para a incidência do instituto sobre bens móveis, leciona que dá-se a alienação fiduciária, quando o devedor, para garantir dívida, transfere ao credor domínio da coisa móvel, sem, no entanto, lhe transferir a posse. Quem aliena o bem, portanto, é exatamente o devedor, que o faz ao credor, em garantia de dívida, na confiança de que, uma vez pago o débito, o domínio lhe seja devolvido.

O artigo 22, da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências, é explícita, ao tratar da incidência do instituto sobre bens imóveis:

"A alienação fiduciária regulada por esta lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel da coisa imóvel".

Não obstante, o Agravante pretender a penhora dos bens, compreendo a possibilidade da restrição dos direitos sobre o bem. Assim vêm compreendendo as Cortes Estaduais e Superior, como manifestou-se o Ministro Felix Fischer, no REsp 679.821, "pois, ainda que o bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não possa ser objeto de penhora, nada impede que os direitos do devedor fiduciante seja constrictos."

Nesse passo, estou convicto da possibilidade de restrição dos direitos sobre os bens localizados pelo Agravante, seguindo a linha do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO. DIREITOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 655, XI, DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. "O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constrictos." (REsp 679821/DF, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, unânime, DJ 17/12/2004 p. 594)

2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 1171341 / DF, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 14/12/2011) (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA. BEM DADO EM GARANTIA DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. "Se o credor optar pelo processo de execução, os bens objeto do contrato de alienação fiduciária em garantia podem ser indicados pelo devedor para a penhora" (REsp 448.489/RJ, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, Unânime, DJ: 19/12/2002, p. 376).

II. Recurso especial conhecido em parte e provido." (REsp 838099 / SP, Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 11/11/2010) (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA A SÚMULA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. DIREITOS SOBRE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO." (REsp 834582 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 30/03/2009) (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIREITOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE. PENHORA. POSSIBILIDADE.

1. Não é viável a penhora sobre bens garantidos por alienação fiduciária, já que não pertencem ao devedor-executado, que é apenas possuidor, com responsabilidade de depositário, mas à instituição financeira que realizou a operação de financiamento. Entretanto é possível recair a constrição executiva sobre os direitos detidos pelo executado no respectivo contrato. Precedentes.

2. O devedor fiduciante possui expectativa do direito à futura reversão do bem alienado, em caso de pagamento da totalidade da dívida, ou à parte do valor já quitado, em caso de mora e excussão por parte do credor, que é passível de penhora, nos termos do art. 11, VIII, da Lei das Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), que permite a constrição de "direitos e ações". (REsp 795.635/PB, de minha relatoria, DJU de 07.08.06).

3. Recurso especial provido." (REsp 910207 / MG, Ministro CASTRO MEIRA, DJ 25/10/2007 p. 159) (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. PENHORA. DIREITOS. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INEXISTÊNCIA.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, tampouco recusa à apreciação da matéria, se o e. Tribunal de origem fundamentadamente apreciou a controvérsia.

II - O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constrictos.

Recurso não conhecido." (REsp Nº 679.821 / DF, MINISTRO FELIX FISCHER, DJ: 17/12/2004) (Sem grifos no original).

Forte nessas razões, o presente recurso merece ser provido de plano pelo relator.

DA DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso III, c/c, artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou efeito suspensivo ao presente recurso, e, antecipo o julgamento do mérito, para dar provimento ao agravo e determinar a penhora dos bens do Agravado localizados pelo credor.

Publique-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 31 de janeiro de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.00139-9 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: FREDERICO SILVA LEITE

PACIENTES: CARLOS ALZIR ALVES BATISTA, JOÃO PAULO DINELLY COELHO E SEVERINO BRIGLIA FILHO

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor dos Pacientes Carlos Alzir Alves Batista, João Paulo Dinelly Coelho e Severino Briglia Filho que tiveram suas prisões preventivas decretadas pelo MM. Juízo da 2ª Vara Criminal pela suposta prática dos delitos de sequestro e roubo circunstanciado, mediante violência e grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo.

Aduz o Impetrante que a decisão que denegou o pedido de liberdade provisória formulado em favor dos Pacientes é carente de fundamentação idônea, sendo que sequer há laudo que ateste que a alegada vítima tenha sofrido qualquer tipo de violência física.

Alega, ainda, que os Pacientes possuem condições pessoais favoráveis além de inexistirem os requisitos autorizadores da custódia preventiva.

Afirmando que a prisão preventiva é medida excepcional, pugnou pela concessão da liminar para que seja revogada a decisão que determinou suas prisões ou, caso estejam presos, para que sejam expedidos alvarás de soltura em seu favor.

Informações da autoridade coatora às fls. 308/309, onde consta que os Pacientes tiveram suas prisões preventivas decretadas após representação de autoridade policial, tecida pelo Delegado de Polícia Civil Corregedor, Diretor do DPJ, Diretor do DPJI e Diretor do DOPES.

Consta ainda das informações, datada de 30.01.2013, que os Pacientes encontram-se foragidos.

É o sucinto relato.

DECIDO.

A hipótese geral de impetração do Habeas Corpus está prevista no art. 647 do CPP. Entrementes, a elaboração de pedido liminar, apesar de admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, é desprovida de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam: periculum in mora, quando há probabilidade de dano irreparável e o fumus boni iuris ou fumaça do bom direito, quando os elementos da impetração indiquem a existência de ilegalidade.

Analisando os argumentos do Impetrante, não vislumbro a existência do fumaça do bom direito suficiente a ensejar a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não há elementos bastantes para soltá-los de plano, eis que a decisão vergastada, à primeira vista, demonstra satisfatoriamente a necessidade da prisão preventiva, sendo irrelevantes eventuais condições pessoais favoráveis dos Pacientes (STJ, HC 245.975/MG, 5.ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 04/12/2012, DJe 07/12/2012).

Ademais, embora os Pacientes tenham se entregado à autoridade policial competente na data de ontem (31.01.2013), fato este divulgado pela mídia local, tal situação não infirma, de plano, os argumentos do decreto prisional. Ao contrário, as suas condições de foragidos poderia ter tumultuado o bom andamento das investigações.

Nesse sentido, o seguinte aresto: "(...) A apresentação espontânea do paciente à autoridade policial não impede a decretação de prisão preventiva quando presentes os requisitos autorizativos da segregação cautelar (STJ; HC 227.888; Proc. 2011/0298101-5; ES; Sexta Turma; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; Julg. 16/10/2012; DJE 09/11/2012)".

Destaco, por fim, que se concedida a liminar, será decidido o próprio mérito do remédio constitucional, devendo ser repisado que neste momento não há elementos suficientes que justifiquem a sua concessão.

Posto isso, indefiro a liminar requerida.

Abra-se vista ao Ministério Público graduado.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 1º de Fevereiro de 2013.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.000028-4 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: WILSON R. LEITE DA SILVA (DPE)

PACIENTE: HELRI CRUZ ARAÚJO

AUTORIDADE COATORA: MM JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor do Paciente HELRI CRUZ ARAÚJO, preso desde o dia 29 de novembro de 2012, pela suposta prática do delito tipificado no art. 14, da Lei n.º 10.826/03.

Em síntese, aduz o Impetrante que a autoridade apontada como coatora, ao conceder a liberdade provisória ao Paciente mediante pagamento de fiança, não reconheceu seu estado de pobreza, ao argumento de ausência de comprovação da alegação.

Aduzindo não ter condições financeiras para pagar o valor arbitrado na fiança e que a sua pobreza tem presunção de veracidade, pugnou pela concessão da liminar para que fosse dispensada a fiança arbitrada, expedindo-se o competente alvará de soltura.

A liminar foi indeferida, consoante decisão de fl. 64.

Manifestação Ministerial de segundo grau às fls. 66/72 opinando pela prejudicialidade do feito pela perda do objeto.

Informações da autoridade coatora à fl. 74, onde consta que fora expedido alvará de soltura em favor do Paciente pelos fatos narrados nestes autos, porém ele não foi posto em liberdade por estar preso por outro processo.

É o sucinto relato.

DECIDO.

Dispõe o art. 659 do Código de Processo Penal:

"Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido."

Assim, consoante leciona Tourinho Filho, tendo cessado o motivo que deu causa à impetração do pedido de 'habeas corpus' obviamente ele perde o objeto, cai no vazio, não havendo razão para que seja apreciado. Ou, como diz o artigo em exame, o pedido fica prejudicado, ante a ausência de qualquer interesse na sua solução.

Este é o entendimento adotado pelo C. STJ:

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE ROUBO QUALIFICADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA E VIOLAÇÃO À INCOLUMIDADE FÍSICA DO PACIENTE. QUESTÃO NÃO ARGÜIDA NEM APRECIADA PELA CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIAS QUE DEMANDARIAM ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. TESE DE EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SUPERVENIENTE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. PERDA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. (...); 3. Concedido ao Paciente o pedido de liberdade provisória, com consequente expedição de alvará de soltura, resta evidenciada a perda superveniente do interesse processual do presente writ, que objetivava demonstrar a existência de constrangimento ilegal na sua custódia cautelar, por excesso de prazo na formação da culpa.

4. Habeas corpus conhecido em parte, e nessa parte, prejudicado. (HC 109703 / MA HABEAS CORPUS 2008/0140861-5 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 20/08/2009). Grifei.

No mesmo sentido, a jurisprudência desta E. Corte:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. LIBERDADE PROVISÓRIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO PELO JUÍZO A QUO ENQUANTO PENDENTE O JULGAMENTO DO WRIT. PERDA DE OBJETO. FEITO JULGADO PREJUDICADO. (TJRR, Habeas Corpus n.º 10.00005-8, DJ-e 13.03.2010).

Diante do exposto, em consonância com a manifestação da representante do Ministério Público de 2ª Instância, julgo prejudicada a análise do mérito deste Habeas Corpus em razão da perda superveniente do

seu objeto e, nos termos do artigo 175, XIV, do RITJRR bem como do artigo 659 do Código de Processo Penal, declaro extinto o presente writ.
Dê-se ciência ao Parquet graduado.
Publique-se e intime-se.
Boa Vista, 04 de Fevereiro de 2013.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.000028-4 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: WILSON R. LEITE DA SILVA (DPE)

PACIENTE: HELRI CRUZ ARAÚJO

AUTORIDADE COATORA: MM JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor do Paciente HELRI CRUZ ARAÚJO, preso desde o dia 29 de novembro de 2012, pela suposta prática do delito tipificado no art. 14, da Lei n.º 10.826/03.

Em síntese, aduz o Impetrante que a autoridade apontada como coatora, ao conceder a liberdade provisória ao Paciente mediante pagamento de fiança, não reconheceu seu estado de pobreza, ao argumento de ausência de comprovação da alegação.

Aduzindo não ter condições financeiras para pagar o valor arbitrado na fiança e que a sua pobreza tem presunção de veracidade, pugnou pela concessão da liminar para que seja dispensada a fiança arbitrada, expedindo-se o competente alvará de soltura.

É o sucinto relato.

DECIDO.

A hipótese geral de impetração do Habeas Corpus está prevista no art. 647 do CPP. Entrementes, a elaboração de pedido liminar, apesar de admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, é desprovida de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam: periculum in mora, quando há probabilidade de dano irreparável e o fumus boni iuris ou fumaça do bom direito, quando os elementos da impetração indiquem a existência de ilegalidade.

Analisando os argumentos do Impetrante, não vislumbro, à primeira vista, a existência do alegado constrangimento, suficiente a ensejar a concessão da liminar pleiteada, máxime, neste momento, que estará decidido o próprio mérito do remédio constitucional sem seu regular processamento.

De outra banda, anoto que a presunção de veracidade da declaração de pobreza é relativa, consoante o aresto que segue:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO. CORRUPÇÃO DE MENORES. LIBERDADE PROVISÓRIA. FIANÇA NÃO RECOLHIDA. DESEMPREGADO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. A prova da situação econômica do preso, para fins de dispensa da fiança (art. 325, § 1º, I, CPP), é ônus da defesa. 2. Considera-se satisfeita essa exigência quando estiver juntada aos autos declaração de pobreza em que se afirma tratar-se de paciente desempregado, fato por ele confirmado na delegacia policial e pai de recém nascida, cujas necessidades básicas são supridas pela avó. Também deve-se ter em conta, ainda, que a fiança foi fixada no valor de um salário mínimo e o paciente encontra-se preso há mais de um mês sem prestá-la. 3. Ordem concedida. (Acórdão n.578867, 20120020062550HBC, Relator: JOAO BATISTA TEIXEIRA, 3ª Turma Criminal, Publicado no DJE: 17/04/2012. Pág.: 306)

Posto isso e, por cautela, indefiro a liminar requerida.

Oficie-se à autoridade coatora, solicitando as devidas informações, em 05 (cinco) dias.

Após, abra-se vista ao Ministério Público graduado.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 09 de janeiro de 2013.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias

Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.12.001779-3 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: MAURO SILVA DE CASTRO

PACIENTE: ALEX SOUZA DA SILVA

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DE BOA VISTA/RR

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor do Paciente Alex Souza da Silva, que teve sua prisão decretada em razão da decisão proferida no recurso em sentido estrito, cuja Relatoria coube a essa julgadora (fl. 50).

Aduz o Impetrante que "o acórdão publicado após decisão proferida pela egrégia Câmara Única deste R. Tribunal de Justiça pode ser desafiado mediante o Recurso Especial conforme disposto no art. 105, III, da Constituição Federal, todavia, é cediço que o recurso referido não tem efeito suspensivo, não restando alternativa ao Paciente senão comparecer em juízo pela via estrita deste remédio heroico com o fito de resguardar, ou de pelo menos, manter a sua liberdade, enquanto não houver trânsito em julgado da deliberação lavrada no acórdão publicado".

Por este argumento, requer a concessão de medida liminar e, no mérito, a concessão definitiva da ordem para que seja revogada a decisão dessa Turma Criminal que determinou a imediata prisão do Paciente, ao julgar o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público.

É o sucinto relato.

DECIDO.

Apesar da intenção do Impetrante ser de reguardar o direito de locomoção do Paciente, não merece ser conhecido o presente writ.

Primeiro porque a decisão que determinou a prisão do Paciente foi emanada pela Turma Criminal dessa Corte, nos autos do recurso em sentido estrito n. 000 001428-84.2012.8.23.0000, cuja relatoria coube a essa julgadora, situação esta que firma a competência da Corte Superior para a análise de eventual constrangimento ilegal que venha a sofrer o Paciente (vide art. 105, I, c, da CF), não podendo esta Corte rever a sua própria decisão.

Ademais, a impetração de habeas corpus não é a via adequada para veicular requerimento de efeito suspensivo a recurso, conforme firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, abaixo colacionada:

STJ: HABEAS CORPUS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Tem-se utilizado, não sem razão, do writ a fim de se garantir a efetividade do direito fundamental à liberdade e combater todo tipo de coação ou ameaça oriunda de ilegalidade ou abuso de poder.

2. O meio recursal previsto para que esta Corte aprecie pedido de eventual concessão de efeito suspensivo a recurso é a medida cautelar inominada, não podendo tal matéria ser submetida à apreciação deste Sodalício pela via excepcional do habeas corpus, que se encontra atrelada, tão somente, às hipóteses em que se tenha presente verdadeira violência, coação, ilegalidade ou abuso direto e imediato à liberdade de locomoção.

3. O provimento de recurso de apelação na Corte de origem, incluindo nova condenação por crime diverso, não caracteriza, em princípio, ilegalidade patente, a ser reparada pela via do habeas corpus, nem mesmo autoriza a concessão da liminar, para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial, até porque a impetração não narra qualquer ilegalidade, mas sim mera conveniência do impetrante em cumprir a pena em regime mais brando, imposto pela sentença de primeiro grau, em sede de execução provisória.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 187.265/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 03/05/2012, DJe 29/06/2012) - Destaque meu.

STF: HABEAS CORPUS. Impetração para dar efeito suspensivo a recurso. Inadmissibilidade. Inexistência de ameaça ou lesão a direito de ir, vir ou ficar. Remédio destinado à tutela da liberdade de locomoção. Pedido indeferido in limine. Precedente. Aplicação do art. 5º, LXVIII, da CF. Agravo prejudicado por fato superveniente. Habeas corpus não é remédio processual adequado para obtenção de efeito suspensivo a recurso.

(HC 95147 AgR, Relator(a): Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, julgado em 12/05/2009, DJe-148 Divulg 06-08-2009 Public 07-08-2009 Ement Vol-02368-03 PP-00580) - Destaque meu.

Face ao exposto, julgo extinto o presente Habeas Corpus, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC c/c art. 175, XIV do RITJRR.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Boa Vista/RR, 25 de Janeiro de 2013.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias

Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO Nº: 0010.11.705445-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI

APELADO: ALEANDRO SILVA E SILVA

ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 010.11.705445-1

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 24 de janeiro de 2013

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.11.702597-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ENILDO COSTA CRUZ

ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 010.11.702597-2

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT),

impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 24 de janeiro de 2013

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.11.920055-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LETICIA DE SOUZA GAUDENCIO E OUTROS

ADVOGADA: DRA. PATRIZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA

APELADO: BCS SEGUROS S/A E OUTROS

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. nº. 010.11.920055-7

1) Considerando o artigo 103, e seus parágrafos, do Provimento nº 001/2009/CGJ/TJE-RR, da Corregedoria Geral de Justiça, deste Egrégio Tribunal de Justiça, que regulamenta a interposição dos recursos, por meio físico, nos processos eletrônicos, enquanto o sistema PROJUDI não for implantado em 2º grau de jurisdição, verifico que a parte Apelante deixou de proceder à extração integral de cópias pela web do processo eletrônico, a fim de instruir o presente recurso, eis que não consta sequer cópia da sentença apelada;

2) Em face de tal irregularidade formal, intime-se o Apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a regularização do feito, sob pena de inadmissibilidade do recurso;

3) Publique-se;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 24 de janeiro de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.12.714737-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ELDILENE DA SILVA RAMOS

ADVOGADO: DR. CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. FLORINDO SILVESTRE POERSCH

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 010.12.714737-8

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT),

impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 24 de janeiro de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.11.707815-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BRUNA PINHEIRO DE SOUSA

ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. RONALD ROSSI FERREIRA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 010.11.707815-3

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 24 de janeiro de 2013

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.11.702173-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEBASTIÃO LOPES DE MAGALHÃES

ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS

APELADO: BCS SEGUROS S/A

ADVOGADOS: DR. FLORINDO SILVESTRE POERSCH E OUTROS

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 010.11.702173-2

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro

Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 24 de janeiro de 2013

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.10.910003-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS e Outros

ADVOGADOS: DR. SIVIRINO PAULI E OUTROS

APELADA: IKIEZAK OLIVEIRA CONCEIÇÃO

ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DESPACHO

Declaro-me impedido para atuar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.

À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

EUCLYDES CALIL FILHO - Juiz Convocado

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.11.703619-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: JOAO FRANCISCO NASCIMENTO CHAVES

ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 010.11.703619-3

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 24 de janeiro de 2013

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.11.910513-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BCS SEGUROS S/A
ADVOGADOS: DR. SIVIRINO PAULI E OUTROS
APELADA: ISABEL CRISTINA MARINHO VIEIRA
ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS

DESPACHO

Declaro-me impedido para atuar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.
À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.
Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

EUCLYDES CALIL FILHO - Juiz Convocado

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.11.921227-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FREDERICO FIGUEIREDO SOUZA
ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO
APELADO: BCS SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 010.11.921227-1

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
 - 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;
 - 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
 - 4) Cumpra-se.
- Boa Vista (RR), em 19 de dezembro de 2012

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.11.921227-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FREDERICO FIGUEIREDO SOUZA
ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO
APELADO: BCS SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. nº 010.11.921227-1

- 1) Cumpra-se despacho de fls. 78;
 - 2) Aguarde-se o julgamento na Secretaria da Câmara Única.
- Boa Vista (RR), em 24 de janeiro de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.908063-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ÉRICA PRISCILA RODRIGUES LIMA
ADVOGADA: DRA. PATRÍZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA
APELADA: BCS SEGUROS
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade, arguido nos autos da apelação cível em epígrafe, interposta contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012). ISSO POSTO, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de janeiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.10.905201-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO - FISCAL
APELADO: COPAN CONSTRUÇÃO PAVIMENTAÇÃO & TERRAPLANAGEM DO NORTE LTDA
ADVOGADA: DRA. GEORGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EULCYDES CALIL FILHO

DESPACHO

1. Certifique-se eventual trânsito em julgado;
 2. Após, archive-se.
- Boa Vista, 24 de janeiro de 2013.

EUCLYDES CALIL FILHO - Juiz Convocado

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.12.710499-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: WANDERLANDIA VALERIANA RODRIGUES
ADVOGADO: DR. EDSON SILVA SANTIAGO
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 010.12.710499-9

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
 - 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;
 - 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
 - 4) Cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista (RR), em 25 de janeiro de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.11.707887-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JUCELMA RODRIGUES DO CARMO
ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 010.11.707887-2

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
 - 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;
 - 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
 - 4) Cumpra-se.
- Boa Vista (RR), em 25 de janeiro de 2013

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.11.705393-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ROSINEIDE LIMA DA MOTA
ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade, arguido nos autos da apelação cível em epígrafe, interposta contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

ISSO POSTO, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de janeiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.11.920993-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CLEDIANE COSTA CORTES
ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADO: BCS SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DESPACHO

Proc. n. 010.11.920993-9

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis n.º 11.482/2007 e n.º 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's n.º 4.350 e n.º 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n.º 173, de 31.AGO.2012;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 25 de janeiro de 2013

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.703294-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ERISVAN FERREIRA MATOS
ADVOGADA: DRA. PATRIZIA ALVES ROCHA
APELADA: BCS SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade, arguido nos autos da apelação cível em epígrafe, interposta contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

ISSO POSTO, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de janeiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.704248-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: REGINA LÚCIA DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADA: DRA. PATRIZIA ALVES ROCHA
APELADO: BCS SEGUROS S/A.
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade, arguido nos autos da apelação cível em epígrafe, interposta contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

ISSO POSTO, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de janeiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.921964-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DANIEL DE SOUZA ARAÚJO
ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO
APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**DESPACHO**

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade, arguido nos autos da apelação cível em epígrafe, interposta contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

ISSO POSTO, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de janeiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.11.912120-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A e Outros

ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI

APELADO: WALNEY SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADA: DRA. DULCEMARY CARUSO DA SILVA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 010.11.912120-9

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 24 de janeiro de 2013

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.12.703078-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LEONICE SOUSA GOMES

ADVOGADO: DR. CLAYBSON ALCÂNTARA

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade, arguido nos autos da apelação cível em epígrafe, interposta contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

ISSO POSTO, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de janeiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.12.702570-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DULCINÉIA RODRIGUES DE SOUSA

ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. RONALD ROSSI FERREIRA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade, arguido nos autos da apelação cível em epígrafe, interposta contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

ISSO POSTO, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de janeiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.921550-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ROBERTO PAULINO DA SILVA

ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO

APELADO: BCS SEGUROS

ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Retifique-se a autuação, conforme a epígrafe.

Após, conclusos.

Boa Vista, 23 de janeiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.921550-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ROBERTO PAULINO DA SILVA
ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO
APELADA: BCS SEGUROS
ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade, arguido nos autos da apelação cível em epígrafe, interposta contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012). ISSO POSTO, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.
Publique-se.

Boa Vista, 29 de janeiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.05.103160-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DAIANA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DR. SABRINA AMARO TRICOT
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DESPACHO

Defiro a cota ministerial (fl. 373).

Assim, intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto às fls. 342/351.
Boa Vista, 28 de janeiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.12.702592-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSE ORLANDO ALCINO LIMA
ADVOGADO: DR. CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 010.12.702592-1

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
 - 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;
 - 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
 - 4) Cumpra-se.
- Boa Vista (RR), em 24 de janeiro de 2013

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.12.707084-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI
APELADO: EDIVALDO GALDINO FIGUEIREDO
ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 010.12.707084-4

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
 - 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;
 - 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
 - 4) Cumpra-se.
- Boa Vista (RR), em 24 de janeiro de 2013

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.11.707010-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: CRISTIANO SOARES DA SILVA
ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 010.11.707010-1

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 24 de janeiro de 2013

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.11.901674-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BCS SEGUROS S/A e Outros

ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: EDSON MATOS SILVA

ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DESPACHO

Baixem-se os autos à Vara de origem, a fim de que haja a apreciação do juízo de admissibilidade recursal no 1º grau.

Boa Vista, 28 de janeiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0000.13.000057-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI

AGRAVADOS: RAUL DA SILVA LIMA SOBRINHO E OUTROS

ADVOGADA: DRA. MARGARIDA BEATRIZ ORUÊ ARZA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DESPACHO

Com fulcro no art. 133, § 1.º, do RITJRR, reconheço, de ofício, a prevenção do Juiz Convocado Euclides Calil Filho, em virtude de este ter sido Relator do AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 0000 12 000149-0 (fls. 98/104).

À redistribuição, com oportuna compensação.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de janeiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0000.13.000057-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI
AGRAVADOS: RAUL DA SILVA LIMA SOBRINHO E OUTROS
ADVOGADA: DRA. MARGARIDA BEATRIZ ORUÊ ARZA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DESPACHO

Considerando a inexistência de expresse pedido de efeito suspensivo ao presente recurso, determino as seguintes providências:

1. Requistem-se informações ao MM. Juiz de Direito, substituto da 5ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista;
2. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.
3. Intime-se a douta Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.
4. Após, à nova conclusão.

Boa Vista, 18 de janeiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.11.901259-8 - BOA VISTA/RR
APELANTES: BCS SEGUROS S/A E OUTROS
ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: FRANCISCO CANINDÉ DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DESPACHO

Declaro-me impedido para atuar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.

À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.

Boa Vista, 24 de janeiro de 2013.

EUCLYDES CALIL FILHO - Juiz Convocado

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.11.904387-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e Outros
ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: ROBSON VANDER DA SILVA PEIXOTO
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DESPACHO

Declaro-me impedido para atuar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.

À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.

Boa Vista, 24 de janeiro de 2013.

EUCLYDES CALIL FILHO – Juiz Convocado

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.11.901323-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS e Outros
ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI
APELADO: URZENIR DA ROCHA FREITAS NETO
ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DESPACHO

Declaro-me impedido para atuar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.
À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.
Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

EUCLYDES CALIL FILHO - Juiz Convocado

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0000.12.001832-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
AGRAVADO: MANOEL LEOPOLDO FILHO
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 00012001832-0
Considerando a inexistência de expresse pedido de efeito suspensivo ao presente recurso, determino as seguintes providências:

1. Requistem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível;
2. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.
3. Após, à nova conclusão.

Boa Vista, 14 de janeiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0000.12.001826-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
AGRAVADO: ROBERT DA COSTA NUNES
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA DE AZEVEDO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DESPACHO

Considerando a inexistência de expresse pedido de efeito suspensivo ao presente recurso, determino as seguintes providências:

1. Requistem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível;
2. Intimem-se o agravado para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo legal.
3. Decorridos o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 14 de janeiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0000.12.001628-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALBA CELI B. SCHETINI

AGRAVADO: VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE

ADVOGADO: DR. BERNARDINO DIAS DE S. C. NETO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DESPACHO

Cls.

Considerando a inexistência de expresse pedido de efeito suspensivo ao presente recurso, determino as seguintes providências:

1. Requistem-se informações ao MM. Juiz de Direito, substituto da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista;
2. Intimem-se os agravados para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo de lei.
3. Intime-se a douta Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.
4. Após, à nova conclusão.

Boa Vista, 11 de janeiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0000.13.000068-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

ADVOGADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO - FISCAL

AGRAVADA: TATIANA DE LIMA MONTEIRO DIAS

ADVOGADOS: JOÃO FERNANDES DE CARVALHO E OUTRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CLAIL FILHO

DESPACHO

Considerando a inexistência de expresse pedido de efeito suspensivo ao presente recurso, determino as seguintes providências:

1. Requistem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista;
2. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei;
3. Após, à nova conclusão.

Boa Vista, 15 de janeiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0000.12.001273-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDIVAL BRAGA

AGRAVADOS: ANTÔNIO MILTON MIRANDA E OUTROS

ADVOGADO: DR. VALDOIR DA CONCEIÇÃO

2º AGRAVADO: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 000.12.001273-7

1) Verifico que o Município de Boa Vista também é parte Agravada no presente recurso. Portanto, determino sua intimação para apresentar contrarrazões, no prazo legal;

2) Após, conclusos;

3) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 19.DEZ.2012

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.12.708271-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LOREYLAI SARA PEREIRA DE ARAUJO

ADVOGADO: DR. EDSON SILVA SANTIAGO

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. FLORINDO SILVESTRE FERREIRA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade, arguido nos autos da apelação cível em epígrafe, interposta contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

ISSO POSTO, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de fevereiro de 2013.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.12.707087-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARLY ANDRADE SOUSA

ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. FLORINDO SILVESTRE MOURA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade, arguido nos autos da apelação cível em epígrafe, interposta contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

ISSO POSTO, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.
Boa Vista, 06 de fevereiro de 2013.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.11.703567-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOANICE DE OLIVEIRA CALIXTO
ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADO: BCS SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR. RONALD ROSSI FERREIRA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade, arguido nos autos da apelação cível em epígrafe, interposta contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012). ISSO POSTO, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de fevereiro de 2013.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.11.901065-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SUELY VALE VIEIRA
ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADO: BCS SEGUROS S/A
ADVOGADA: DRA. VANESSA DE SOUSA LOPES
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade, arguido nos autos da apelação cível em epígrafe, interposta contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

ISSO POSTO, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de fevereiro de 2013.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.11.911321-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: EVARISTO DA SILVA TAVARES
ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade, arguido nos autos da apelação cível em epígrafe, interposta contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012). ISSO POSTO, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de fevereiro de 2013.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.11.701102-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CARLOS ALBERTO CARVALHO MARQUES
ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ZENON LUITGARD MOURA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade, arguido nos autos da apelação cível em epígrafe, interposta contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012). ISSO POSTO, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 31 de janeiro de 2013.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.11.902020-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JEFFERSON ALFAIA DE SOUZA

ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS

APELADO: BCS SEGUROS S/A

ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade, arguido nos autos da apelação cível em epígrafe, interposta contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

ISSO POSTO, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 31 de janeiro de 2013.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO Nº: 0010.12.702858-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LUCIANA BRAGA FERREIRA

ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ZENON LUITGARD MOURA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade, arguido nos autos da apelação cível em epígrafe, interposta contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

ISSO POSTO, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 31 de janeiro de 2013.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0000.13.000152-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

ADVOGADO: DR. FÁBIO ALMEIDA DE ALENCAR

AGRAVADO: JOSÉ SOARES DE SOUSA JÚNIOR

ADVOGADOS: DR. RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DESPACHO

Cls.
Ausente pedido liminar:
a) requisitem-se as informações de estilo ao MM Juiz da causa, nos termos do art. 527, I, do CPC;
b) intime-se o agravado para contraminutar o recurso e juntar documentos que entender necessários, na forma do art. 527, III, CPC;
c) ultimadas as providências retrocitadas ou transcorridos "in albis" os respectivos prazos, à nova conclusão.
Boa Vista, 29 de janeiro de 2013.

EUCLYDES CALIL FILHO - Juiz Convocado

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.11.901338-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI
APELADO: RANIERES SOUSA DA CUNHA
ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando a homologação do acordo celebrado entre as partes (fl. 144), dê-se baixa na apelação e devolvam-se os autos ao juízo de origem.
Publique-se.
Boa Vista, 04 de fevereiro de 2013.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.12.701770-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ELISANGELA LOPES DA SILVA
ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade, arguido nos autos da apelação cível em epígrafe, interposta contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e de pagamento integral do seguro DPVAT.
O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).
ISSO POSTO, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.
Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.
Publique-se.
Boa Vista, 04 de fevereiro de 2013.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.11.903720-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LEANDRO SANTOS ALVES
ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADO: BCS SEGUROS S/A e Outros
ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade, arguido nos autos da apelação cível em epígrafe, interposta contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012). ISSO POSTO, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 04 de fevereiro de 2013.

Des. Ricardo Oliveira

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.12.702848-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANTONIO APARECIDO TEJADO
ADVOGADO: DR. CLAYBSON ALCÂNTARA
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. FLORINDO SILVESTRE POERSCH
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade, arguido nos autos da apelação cível em epígrafe, interposta contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

ISSO POSTO, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 04 de fevereiro de 2013.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.10.904433-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: HELOISA MARTINS SYAGHA
ADVOGADO: DR. MÁRCIO WAGNER MAURÍCIO

APELADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA JURÍDICA: DRA. MARIA DA GLÓRIA DE SOUZA LIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

Tratam os autos de Apelação Cível interposta por Heloísa Martins Syagha, contra a sentença denegatória proferida pelo MM Juiz da 8ª Vara Cível desta Comarca nos autos do Mandado de Segurança nº 010.2010.904.433-8.

Os autos foram distribuídos ao Des. Gursen De Miranda que, à fl. 311, informou acerca da impetração prévia do Mandado de Segurança nº 0000.10.000959-6, de minha relatoria, cujo processo de origem é o mesmo objeto do presente apelo, razão pela qual foi reconhecida minha prevenção e os autos foram-me redistribuídos.

Ocorre que, na qualidade de Presidente desta Corte desde fevereiro de 2011, não mais componho a Câmara única, tampouco a Turma Cível.

Acerca desta situação, ensina Marcelo Abelha em Manual de Direito Processual Civil, 5ª ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: RT, 2010, pág. 146:

"(...) a prevenção do relator é, por assim dizer, 'dependente', no sentido de que ele somente se encontra vinculado ao processo e, conseqüentemente, preventivo para as demandas a ele conexas, enquanto vinculado ao órgão fracionário inicialmente competente. Portanto, havendo alteração na composição do colegiado, naturalmente todos os processos então vinculados, por prevenção, ao relator que não mais a compõe, serão redistribuídos entre os atuais membros daquele órgão".

Em face do exposto, sejam os autos devolvidos à Secretaria da Câmara Única para remessa do feito ao Relator anterior.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista, RR, 05 de fevereiro de 2013.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.11.707037-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: NAXIMANDRO TEIXEIRA SARMENTO

ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando que o Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão de processos desse jaez, conforme despacho de fl. 94, a informação trazida pelo apelado em nada altera a situação fático-jurídica dos autos.

Ante o exposto, indefiro o pedido de fl. 95.

Publique-se.

Boa Vista, 04 de fevereiro de 2013.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.12.703073-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: NILZA MARIA DOS SANTOS BRAGA

ADVOGADO: DR. CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. FLORINDO SILVESTRE POERSCH

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade, arguido nos autos da apelação cível em epígrafe, interposta contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

ISSO POSTO, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de fevereiro de 2013.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.11.701104-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RONALDO DA SILVA LIMA

ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES e Outros

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade, arguido nos autos da apelação cível em epígrafe, interposta contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

ISSO POSTO, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de fevereiro de 2013.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.11.705512-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIA JOSE PINTO ALVES

ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade, arguido nos autos da apelação cível em epígrafe, interposta contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

ISSO POSTO, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se

Boa Vista, 06 de fevereiro de 2013.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.11.901378-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ROBERTO MOREIRA ELIAS

ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO

APELADO: BCS SEGUROS S/A

ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade, arguido nos autos da apelação cível em epígrafe, interposta contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

ISSO POSTO, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de fevereiro de 2013.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.11.009199-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GERSON SILVA DA COSTA

DEFENSORA PÚBLICA: ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se vista à Defensoria Pública, para oferecer as razões da apelação (CPP, art. 600, § 4.º) - fl. 169.

Após, encaminhem-se os autos ao eminente Procurador-Geral de Justiça, a fim de que designe membro do Ministério Público de 1.º grau para apresentar as contrarrazões.

Em seguida, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de fevereiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº: 0000.13.000198-5 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: DORALICE DA SILVA MAGALHÃES E OUTROS
ADVOGADO: DR. JAEDER NATAL RIBEIRO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONDELOS DIAS

DESPACHO

À Secretaria da Câmara Única:
I. Remetam-se os autos à Vara de origem para o juízo de retratação.
II. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público graduado para emissão de parecer;
III. Por fim, voltem os autos conclusos.
Boa Vista(RR), 06 de Fevereiro de 2013.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.185419-1 – BOA VISTA/RR
1º APELANTE/2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
1º APELADO: JULIERMES PAINHUM MANHUARIO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
2º APELANTE: DAVID DE OLIVEIRA BRITO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Defiro o requerimento de fls. 633.
Expedientes necessários.
Boa Vista, 31 de janeiro de 2013.

DES. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.09.213750-3 - BOA VISTA/RR
1.º APELANTE: FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA DE MENEZES
ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL
2.º APELANTE: MANOEL PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO: DR. RICARDO HERCULANO BULHÕES DE MATTOS FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao eminente Procurador-Geral de Justiça, a fim de que designe membro do Ministério Público de 1.º grau para apresentar as contrarrazões recursais.
Após, dê-se vista ao Parquet graduado.
Publique-se.
Boa Vista, 05 de fevereiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.12.000655-6 – BOA VISTA/RR

RECORRENTE: IZAILTON LIMA ALVES

ADVOGADOS: DR. ELIAS AUGUSTO DE LIMA SILVA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Considerando a promoção de fl. 220, referente ao erro material verificado no v. Acórdão de fl. 216, determino a retificação para fazer constar a correta composição da Turma Criminal no julgamento ocorrido em 13/11/2013, a saber, Des. Ricardo Oliveira - Presidente e Julgador, Des. Mauro Campello - Relator e o ilustre Juiz Convocado Euclides Calil Filho - Julgador.

Publique-se.

Boa Vista, 30 de janeiro de 2013.

DES. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.09.214414-5 - BOA VISTA/RR

1.º APELANTE: HARLISON NUNES

DEFENSORA PÚBLICA: ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

2.º APELANTE: SÓCRATES TOMAZ DE SOUZA

ADVOGADA: DRA. ARIANA CAMARA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Segundo a jurisprudência, "a liberdade de eleição do advogado é um dos corolários lógicos da amplitude da defesa assegurada pela Constituição Federal. O acionado tem direito não apenas a que lhe seja formalmente assegurada como defesa, mas, ainda, que ele, caso possa, a confie a profissional de sua livre escolha" (RT 580/371).

Assim, recebo as razões de apelação apresentadas pela advogada constituída pelo acusado Sócrates Tomaz de Souza (fls. 340/345), em substituição às de fls. 275/287.

Afastada a existência de teses conflitantes, aceito como válidas as razões oferecidas pela Defensoria Pública em relação ao recorrente Harlison Nunes (fls. 317/329).

Diante disso, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de 1.º grau para: (a) apresentar contrarrazões ao apelo interposto por Harlison Nunes (fls. 231 e 317/329); (b) oferecer novas contrarrazões ao recurso manejado por Sócrates Tomaz de Souza (fls. 248 e 340/345).

Publique-se.

Boa Vista, 01 de fevereiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0010.03.073640-8 – BOA VISTA/RR

APELANTE: LUCAS DE SENA SILVA E OUTROS

ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**DESPACHO**

I - Defiro o pedido de fl. 628, para que seja expedida a Guia de Execução Definitiva (art. 2º, § 1º da Resolução nº 113/CNJ) para o réu Lucas de Sena Silva, considerando-se a certidão de trânsito em julgado de fl. 606;

II - Expeçam-se as Guias de Execução Definitivas para os réus Gelson Dias de Oliveira e Gilmar de Sena Silva, em razão de a decisão também já ter transitado em julgado com relação a eles, eis que não recorreram da sentença.

III - Após, intimar a Defensoria Pública para tomar ciência da Decisão de fl. 607, do Acórdão de fl. 612, do despacho de fl. 620 e deste despacho;

IV - Depois de transitar em julgado o acórdão de fl. 612, com relação ao réu Abraão, ao Juízo de origem para a adoção das medidas necessárias, nos termos da Lei nº 7.210/84 e Resolução nº 113/CN.

V - Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, RR, 17 de janeiro de 2013.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0000.13.000168-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: DIOGO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. DANILO DIAS FURTADO

AGRAVADA: SILVIA MARCELA VASCONCELOS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Segredo de Justiça

Sem pedido de liminar.

Requisitos de admissibilidade presentes.

O art. 522 do CPC tem como regra o recebimento do recurso na forma retida. No entanto, in casu, não é plausível a aplicação de tal regra, por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. Assim, tendo-se por inviável a conversão, deve ser o feito processado por instrumento.

Requistem-se informações ao Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Intime-se a agravada pessoalmente para, querendo, apresentar contrarrazões (fl. 13).

Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 05 de fevereiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.11.921392-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO; DR. SIVIRINO PAULI

APELADO: VICTOR GILDSON DE JESUS DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO: DR. MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES NEVES

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 010.11.921392-3

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
- 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;
- 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
- 4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 04 de fevereiro de 2013
Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.09.919096-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO: DRA. CELSO MARCON
APELADO: SILVIO JOSÉ REGES DA CUNHA
ADVOGADO: DR. SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 010 09 919096-8

- 1) Compulsando os autos, constato que não foi juntado o contrato objeto da demanda, sem o qual fica impossível analisar a legalidade de suas cláusulas e, por via de consequência, examinar a matéria impugnada, tais como, taxa de juros, capitalização mensal de juros, cobrança de taxas administrativas, etc.;
- 2) Diante disso, intime-se o Apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cópia do contrato original celebrado, sob pena de inadmissibilidade do recurso;
- 3) Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 24.JAN.2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.11.909160-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO FIAT S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADO: JOSE RIBAMAR DOS SANTOS REIS
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 010 11 909160-0

- 1) Compulsando os autos, constato que não foi juntado o contrato objeto da demanda, sem o qual fica impossível analisar a legalidade de suas cláusulas e, por via de consequência, examinar a matéria

impugnada, tais como, taxa de juros, capitalização mensal de juros, cobrança de taxas administrativas, etc.;

2) Diante disso, intime-se o Apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cópia do contrato original celebrado, sob pena de inadmissibilidade do recurso;

3) Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 24.JAN.2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.10.915786-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADO: VALDIVINO BARROS MORAIS

ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 010 10 915786-6

1) Compulsando os autos, constato que não foi juntado o contrato objeto da demanda, sem o qual fica impossível analisar a legalidade de suas cláusulas e, por via de consequência, examinar a matéria impugnada, tais como, taxa de juros, capitalização mensal de juros, cobrança de taxas administrativas, etc.;

2) Diante disso, intime-se o Apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cópia do contrato original celebrado, sob pena de inadmissibilidade do recurso;

3) Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 24.JAN.2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.11.706602-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIA DO AMPARO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. JOÃO ALBERTO DE SOUSA FREITAS

APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 010.11.706602-6

1) Remetam-se os presentes autos à Vara de Origem, para fins de certificação quanto à apresentação ou não de contrarrazões pela parte Apelada (fls. 60);

2) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 24.JAN.2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.11.700146-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADO: EMÍLIA SALES DA SILVA
ADVOGADOS: DR. CARLOS ALEXANDRE PRAIA E OUTRO
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 010.11.700146-0

1) Remetam-se os presentes autos à Vara de Origem, para fins de juntada das contrarrazões apresentadas pela parte Apelada, conforme certidão de fls. 73;

2) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 24.JAN.2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.12.001428-7 – BOA VISTA/RR
RECORRENTE: JOÃO PEREIRA DE MORAIS
ADVOGADO: JOÃO ALBERTO SOUSA FREITAS
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DESPACHO

Defiro o pedido de fl. 2.246, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Boa Vista/RR, 07 de fevereiro de 2013.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.12.001234-9 – BOA VISTA/RR
RECORRENTE: MAYDERSON AUGUSTO DE CASTRO TELES
ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

FINALIDADE: intimação do advogado, DR. **PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA**, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver os autos acima especificados, nos termos do art. 5º, inciso XXII, do Provimento nº 001/2009 – CGJ.

Boa Vista, 09 de fevereiro de 2013.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.05.106146-2 – BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
1º. APELADA: MARIA TEREZA SAENZ SURITA JUCÁ
ADVOGADO: DR. EMERSON LUIS DELGADO GOMES
2º APELADO: ARTHUR MACHADO FILHO

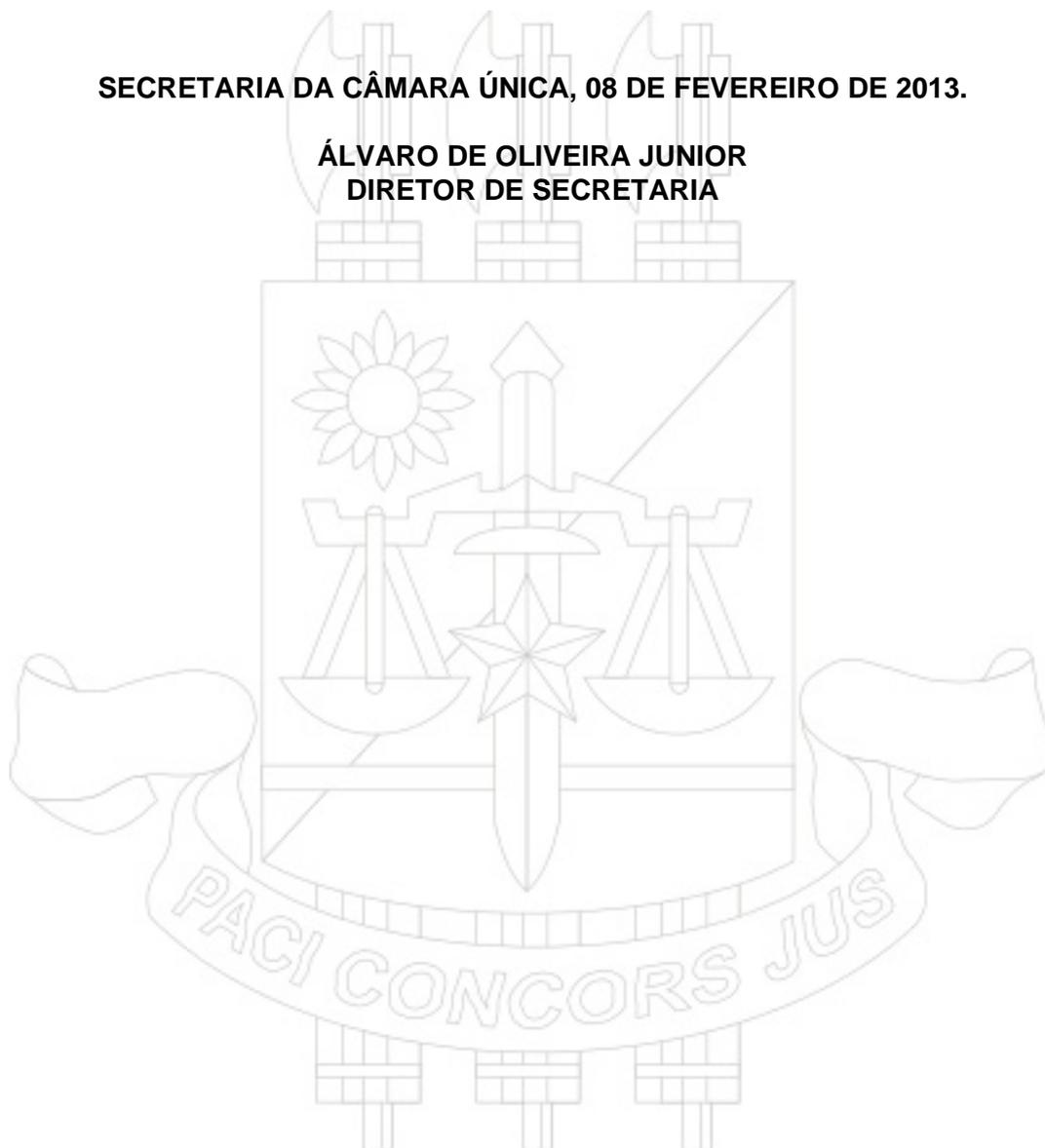
ADVOGADO: DR. HENRIQUE KEISUKE SADAMATSU
3º APELADO: ALBERTO ELIONAI RODRIGUES LEITE
ADVOGADOS: DR. MARIVALDO BASAL DE FREIRE E OUTROS
4º APELADO: FRANCISCO PAULO LUCENA CABRAL E F. PAULO LUCENA CABRAL – ME
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

FINALIDADE: intimação da DRA. **IZABELA DO VALE MATIAS**, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver os autos acima especificados, nos termos do art. 5º, inciso XXII, do Provimento nº 001/2009 – CGJ.

Boa Vista, 09 de fevereiro de 2013.

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 08 DE FEVEREIRO DE 2013.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DE SECRETARIA



PRESIDÊNCIA**PORTARIA N.º 218, DO DIA 08 DE FEVEREIRO DE 2013**

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Alterar, no interesse da Administração, as férias do Des. **ALMIRO PADILHA**, Corregedor-Geral de Justiça, referentes ao saldo remanescente de 2008, anteriormente marcadas para o período de 05 a 20.08.2013, para serem usufruídas no período de 03 a 18.02.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente



Dicas para a boa utilização do serviço de e-mail institucional

Responsabilidade

E-mails são documentos válidos e podem sempre depor contra ou a favor de alguma pessoa. Por isso, pense bem antes de escrever bobagens. Use o e-mail com consciência.



Você é a imagem da sua Instituição

Quando enviamos uma mensagem de trabalho, nos tornamos porta-vozes da instituição.

Nunca usar termos pejorativos, gírias e frases coloquiais demais. Cuidado com a informalidade.

Seriedade e comprometimento têm que partir da postura de qualquer profissional.

Conteúdo indevido

Nunca deve ser usado piadas, vídeos, correntes... .

Guarde os emoticons, desenhos e caracteres criativos para o e-mail pessoal.



Diminua o risco de má interpretação

Use frases curtas, objetivas, simples e de fácil compreensão.

Evite palavras e frases que possam sugerir duplo sentido.

Tome cuidado especial com o tom da mensagem a ser enviada.

É importante ir direto ao ponto, mas sem ser agressivo.

Ser simpático e educado nunca é demais.



CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 08/02/2013

Documento digital 2013/2326**Documento Físico****Ref.: Despacho 008/2013_STI/GAB****DECISÃO**

Cadastre-se no Cruviana como Documento Digital.

Trata-se do Despacho 008/2013_STI/GAB, em que o Secretário de Tecnologia da Informação manifestou-se sobre uma das situações verificadas no D.D. 2012/14393, "(...) referente aos mandados que, apesar de terem sido cumpridos, certificados e devolvidos pelos Oficiais de Justiça da Comarca de Caracarái, ainda se encontram pendentes de baixa no sistema" (anexo 13).

Constatou-se que há um grande número de mandados judiciais pendentes de baixa no SISCOM, por razões de os oficiais de justiça da respectiva serventia não realizarem os procedimentos necessários para completar o ciclo dos mandados no sistema.

Considerando que o registro dos mandados é de grande importância para o controle da atividade dos oficiais e do próprio cartório e que a falha da alimentação dificulta o levantamento da quantidade de mandados expedidos e do tempo que demandam para serem cumpridos:

- a) intimem-se os oficiais de justiça da Vara Única de Caracarái, para tomar as medidas necessárias, em conjunto com a STI, a fim de solucionar o problema, especialmente, indicando quais mandados deverão ser baixados;
- b) a baixa deve ser realizada em até **30 dias** e comunicada à CGJ;
- c) a unidade judiciária de Caracarái deve corrigir o registro e controle dos mandados.

Publique-se e comuniquem-se a Vara Única de Caracarái (juiz e cartório) e a STI.

Boa Vista, 08 de fevereiro de 2013.

JARBAS LACERDA DE MIRANDA

Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça

Portaria nº. 1544 – DJE 4880

Documento Digital nº 2013/1514**Ref: Memo STI n.º 17/2013****DECISÃO**

Trata-se de Memo da STI, informando que se constatou problemas na distribuição de processos do Sistema PROJUDI no período de 23/01/13 (14:15hs) à 25/01/13 (14:05hs), bem como que o problema foi originado após uma nova versão do PROJUDI, que passou a fazer a distribuição por equidade de classe e não mais por quantidade.

Por fim, esclarece que determinou imediatamente, após contato telefônico com o Corregedor-Geral de Justiça, que a Divisão de Sistemas retornasse a versão do PROJUDI com funcionalidade de distribuição por quantidade. Solicita, assim, deliberação em relação à correção da equivalência de quantitativos na distribuição dos processos nas Varas Cíveis, Fazenda e Juizados Especiais, do PROJUDI.

É o breve relato. Decido.

O Código de Processo Civil traz no seu art. 252 menção à distribuição, *in verbis*:

Art. 252. Será alternada a distribuição entre juízes e escrivães, obedecendo a rigorosa igualdade.

Verifica-se que a distribuição deverá ser realizada pela quantidade, atendendo-se a rigorosa igualdade mencionada no artigo alhures citado.

Essa regra estabelece o princípio da paridade. A alternância com igualdade na distribuição tem como objetivo impedir a sobrecarga de trabalho.

Portanto, tendo em vista que realmente foi constatado o erro, acarretando disparidade na quantidade da distribuição entre as Varas/Juízes, autorizo a STI a realizar a devida correção mediante compensação dos feitos, a ser verificada de 5 em 5 dias, até que ocorra a compensação, e, após, comunicar a Corregedoria.

Publique-se, comuniquem-se todos os Juízes e encaminhe-se à STI.

Boa Vista-RR, 07 de fevereiro de 2012.

JARBAS LACERDA DE MIRANDA

Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça

Portaria nº. 1544 – DJE 4880

Verificação Preliminar – Juiz – Nº 2013/592

Pedido de Providências – Ofício Gab.JVDFCM nº 114/2012.

DECISÃO

Cuida-se de ofício encaminhado pelo MM. Juiz Jefferson Fernandes da Silva, no qual informa fato ocorrida em audiência realizada nos autos de Medida Protetiva nº 010.12.009967-5, envolvendo o Advogado Marco Antônio da Silva Pinheiro, fl. 02.

Em manifestação, fls.14/15, o Advogado supra mencionado afirma que:

“Ainda em Audiência, na presença da representante do Parquet, de ambos os advogados e das testemunhas ora arroladas, O REQUERIDO disse: `TALVEZ EU TENHA DITO NUM MOMENTO DE RAIVA´. Fato esse ignorado pelo magistrado que voltou-se somente contra o advogado de defesa que em nenhum momento sequer cogitou a possibilidade desde magistrado ser corrompido POR QUEM QUER QUE SEJA”.

Com base nas informações contidas nos autos, em especial na manifestação do Advogado Marco Antônio da Silva Pinheiro, tendo em vista que o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal em desfavor do MM. Juiz Jefferson Fernandes da Silva, com fundamento no parágrafo único do art. 138 da LCE 053/01, determino o arquivamento do presente feito. Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 07 de fevereiro de 2013.

JARBAS LACERDA DE MIRANDA

Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça

Portaria nº. 1544 – DJE 4880

Documento Digital nº 2012/14393**Ref.: Verificação Preliminar - Servidores**

DECISÃO

Trata-se de Verificação Preliminar – Servidores em face do Oficial de Justiça (...), para apurar eventual prática de infração funcional, bem como do responsável pelo Cartório da (...), diante de suposta demora no trâmite do Processo nº. (...), relatada por ALCEU TURIANO MATOS ANTUNES (Sistema de Ouvidoria nº. 128.001.149.912).

Consta despachos da Seção de Licença e Afastamentos (anexo 5) e da CPS (anexos 4, 6, 12 e 14). (...) Diante disso, restam claras as razões para a suspensão dos feitos que envolvem o Reclamante ALCEU TURIANO MATOS ANTUNES, e, conseqüentemente, as justificativas para a alegada demora no deslinde das ações.

Por essas razões, determino o arquivamento desta reclamação, na forma do parágrafo único do art. 138 da LCE nº 053/01 c/c art. 234 do COJERR.

Publique-se com as devidas cautelas e intimem-se. Após, arquite-se.

Boa Vista, 07 de fevereiro de 2012.

JARBAS LACERDA DE MIRANDA

Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça

Portaria nº. 1544 – DJE 4880

Verificação Preliminar - Documento Digital nº 2012/20411**Ref.: Sistema de Ouvidoria n.º 125.081.268.581**

DECISÃO

Trata-se de verificação preliminar, em face do servidor (...), Analista Processual exercendo o cargo de Escrivão Judicial na (...) da Comarca de Boa Vista/RR, referente aos fatos narrados no sistema de ouvidoria n.º 125.081.268.581.

Em suma, o Reclamante alega que:

“Processo revisional de juros abusivos, já saiu a resolução do mérito em março deste ano, já foi para contadoria, e até agora nada, continuo pagando 861 reais de parcela, quando que devo pagar apenas 560 reais segundo a planilha. É uma grande falta de respeito, continuo sendo lesado com autorização da justiça”. (fl. 1, anexo 1).

A CPS intimou o referido servidor (anexo 7), que se manifestou às fls. 2/3 do anexo 9.

É o sucinto relato dos fatos.

O referido servidor, em manifestação preliminar escrita não demonstrou de plano sua inocência.

Por essas razões, determino a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face dele, na forma do art. 234 do COJERR. Publique-se com as cautelas devidas e expeça-se a portaria.

Boa Vista, 06 de fevereiro de 2013.

JARBAS LACERDA DE MIRANDA

Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça

Portaria nº. 1544 – DJE 4880

Sistema da Ouvidoria**Código 125.071.954.116****DECISÃO**

Cuida-se de reclamação originada pelo Sr. Erijonas Souza alegando cobrança indevida de emolumentos extrajudiciais pelo Tabelionato Deusdete Coelho.

Alega o reclamante que:

“Nós solicitamos segundas vias de certidões de óbito em todo o país e em contato com este cartório ocorreu um acontecimento incomum. Ao solicitarmos as certidões informamos onde esta localizado o registro (livro, folha e termo), o que impede a cobrança da busca (Item 6 da tabela F, disponível no site do tribunal) por parte dos cartórios, isso ocorre em qualquer lugar do Brasil. Porém Rita de Cássia, funcionária do cartório nos informou que cobram busca, mesmo com nós informando os dados para localização”.

O art. 21 da Lei nº 752 de 23 de dezembro de 2009, que altera o Regime de Custas Judiciais e Emolumentos Extrajudiciais do Estado de Roraima, traz as hipóteses de isenções de custas, não havendo previsão para a hipótese colocada pelo reclamante.

Continuando, na Tabela de Emolumentos Extrajudiciais, publicada no DJE do dia 25 de janeiro de 2011, de acordo com a lei supramencionada, não consta a previsão de isenção da segunda via de certidão de óbito expedida em outro Estado, no caso de ser informado sobre a localização do registro.

Ademais, conforme manifestação da Tabeliã Substituta:

“O item7 – Da Diligência R\$: 51,62 – Para atender a solicitação e o envio da certidão, se faz necessário que um funcionário do Tabelionato se desloque até o correio para postar a solicitação de interesse daquele que solicitou. O funcionário utiliza uma motocicleta e neste momento perderá o tempo que for necessário para postar a correspondência. Já que o senhor Erijonas, é intermediário e tem a solicitação como um negócio, poderia contratar uma pessoa para buscar a certidão no Tabelionato e postar. Não haveria necessidade de pagar para o cartório a diligência e o valor da postagem no correio”.

Logo, com fundamento no parágrafo único do art. 138 da LCE 053/01, por não se tratar de ilícito administrativo, determino o arquivamento do presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 07 de fevereiro de 2013.

JARBAS LACERDA DE MIRANDA

Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça

Portaria nº. 1544 – DJE 4880

PORTARIA/CGJ N.º 014, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2013.

O Dr. **JARBAS LACERDA DE MIRANDA**, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça (Portaria nº 1544 – DJe 4880), no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a decisão alusiva à Verificação Preliminar nº 2012/20411, ref.: Sistema de Ouvidoria n.º 125.081.268.581.

RESOLVE:

Art. 1.º Instaurar Processo Administrativo Disciplinar, na forma do art. 137 da LCE nº 053/01, em desfavor do servidor(...), lotado na (...) Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR, para apuração de responsabilidade funcional em virtude dos fatos comunicados no expediente supramencionado.

Art. 2.º Estabelecer que o Processo Administrativo Disciplinar seja processado pela Comissão composta pelos servidores Glenn Linhares Vasconcelos (Presidente), Kleber Eduardo Raskopf (membro) e Márley da Silva Ferreira (Membro), ou respectivos suplentes (Portaria n.º 530/2012, da Presidência do TJ/RR – DJE 4759, de 27/03/2012, p. 31), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais Órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

Parágrafo único. Considera-se automaticamente prorrogado o prazo para conclusão do PAD, de forma ininterrupta, por sessenta (60) dias, caso a comissão processante não tenha completado a instrução no prazo inicial (art. 146, da Lei Complementar Estadual nº 053/01).

Art. 3.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 08 de fevereiro de 2013.

JARBAS LACERDA DE MIRANDA

Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça

Portaria nº 1544 – DJe 4880

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, 08 DE FEVEREIRO DE 2013

CLÓVIS ALVES PONTE – DIRETOR DE SECRETARIA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 08/02/2013

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 003/2013** (Proc. Adm. n.º 2012/20395).

OBJETO: Formação de Sistema de Registro de Preços para aquisição eventual de papel.

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de **14/02/2013** às **08h00min**

ABERTURA DAS PROPOSTAS: **26/02/2013** às **09h30min**

INÍCIO DA DISPUTA: **26/02/2013** às **10h30min**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília e no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br.

Boa Vista (RR), 08 de fevereiro de 2013.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL, EM EXERCÍCIO

Procedimento Administrativo n.º **2012/20395**

Pregão Eletrônico n.º **003/2013**

Objeto: **Formação de Sistema de Registro de Preços para aquisição eventual de papel.**

DECISÃO

1. Em atendimento ao que dispõe o § 1.º do art. 4.º da Resolução n.º 026/2002, alterada pela Resolução n.º 053/2012, indico o servidor ANDERSON RIBEIRO GOMES, integrante da Comissão Permanente de Licitação – Portaria n.º 1702/2012, para atuar como pregoeiro no pregão eletrônico n.º 003/2013.
2. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista, 08 de fevereiro de 2013.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL, EM EXERCÍCIO

SECRETARIA-GERAL**Procedimento Administrativo n.º 088/2013****Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 034/2011 firmado com a empresa – H. J. S. LUZ, referente à prestação do serviço de fornecimento de *link* de dados de velocidade mínima de 2048 Kbps para interligação das Comarcas de Bonfim e Caracaraí ao TJRR, neste exercício.****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico constante de fls. 24/25.
2. Com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria da Presidência nº 738/2012, autorizo a alteração do Contrato nº 34/2011, mediante Termo de Apostilamento, conforme minuta apresentada à fl. 25-v, nos termos do art. 65, §8º da Lei nº 8.666/93, para ajustar o Programa de Trabalho no referido contrato, em razão da inclusão no Orçamento de uma Ação específica para os investimentos na área de informática, qual seja, o programa 12.101.02.061.0003.2423, conforme item 2 do despacho de fl. 18, da Divisão de Orçamento.
3. Publique-se.
4. À Secretaria de Gestão Administrativa para as demais medidas pertinentes.

Boa Vista – RR, 08 de fevereiro de 2013.

Herberth Wendel
Secretário-Geral**Procedimento Administrativo n.º 100/2013****Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 32/2010 firmado com a empresa – H. J. S. LUZ, referente à prestação do serviço de *link* de dados via rádio sem fio entre os prédios do TJRR e o Núcleo de Atendimento Jurídico, neste exercício.****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico constante de fls. 26/27.
2. Com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria da Presidência nº 738/2012, autorizo a alteração do Contrato nº 32/2010, mediante Termo de Apostilamento, conforme minuta apresentada à fl. 27-v, nos termos do art. 65, §8º da Lei nº 8.666/93, para ajustar o Programa de Trabalho no referido contrato, em razão da inclusão no Orçamento de uma Ação específica para os investimentos na área de informática, qual seja, o programa 12.101.02.061.0003.2423, conforme item 2 do despacho de fl. 20, da Divisão de Orçamento.
3. Publique-se.
4. À Secretaria de Gestão Administrativa para as demais medidas pertinentes.

Boa Vista – RR, 08 de fevereiro de 2013.

Herberth Wendel
Secretário-Geral**Procedimento Administrativo nº 21677/2012****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Contratação do serviço de esgotamento de fossa séptica do Fórum da Comarca de São Luiz do Anauá****DECISÃO**

1. Acolho os pareceres jurídicos de fls. 38/39 e 44/45.
2. Considerando o disposto no art. 7º, inciso I, alínea “a”, da Portaria GP nº 410/2012; e, ainda, o baixo valor da contratação, dentro do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93;

que, formalmente, foram cumpridas as exigências fixadas nessa norma; a informação de disponibilidade orçamentária para custear a despesa (fl. 28); a inexistência de despesa de que enquadre na mesma natureza, neste exercício; ratifico com base no art. 24, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, a dispensabilidade de licitação reconhecida à fl. 42 pela Secretária de Gestão Administrativa, em exercício.

3. Conseqüentemente, autorizo a contratação da empresa **J. E. da Silva – ME**, para a prestação do serviço de esgotamento de fossa séptica e sumidouros da Comarca de São Luiz do Anauá, conforme especificações contidas no Projeto Básico nº 14/2013, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).
4. Publique-se.
5. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de Nota de Empenho, conforme art. 7º, inciso I, “b” da Portaria nº 410/2012.
6. Posteriormente, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato, de acordo com a segunda parte do *caput* do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Boa Vista, 07 de fevereiro de 2013.

Herberth Wendel
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2013/033

Origem: Divisão de Gestão Documental

Assunto: Renovação de Assinaturas de Periódicos

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela Divisão de Gestão Documental com vistas à renovação de assinaturas de periódicos, a serem inseridos no acervo da Biblioteca desta Egrégia Corte.
2. Constam nos autos Memo nº 002 – SBIBL (fl. 03/05), Memo nº 001 – SBIBL (fls. 06/10), Memo nº 003 – SBIBL (fl. 11/14).
3. A Secretaria de Gestão Administrativa ressaltou que os 03 (três) pedidos são semelhantes, contudo, se referem a editoras diferentes (fl. 16).
4. À fl. 17, a Chefe da Divisão de Gestão do Conhecimento informou que as solicitações da renovação da assinatura dos periódicos devem ser separadas por editoras, sugerindo o arquivamento deste feito.
5. Desta forma, considerando a necessidade das rogativas serem divididas por editoras para apreciação individualizada de cada objeto, e a análise de que trata o art. 15 da Portaria GP nº 410/2012, acolho a sugestão da Secretária de Gestão Administrativa, constante do item 05 da manifestação de fl. 18 e, com fundamento no art. 1º, XII, da Portaria GP nº 738/2012, **autorizo** o arquivamento do presente procedimento administrativo.

Boa Vista – RR, 07 de fevereiro de 2013.

Herberth Wendel
Secretário-Geral

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 08 DE FEVEREIRO DE 2013**

A SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 387 – Convalidar a designação do servidor **BLEICOM ALMEIDA CAVALCANTE**, Técnico Judiciário, por ter respondido pela Escrivania do Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas, no período de 07 a 18.01.2013, em virtude de férias da titular.

N.º 388 – Convalidar a designação do servidor **ELTON PACHECO ROSA**, Técnico Judiciário, por ter respondido pela Escrivania da 7.ª Vara Criminal, no período de 28 a 30.01.2013, em virtude de férias da titular.

N.º 389 – Convalidar a designação do servidor **HUDSON LUIS VIANA BEZERRA**, Escrivão, por ter respondido pela Escrivania da 7.ª Vara Criminal, nos períodos de 21 a 27.01.2013, em virtude de férias da titular.

N.º 390 – Convalidar a designação do servidor **NÉLIO MENDES DE SOUZA**, Técnico Judiciário, por ter respondido pela Chefia da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, no período de 28.01 a 01.02.2013, em virtude de recesso da titular.

N.º 391 – Designar a servidora **BRUNA STEPHANIE DE MENDONÇA FRANÇA**, Chefe de Divisão, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Secretaria de Gestão Administrativa, no período de 30.01 a 08.02.2013, em virtude de férias da titular.

N.º 392 – Designar a servidora **DANIELA BETHÂNIA MAGALHÃES MOURÃO**, Chefe da Seção Judiciária, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Chefia de Gabinete de Desembargador da Corregedoria Geral de Justiça, no período de 29.01 a 08.02.2013, em virtude de licença da titular.

N.º 393 – Designar o servidor **FÁBIO MATIAS HONÓRIO FELICIANO**, Engenheiro Civil, para responder pela Chefia da Seção de Projetos Técnicos e Arquitetônicos, no período de 14 a 28.02.2013, em virtude de férias da titular.

N.º 394 – Designar a servidora **JANE SOCORRO LINDOSO DE ARAÚJO**, Chefe de Gabinete de Desembargador, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Assessoria Jurídica I do Gabinete do Des. Almiro Padilha, no período de 10 a 19.02.2013, em virtude de férias da servidora Rozimeire Rodrigues de Souza.

N.º 395 – Designar a servidora **LENA LANUSSE DUARTE BERTHOLINI**, Técnica Judiciária, para responder pela Escrivania da 6.ª Vara Criminal, no período de 30.01 a 08.02.2013, em virtude de férias da titular.

N.º 396 – Designar a servidora **LUCIANA MENEZES DE MEDEIROS REIS**, Administradora, para responder pela Chefia da Seção de Programação Orçamentária, no período de 11.02 a 30.03.2013, em virtude de recesso e férias da titular.

N.º 397 – Designar a servidora **RUDIANNA DIAS ZEIDLER**, Chefe de Seção, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Chefia da Divisão de Orçamento, no período de 28.01 a 08.02.2013, em virtude de recesso da titular.

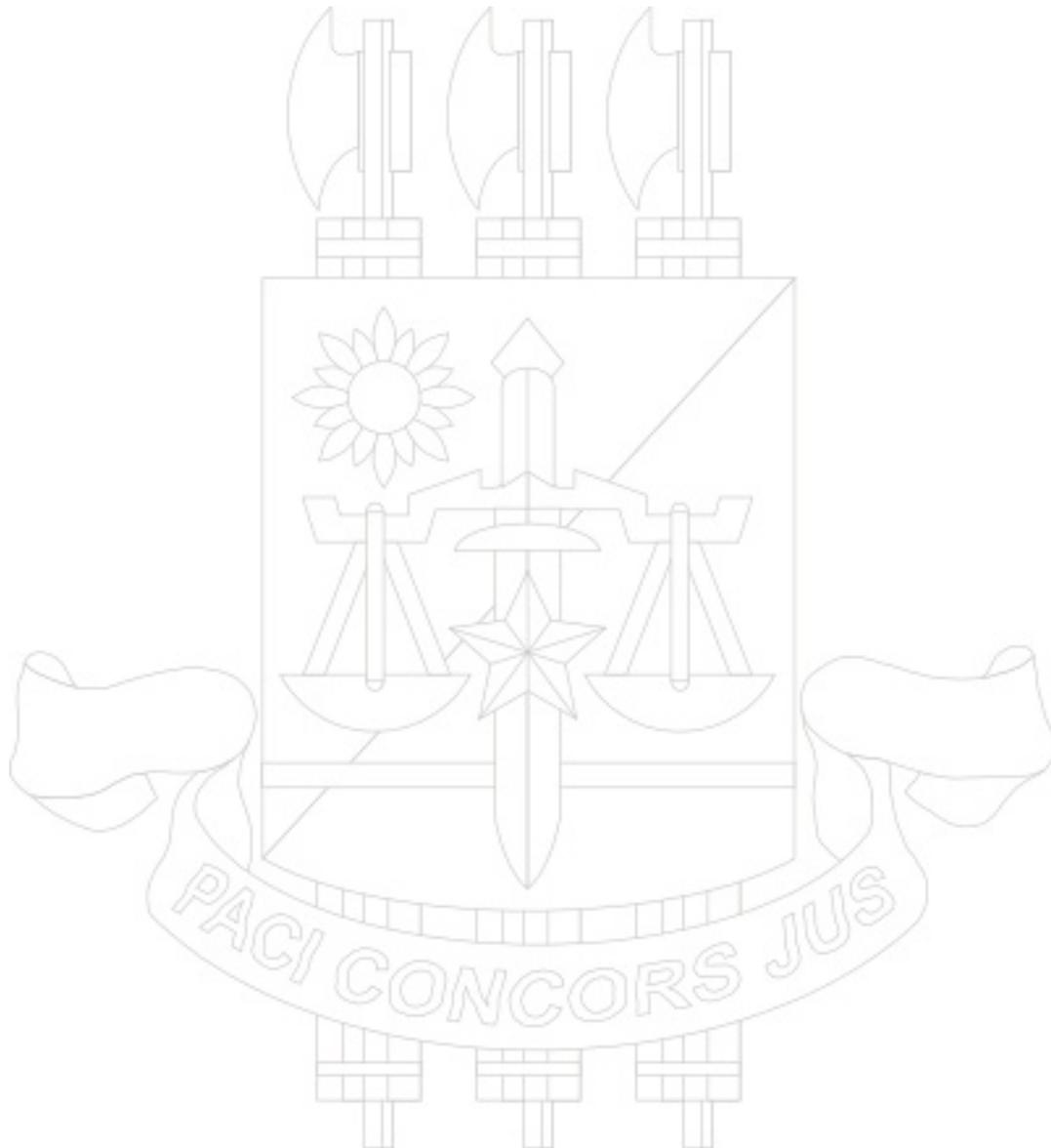
N.º 398 – Designar a servidora **SUENYA DOS REIS RESENDE RILKE**, Técnica Judiciária, para responder pela Assessoria Jurídica I do Gabinete do Des. Almiro Padilha, no período de 18.02 a 09.03.2013, em virtude de férias da servidora Isabella de Almeida Dias Santos.

N.º 399 – Designar a servidora **TERCIANE DE SOUZA SILVA**, Técnica Judiciária, para responder pela Escrivania do Juizado da Infância e da Juventude, no período de 14 a 22.02.2013, em virtude de recesso do titular.

N.º 400 – Alterar as férias da servidora **FLÁVIA MELO ROSAS CATÃO**, Chefe de Divisão, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 14.02 a 15.03.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANA CARLA VASCONCELOS DE SOUZA
Secretária



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**Documento Digital n.º 2013/1830****Origem: Seção de Desenvolvimento de Sistemas****Assunto: Solicitação de interrupção de recesso forense****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3.º, inciso III da Portaria n.º 738/2012, defiro o pedido;
3. Publique-se;
4. À Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Licenças e Afastamentos para demais providências.

Boa Vista, 07 de fevereiro de 2013.

Ana Carla Vasconcelos de Souza
Secretária**Documento Digital n.º 2013/1263****Origem: 1º Juizado Especial Criminal****Assunto: Indicação de servidor para substituição****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, convalido, com base no art. 2º c/c art. 3º, § 2º da Portaria da Presidência n.º 600/2010, a designação do servidor **BLEICOM ALMEIDA CAVALCANTE**, Técnico Judiciário, por haver respondido pela escrivania do 1º Juizado Especial Criminal, no período de **07 a 18.01.2013**, em virtude de férias da titular, tendo em vista que o servidor preenche os requisitos para exercício do cargo substituído;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 07 de fevereiro de 2013.

Ana Carla Vasconcelos de Souza
Secretária

Documento Digital n.º 2013/1409

Origem: Divisão de Orçamento

Assunto: Substituição

DECISÃO

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, convalido, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação da servidora **RUDIANNA DIAS ZEIDLER**, Chefe de Seção, por haver respondido, sem prejuízo de suas atribuições, pela Chefia da Divisão de Orçamento, no período de **28.01 a 08.02.2013**, em virtude de recesso da titular;
3. Quanto à substituição na Chefia da Seção de Programação Orçamentária, autorizo a designação da servidora **LUCIANA MENEZES DE MEDEIROS REIS**, Administradora, no período de **11.02 a 30.03.2013**, em razão de recesso férias da titular, tendo em vista que a indicada preenche os requisitos para o exercício do cargo;
4. Publique-se;
5. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
6. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 08 de fevereiro de 2013.

Ana Carla Vasconcelos de Souza

Secretária

Documento Digital n.º 2013/1817

Origem: Divisão de Arquitetura e Engenharia

Assunto: Solicita a substituição de servidor

DECISÃO

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **FÁBIO MATIAS HONÓRIO FELICIANO**, Engenheiro Civil, para responder pela Chefia da Seção de Projetos Técnicos e Arquitetônicos, no período de **14 a 28.02.2013**, em virtude de férias da titular, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo a ser substituído.
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 08 de fevereiro de 2013.

Ana Carla Vasconcelos de Souza

Secretária

Documento Digital n.º 2013/1595
Origem: 6ª Vara Criminal
Assunto: Substituição da Escrivã

DECISÃO

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, convalido, com base no art. 2º c/c art. 3º, § 2º da Portaria da Presidência n.º 600/2010, a designação da servidora **LENA LANUSSE DUARTE BERTHOLINI**, Técnica Judiciária, por haver respondido pela Escrivania da 6ª Vara Criminal, no período de **30.01 a 08.02.2013**, em virtude de férias da titular, tendo em vista que foram preenchidos os requisitos para o exercício do cargo substituído;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 08 de fevereiro de 2013.

Ana Carla Vasconcelos de Souza
Secretária

Documento Digital 2013/1474
Origem: Secretaria de Gestão Administrativa
Assunto: Informa sobre férias e sugere substituição

DECISÃO

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, convalido, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação da servidora **BRUNA STEPHANIE DE MENDONÇA FRANÇA**, Chefe de Divisão, por haver respondido, sem prejuízo de suas atribuições, pela Secretaria de Gestão Administrativa, no período de **30.01 a 08.02.2013**, em virtude de férias da titular, tendo em vista que a indicada preenche os requisitos para o exercício do cargo substituído.
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal, para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, para demais providências.

Boa Vista, 08 de fevereiro de 2013.

Ana Carla Vasconcelos de Souza
Secretária

Documento Digital n.º 2013/2113
Origem: Gab. Des. Almiro Padilha
Assunto: Substituição

DECISÃO

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação da servidora **SUENYA DOS REIS RESENDE RILKE**, Técnica Judiciária, para responder pela Assessoria Jurídica I do Gabinete do Des. Almiro Padilha, no período de **18.02 a 09.03.2013**, em virtude de férias da servidora Isabella de Almeida Dias Santos, em virtude de férias da titular, tendo em vista que a indicada preenche os requisitos para o exercício do cargo a ser substituído.
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 08 de fevereiro de 2013.

Ana Carla Vasconcelos de Souza
Secretária

Documento Digital n.º 2013/1776
Origem: Gabinete do Des. Almiro Padilha
Assunto: Alteração de férias e substituição da servidora Rozimeire Rodrigues de Souza

DECISÃO

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação da servidora **JANE SOCORRO LINDOSO DE ARAÚJO**, Chefe de Gabinete de Desembargador, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Assessoria Jurídica I do Gabinete do Des. Almiro Padilha, no período de **10 a 19.02.2013**, em virtude de férias da servidora Rozimeire Rodrigues de Souza, tendo em vista que a indicada preenche os requisitos para o exercício do cargo a ser substituído.
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 08 de fevereiro de 2013.

Ana Carla Vasconcelos de Souza
Secretária

Documento Digital n.º 2013/1575

Origem: Corregedoria-Geral de Justiça

Assunto: Indicação de substituição

DECISÃO

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, convalido, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação da servidora **DANIELA BETHÂNIA MAGALHÃES MOURÃO**, Chefe da Seção Judiciária, por haver respondido, sem prejuízo de suas atribuições, pela Chefia de Gabinete de Desembargador da Corregedoria Geral de Justiça, no período de **29.01 a 08.02.2013**, em razão de licença para tratamento de saúde da titular, tendo em vista que a indicada preenche os requisitos para o exercício do cargo substituído;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 08 de fevereiro de 2013.

Ana Carla Vasconcelos de Souza
Secretária

Documento Digital n.º 2013/1920

Origem: Juizado da Infância e Juventude

Assunto: Indica substituto para Escrivania

DECISÃO

1. Acolho a manifestação do Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no art. 2º c/c art. 3º, § 2º da Portaria da Presidência n.º 600/2010, a designação da servidora **TERCIANE DE SOUZA SILVA**, Técnica Judiciária, para responder pela Escrivania do Juizado da Infância e Juventude, no período de **14 a 22.02.2013**, em virtude de recesso do titular, tendo em vista que essa preenche os requisitos para o exercício do cargo a ser substituído.
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 08 de fevereiro de 2013.

Ana Carla Vasconcelos de Souza
Secretária

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 08/02/2013

1ª REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 013/2012

Processo nº 2011/15589

Pregão nº 016/2012

VIGÊNCIA: até 10.11.2013	
EMPRESA: SIERDOVSKI & SIERDOVSKI LTDA	CNPJ: 03.874.953/0001-77
Endereço: Rua Capitão Rocha, nº 2393 – Centro – Cep: 85010-270 – Guarapuava – PR.	
REPRESENTANTE: Edilson Sierdovski	
TELEFONE/FAX: (42) 3622-1418 / (42) 3622-1418, E-mail: mservice@mservice.com.br	
PRAZO DE EXECUÇÃO: O prazo de entrega será de até 60 (sessenta) dias consecutivos, contados do recebimento da Nota de Empenho.	
Ata de Registro de Preços foi publicada nos dias 10 e 11 de novembro de 2012, na Folha de Boa Vista, e no Diário da Justiça Eletrônico, do dia 10 de novembro de 2012, edição nº 6790.	
Lote nº 03 – sem alteração	
AQUISIÇÃO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA	
EMPRESA: SIERDOVSKI & SIERDOVSKI LTDA	CNPJ: 03.874.953/0001-77
Endereço: Rua Capitão Rocha, nº 2393 – Centro – Cep: 85010-270 – Guarapuava – PR.	
REPRESENTANTE: Edilson Sierdovski	
TELEFONE/FAX: (42) 3622-1418 / (42) 3622-1418, E-mail: mservice@mservice.com.br	
PRAZO DE EXECUÇÃO: O prazo de entrega será de até 60 (sessenta) dias consecutivos, contados do recebimento da Nota de Empenho.	
Lote nº 04 – sem alteração	
EMPRESA: AIRTON PONTES PACHECO – ME	CNPJ: 13.499.423/0001-40
Endereço: Rua Nelson, nº 183 – Vila Izolina Mazzei – cep: 02080-000 – São Paulo – SP.	
REPRESENTANTE: Airton Pontes Pacheco	
TELEFONE/FAX: (11) 2979-7734, E-mail: l_pp@ig.com.br	
PRAZO DE EXECUÇÃO: O prazo de entrega será de até 60 (sessenta) dias consecutivos, contados do recebimento da Nota de Empenho.	
Lote nº 05 – sem alteração	

BRUNA FRANÇASECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA,
EM EXERCÍCIO**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

Nº DO CONTRATO:	006/2012
ASSUNTO:	contratação de serviços de condução de veículos oficiais
ADITAMENTO:	Segundo Termo Aditivo
CONTRATADA:	ROSERC – roraima serviços ltda
FUNDAMENTAÇÃO:	art. 65, I, "a" e II "d" da lei nº 8.666/93.
OBJETO:	Cláusula Primeira - Fica o Contrato nº 006/2012 prorrogado pelo prazo de 12 (doze) meses, ou seja, até o dia 01.02.2014. Cláusula Segunda - Nos termos do art. 65, II, d, registra-se a repactuação do valor do Contrato em razão da majoração salarial da categoria de motorista, de acordo com a Convenção Coletiva de Trabalho 2012/2013 nº RR000018/2012. Parágrafo único - De acordo com o cálculo constante no parecer de fl. 1590, com a repactuação, o valor global do Contrato deverá ter um

acréscimo de 15.948,24 (quinze mil novecentos e quarenta e oito reais e vinte e quatro centavos).

Cláusula Terceira - Fica incluído o Parágrafo Sexto na Cláusula Nona do Contrato com o seguinte texto:

Os postos de trabalho constantes do anexo I do Projeto Básico/Termo de Referência nº 041/2011, poderão ser deslocados para outras Comarcas em razão de interesse público, devidamente justificado.

Cláusula Quarta - Fica alterado o item 8 do Anexo I do Projeto Básico/Termo de Referência nº 041/2011, acrescentando-se dois postos de trabalho, com habilitação na categoria "D" na Comarca de Boa Vista.

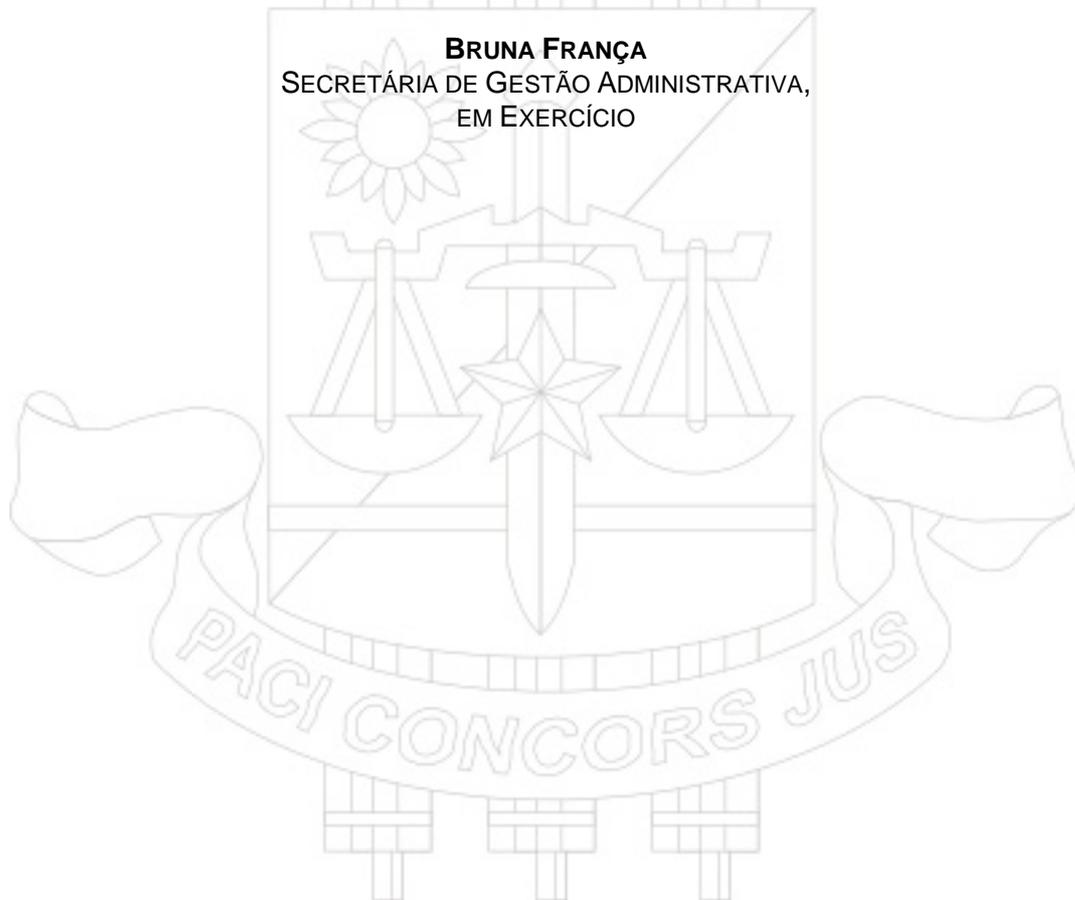
Cláusula Quinta - Em razão dos acréscimos referentes às Cláusulas Segunda e Quarta, registra-se que o novo valor global do Contrato totaliza R\$ 315.615,00 (trezentos e quinze mil, seiscentos e quinze reais).

Parágrafo único - Em vista do novo valor global, após a assinatura deste termo, no mesmo prazo (cinco dias úteis) e conforme previsto na Cláusula Sétima do Contrato nº 006/2012, a Contratada deverá adequar a garantia apresentada ao Contratante, no percentual de 5% do valor global atualizado.

Cláusula Sexta - Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.

DATA:

boa vista, 01 de fevereiro de 2013



SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Procedimento Administrativo n.º **20307/2012**

Origem: **Jaqueline Almeida de Oliveira**

Assunto: **Verbas indenizatórias**

DECISÃO

1. Trata-se de Procedimento Administrativo originado pela servidora **JAQUELINE ALMEIDA DE OLIVEIRA**, requerendo o pagamento de verbas indenizatórias em virtude de sua exoneração.
2. Acostada às fls. 9/10, tabela com os cálculos das verbas indenizatórias requeridas.
3. Informada disponibilidade orçamentária à fl. 11.
4. À fl. 19, consta decisão da Secretária de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas deferindo o pleito.
5. Foi emitida Nota de Empenho nº 2159/2012 (fl. 20).
6. A Seção de Administração de Folha de Pagamento informou que procedeu aos lançamentos devidos na folha mensal de Janeiro de 2013 (fl. 21).
7. Realizaram-se os ajustes orçamentários necessários, com a consequente Ordem de Pagamento de Resto nº 2013/353 e Ordem Bancária nº 388/2013 – Remessa nº 90 – FOPAG Indenização Janeiro/2013 (fls. 23/25).
8. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
9. Publique-se e certifique-se.
10. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista - RR, 8 de fevereiro de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário

Procedimento Administrativo N.º **1699/2013 – FUNDEJURR**

Origem: **Banco Bradesco S/A**

Assunto: **Solicita restituição de valores**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 26/26, verso.
2. Com fulcro no art. 5º, VII, da Portaria n.º 738/2012, autorizo a devolução do valor pleiteado às fls. 3/25, a ser depositado em nome do requerente, conforme dados fornecidos (fl. 24), atentando-se para as retenções, conforme a Portaria GP nº 2115/2011¹.
3. Publique-se. Certifique-se.
4. Após, à Divisão de Contabilidade para registro contábil.
5. Em seguida, à Divisão de Finanças para providências quanto à devolução, observando-se a retenção devida.
6. Encerrados os trâmites deste procedimento, autorizo o seu arquivamento, na forma do art. 5º, IX da Portaria n.º 738/2012.

Boa Vista – RR, 8 de fevereiro de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

¹ Disciplina o procedimento para operações de restituições de receitas do FUNDEJURR.

Procedimento Administrativo n.º **18926/2012**

Origem: **Deuzivaldo José de Barros Góes – Pedagogo – V I J**

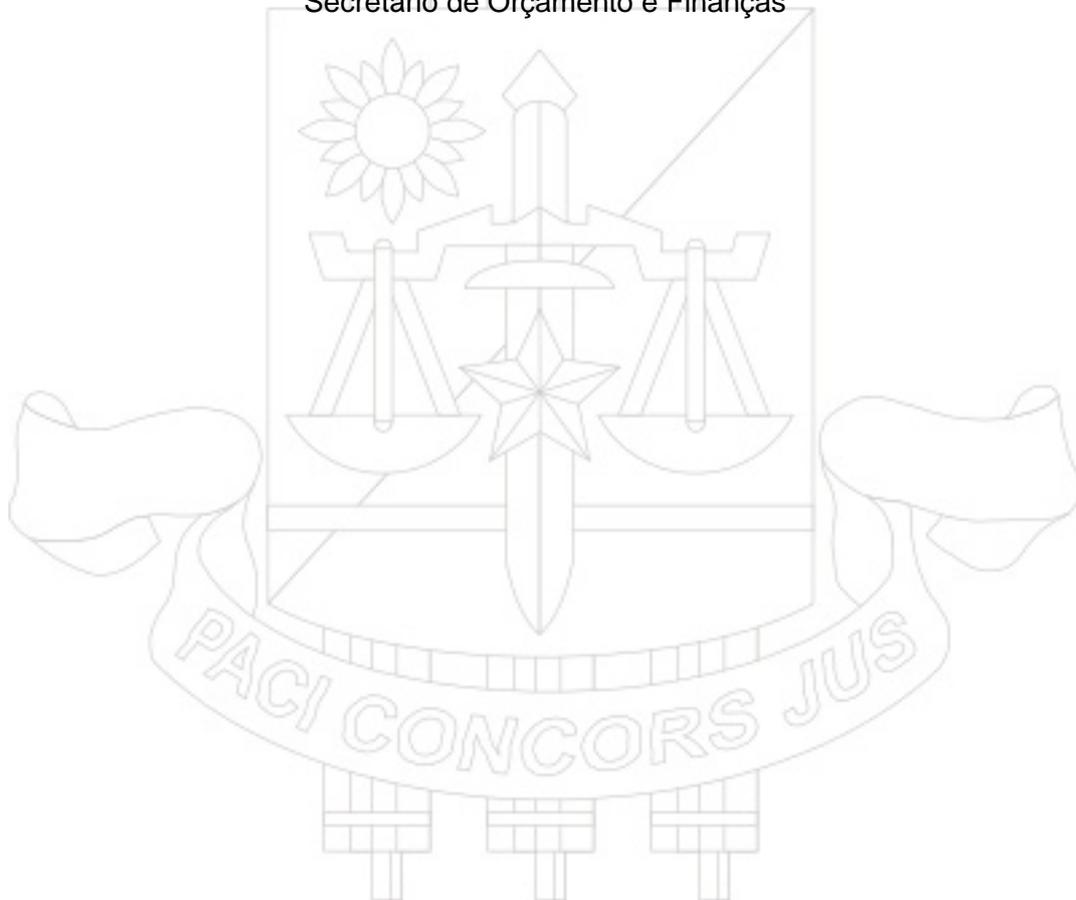
Assunto: **Anuênios e averbação de tempo de serviço**

DECISÃO

1. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de folhas 31/32.
2. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, reconheço, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea “c” do Decreto Federal n.º 93.872/86, a despesa de exercício anterior, relativa ao pagamento de adicional por tempo de serviço, no valor de R\$ 7.317,57 (sete mil, trezentos e dezessete reais e cinquenta e sete centavos), conforme documentos acostados às fls. 17 e 30/30, verso.
3. Publique-se e certifique-se.
4. Em seguida, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
5. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para inclusão em folha e demais providências.

Boa Vista – RR, 8 de fevereiro de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças



Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

004968-AM-N: 150

005614-AM-N: 136

006326-AM-N: 204

010990-ES-N: 167

009561-GO-N: 161

011976-GO-N: 161

083497-MG-N: 173

010064-PB-N: 159

011729-PB-N: 177

012398-PB-N: 158

017563-PB-N: 168

019728-RJ-N: 136

149320-RJ-N: 143

000910-RO-N: 124

000004-RR-N: 197

000005-RR-B: 191

000025-RR-A: 166

000034-RR-B: 124

000042-RR-B: 142

000051-RR-B: 194

000052-RR-N: 129

000072-RR-B: 147

000074-RR-B: 139, 140, 143

000077-RR-A: 153

000079-RR-A: 124

000084-RR-A: 129

000087-RR-B: 188

000087-RR-E: 153, 177

000098-RR-A: 137

000101-RR-B: 166

000105-RR-B: 138, 144, 160, 173, 175

000107-RR-A: 160

000111-RR-B: 139, 140

000114-RR-A: 137, 152, 169, 177

000118-RR-A: 140

000118-RR-N: 221

000125-RR-N: 186

000128-RR-B: 188

000130-RR-N: 125

000131-RR-N: 162, 184, 218

000136-RR-E: 177

000138-RR-E: 136

000139-RR-B: 122

000149-RR-N: 132, 154, 172

000152-RR-N: 201

000153-RR-N: 178, 191

000154-RR-E: 199

000155-RR-B: 221

000160-RR-N: 147

000169-RR-B: 199

000171-RR-B: 147, 171, 177

000172-RR-N: 031, 032, 033, 034, 035, 036, 037, 038, 039, 040, 041, 042, 043, 044, 045, 046, 047, 048, 049, 050, 051, 052, 053, 054, 055, 056, 057, 058, 059, 060, 061, 062, 063, 064, 065, 066, 067, 068, 069, 070, 071, 072, 073, 074, 075, 076, 077, 080

000175-RR-B: 148, 152, 159

000177-RR-E: 158

000178-RR-N: 130, 169

000181-RR-A: 187

000187-RR-B: 147

000190-RR-N: 197

000192-RR-E: 130

000196-RR-E: 144

000202-RR-B: 147

000203-RR-N: 130, 165, 169

000205-RR-B: 131, 132, 133

000209-RR-N: 139

000215-RR-B: 125, 126, 128

000216-RR-B: 148

000216-RR-E: 166

000218-RR-B: 148, 200

000220-RR-B: 130

000220-RR-E: 163

000223-RR-A: 126, 127, 128, 174, 201

000225-RR-E: 138, 144, 175

000229-RR-B: 172

000236-RR-N: 158

000240-RR-N: 157

000242-RR-A: 141

000245-RR-A: 147, 171

000246-RR-B: 205, 206, 209, 210

000248-RR-B: 154, 240

000250-RR-E: 136

000254-RR-A: 171, 221

000256-RR-E: 149, 151, 153, 155, 156

000257-RR-N: 230

000260-RR-A: 140, 143

000262-RR-N: 145, 163

000263-RR-N: 134, 135, 148

000264-RR-A: 130

000264-RR-N: 137, 143, 145, 149, 150, 151, 152, 153, 155, 156,

166, 169, 170, 177

000267-RR-A: 160

000269-RR-N: 137, 145, 150

000270-RR-B: 145, 149, 151, 152, 153, 155, 156, 170

000271-RR-A: 160

000278-RR-A: 153

000282-RR-N: 162

000285-RR-N: 130

000287-RR-B: 139, 174

000288-RR-A: 217

000288-RR-B: 173

000288-RR-E: 145

000290-RR-E: 149, 151, 152, 153, 155, 156, 166, 170

000295-RR-A: 160

000298-RR-B: 194

000299-RR-N: 199
 000300-RR-N: 202
 000315-RR-A: 174
 000315-RR-B: 176, 179, 231
 000315-RR-N: 141
 000317-RR-A: 203
 000323-RR-A: 149, 151, 155
 000323-RR-N: 130
 000325-RR-B: 183
 000329-RR-E: 171
 000332-RR-B: 145, 149, 152, 155, 156, 166, 169
 000344-RR-N: 172
 000351-RR-N: 198
 000355-RR-N: 150
 000356-RR-A: 152, 166
 000363-RR-A: 203
 000368-RR-A: 161
 000368-RR-N: 158
 000385-RR-N: 136
 000386-RR-N: 183
 000388-RR-N: 167
 000410-RR-N: 124, 141
 000412-RR-N: 217
 000413-RR-N: 143
 000421-RR-N: 141, 171, 183
 000433-RR-N: 203
 000441-RR-N: 164
 000444-RR-N: 147
 000449-RR-N: 164
 000481-RR-N: 004
 000482-RR-N: 158
 000483-RR-N: 208
 000493-RR-N: 182
 000501-RR-N: 160
 000504-RR-N: 177
 000514-RR-N: 188
 000534-RR-N: 145
 000550-RR-N: 149, 151, 152, 153, 155, 156, 169, 170
 000561-RR-N: 181
 000566-RR-N: 167
 000584-RR-N: 181
 000588-RR-N: 131
 000599-RR-N: 229
 000618-RR-N: 158
 000626-RR-N: 183
 000627-RR-N: 157
 000630-RR-N: 152
 000642-RR-N: 167
 000686-RR-N: 207, 210, 212
 000692-RR-N: 147
 000707-RR-N: 185
 000715-RR-N: 198
 000736-RR-N: 176
 000750-RR-N: 147
 000780-RR-N: 225

000796-RR-N: 147
 000816-RR-N: 122
 000835-RR-N: 140
 000857-RR-N: 136
 000864-RR-N: 136
 000875-RR-N: 182
 046428-SP-N: 150
 173096-SP-N: 164
 196403-SP-N: 127
 250652-SP-N: 164

Cartório Distribuidor

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Auto Prisão em Flagrante

001 - 0001725-27.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.001725-3
 Réu: Dionny Silva Gomes
 Transferência Realizada em: 07/02/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

002 - 0002342-84.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.002342-6
 Réu: Guilherme Moura Filho
 Transferência Realizada em: 07/02/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

003 - 0002347-09.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.002347-5
 Indiciado: D.S.G.
 Transferência Realizada em: 07/02/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

004 - 0002370-52.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.002370-7
 Réu: Raphael Rodrigues Ferreira
 Distribuição por Dependência em: 07/02/2013.
 Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

005 - 0002337-62.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.002337-6
 Indiciado: L.A.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 07/02/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0002339-32.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.002339-2
 Indiciado: A.S.J.
 Distribuição por Sorteio em: 07/02/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0002351-46.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.002351-7
 Indiciado: G.I.V.M. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 07/02/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0002354-98.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.002354-1
 Indiciado: J.C.A.
 Distribuição por Sorteio em: 07/02/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0002363-60.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.002363-2

Indiciado: W.S.R.
Distribuição por Sorteio em: 07/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Auto Prisão em Flagrante

010 - 0002336-77.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002336-8
Réu: Paulo Augusto de Oliveira Ferreira
Distribuição por Sorteio em: 07/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

011 - 0002369-67.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002369-9
Réu: Francisco Miro Neto
Distribuição por Sorteio em: 07/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

012 - 0002338-47.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002338-4
Indiciado: L.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 07/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0002340-17.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002340-0
Indiciado: F.R.M.
Distribuição por Sorteio em: 07/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0002341-02.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002341-8
Indiciado: R.S.N.
Distribuição por Sorteio em: 07/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0002352-31.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002352-5
Indiciado: G.C.R.
Distribuição por Sorteio em: 07/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0002353-16.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002353-3
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 07/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0002355-83.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002355-8
Indiciado: R.S.L.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0002356-68.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002356-6
Indiciado: H.C.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0002357-53.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002357-4
Indiciado: A.R.R.
Distribuição por Sorteio em: 07/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0002358-38.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002358-2
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 07/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0002362-75.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002362-4
Indiciado: N.C.R.
Distribuição por Sorteio em: 07/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0002365-30.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002365-7
Indiciado: R.P.S.
Distribuição por Dependência em: 07/02/2013.

Nenhum advogado cadastrado.
023 - 0002366-15.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002366-5
Indiciado: P.H.S.O.
Distribuição por Dependência em: 07/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0002367-97.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002367-3
Indiciado: M.M.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Auto Prisão em Flagrante

025 - 0002372-22.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002372-3
Réu: Joaquim Nogueira Gomes
Distribuição por Sorteio em: 07/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0002373-07.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002373-1
Réu: Francisco Emiliano Pinto de Souza
Distribuição por Sorteio em: 07/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

027 - 0002368-82.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002368-1
Réu: Emanuel Nonato Freire de Souza
Distribuição por Sorteio em: 07/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

028 - 0002360-08.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002360-8
Indiciado: A.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 07/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0002361-90.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002361-6
Indiciado: W.S.R.
Distribuição por Sorteio em: 07/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0002364-45.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002364-0
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 07/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

031 - 0001645-63.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001645-3
Autor: S.F.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

032 - 0003118-84.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003118-9
Autor: A.L.F.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

033 - 0003119-69.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003119-7
Autor: E.G.M.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

034 - 0003120-54.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003120-5

Autor: B.A.M.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

035 - 0003121-39.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003121-3
Autor: P.H.N.A.V. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

036 - 0003122-24.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003122-1
Autor: M.H.O.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

037 - 0003123-09.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003123-9
Autor: W.S.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

038 - 0003124-91.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003124-7
Autor: A.K.S.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

039 - 0003125-76.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003125-4
Autor: D.S.T. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

040 - 0003126-61.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003126-2
Autor: A.L.S.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

041 - 0003127-46.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003127-0
Autor: M.V.S.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Averiguação Paternidade

042 - 0003114-47.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003114-8
Autor: F.M.P.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

043 - 0003115-32.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003115-5
Autor: A.B.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

044 - 0003116-17.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003116-3
Autor: D.V.C.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

045 - 0003117-02.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003117-1
Autor: F.M.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Convers. Separa/divorcio

046 - 0003111-92.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003111-4
Autor: J.S.C.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

047 - 0003112-77.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003112-2
Autor: D.R.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2013.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

048 - 0003113-62.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003113-0
Autor: M.C.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Dissol/liquid. Sociedade

049 - 0001651-70.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001651-1
Autor: A.F.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

050 - 0003107-55.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003107-2
Autor: R.M.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

051 - 0003108-40.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003108-0
Autor: A.N.G.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

052 - 0003109-25.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003109-8
Autor: M.S.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

053 - 0003110-10.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003110-6
Autor: E.V.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

054 - 0001646-48.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001646-1
Autor: I.M.O.G. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

055 - 0001647-33.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001647-9
Autor: A.P.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

056 - 0001648-18.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001648-7
Autor: L.A.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

057 - 0001649-03.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001649-5
Autor: B.A.S.N. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

058 - 0001650-85.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001650-3
Autor: M.B.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Guarda

059 - 0001623-05.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001623-0
Autor: J.S.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

060 - 0001624-87.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001624-8
Autor: T.J.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

061 - 0001625-72.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001625-5
Autor: T.J.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

062 - 0001626-57.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001626-3
Autor: A.N.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

063 - 0001627-42.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001627-1
Autor: A.A.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

064 - 0001628-27.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001628-9
Autor: P.S.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

065 - 0001629-12.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001629-7
Autor: P.S.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

066 - 0001630-94.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001630-5
Autor: P.S.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

067 - 0001631-79.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001631-3
Autor: A.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

068 - 0001632-64.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001632-1
Autor: M.B.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

069 - 0001633-49.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001633-9
Autor: A.E.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

070 - 0001634-34.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001634-7
Autor: C.S.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

071 - 0001635-19.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001635-4
Autor: I.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

072 - 0001636-04.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001636-2
Autor: T.F.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

073 - 0001637-86.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001637-0
Autor: N.A.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2013.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

074 - 0001638-71.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001638-8
Autor: N.A.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

075 - 0001639-56.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001639-6
Autor: I.T.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

076 - 0001640-41.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001640-4
Autor: S.M.C.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

077 - 0001641-26.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001641-2
Autor: M.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Homol. Transaç. Extrajudi

078 - 0001644-78.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001644-6
Requerente: Ana Lucia Martins da Silva e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2013.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0003128-31.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003128-8
Requerente: Sandra Suely Ribeiro de Sousa e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0003129-16.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003129-6
Requerente: Izael Chaves de Matos e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

081 - 0003130-98.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003130-4
Requerente: Raimundo Nonato de Souza e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0003131-83.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003131-2
Requerente: Evandro de Sousa Rocha e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher**Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva****Cumprimento de Sentença**

083 - 0001222-06.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001222-1

Exequente: B.V.H.
Executado: F.R.R.L.
Distribuição por Sorteio em: 07/02/2013.
Valor da Causa: R\$ 1.750,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

084 - 0000975-25.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000975-5
Indiciado: S.E.R.
Distribuição por Sorteio em: 06/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0000976-10.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000976-3
Indiciado: G.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 07/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0000977-92.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000977-1
Indiciado: M.F.A.
Distribuição por Sorteio em: 07/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0000978-77.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000978-9
Indiciado: J.S.
Distribuição por Sorteio em: 07/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0000983-02.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000983-9
Indiciado: W.F.O.
Distribuição por Sorteio em: 07/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0000984-84.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000984-7
Indiciado: J.S.C.
Distribuição por Sorteio em: 07/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0000985-69.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000985-4
Indiciado: E.J.R.A.
Distribuição por Sorteio em: 07/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0000986-54.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000986-2
Indiciado: A.V.S.
Distribuição por Sorteio em: 07/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0000987-39.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000987-0
Indiciado: A.S.F.
Distribuição por Sorteio em: 07/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

093 - 0000988-24.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000988-8
Indiciado: A.A.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

094 - 0000990-91.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000990-4
Indiciado: C.S.B.
Distribuição por Sorteio em: 07/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

095 - 0000991-76.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000991-2
Indiciado: E.S.R.
Distribuição por Sorteio em: 07/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

096 - 0000992-61.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000992-0
Indiciado: F.A.O.
Distribuição por Sorteio em: 07/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

097 - 0000993-46.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000993-8
Indiciado: M.F.C.
Distribuição por Sorteio em: 07/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

098 - 0000994-31.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000994-6
Indiciado: R.A.C.D.
Distribuição por Sorteio em: 07/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

099 - 0000995-16.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000995-3
Indiciado: F.G.S.
Distribuição por Sorteio em: 07/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

100 - 0000996-98.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000996-1
Indiciado: C.C.K.
Distribuição por Sorteio em: 07/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0000997-83.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000997-9
Indiciado: W.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 07/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

102 - 0000998-68.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000998-7
Indiciado: R.B.S.
Distribuição por Sorteio em: 07/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

103 - 0000999-53.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000999-5
Indiciado: M.V.N.
Distribuição por Sorteio em: 07/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

104 - 0001000-38.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001000-1
Indiciado: J.M.C.
Distribuição por Sorteio em: 07/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

105 - 0001001-23.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001001-9
Indiciado: E.F.N.
Distribuição por Sorteio em: 07/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

106 - 0001002-08.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001002-7
Indiciado: E.S.A.
Distribuição por Sorteio em: 07/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0001003-90.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001003-5
Indiciado: F.C.S.F.
Distribuição por Sorteio em: 07/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0001004-75.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001004-3
Indiciado: R.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 07/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

109 - 0001005-60.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001005-0
Indiciado: E.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 07/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

110 - 0001006-45.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001006-8
Indiciado: V.
Distribuição por Sorteio em: 07/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

111 - 0001007-30.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001007-6
Indiciado: S.E.R.
Distribuição por Sorteio em: 07/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

112 - 0001008-15.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001008-4
Indiciado: A.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 07/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

113 - 0001009-97.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001009-2
Indiciado: G.N.R.
Distribuição por Sorteio em: 07/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

114 - 0001010-82.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001010-0
Indiciado: M.C.C.
Distribuição por Sorteio em: 07/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

115 - 0001011-67.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001011-8
Indiciado: A.B.P.
Distribuição por Sorteio em: 07/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

116 - 0001012-52.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001012-6
Indiciado: N.K.R.V.
Distribuição por Sorteio em: 07/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

117 - 0001013-37.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001013-4
Indiciado: A.S.
Distribuição por Sorteio em: 07/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

118 - 0001223-88.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001223-9
Réu: J.A.C.
Distribuição por Sorteio em: 07/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

119 - 0001225-58.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001225-4
Réu: J.A.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 07/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0001229-95.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001229-6
Réu: A.Á.S.L.
Distribuição por Sorteio em: 07/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

121 - 0001226-43.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001226-2
Autor: D.P.D.A.M.C.
Distribuição por Sorteio em: 07/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

1ª Vara Cível

Expediente de 07/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Alimentos - Lei 5478/68

122 - 0089455-91.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.089455-1
Autor: L.S.A.
Réu: S.A.S.
Ato Ordinatório: Port.008/2010. Vista ao causídico, digo, a causídica OAB/RR Nº816. Boa Vista - RR, 07 de fevereiro de 2013. LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMANCIO. Escrivã Judicial. ** AVERBADO **
Advogados: Alessandra Andréia Miglioranza, Antonietta Di Manso

Inventário

123 - 0000548-28.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000548-0
Autor: Rosa Gomes de Oliveira

Réu: Espólio de Sidinei da Silva
Despacho: R.H.

01 - Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

02 - Nomeio ROSA GOMES DE OLIVEIRA para atuar como inventariante. Intime-se a prestar compromisso em 05 (cinco) dias, apresentar as primeiras declarações nos 20 (vinte) dias subsequentes e o plano de partilha.

03 - Após, o cartório reduza as primeiras declarações a termo e intime o inventariante a assinar a referida peça.

04 - Por fim, cite-se os herdeiros e as Fazendas Públicas, na forma do art. 999 e art. 1.000, ambos do CPC.

Boa Vista - RR, 21 de 01 de 2013.

IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA
Juiz Substituto
Respondendo pela 1ª Vara Cível
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Cível

Expediente de 07/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
Rommel Moreira Conrado
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza

Ação Popular

124 - 0173158-12.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.173158-1
Autor: Lavoisier Arnoud da Silveira
Réu: Secretário Municipal do Meio Ambiente de Boa Vista-rr e outros.
Despacho: I. Considerando a data em que foi determinada a intimação para a réplica, certifique a escritania a razão da demora para certificar o decurso do prazo e remeter os autos conclusos;
II. Int.
Boa Vista-RR, 05/02/2013
Elaine Cristina Bianchi
Juíza de Direito
Advogados: Geórgida Fabiana M. de Alencar Costa, Gil Vianna Simões Batista, Lavoisier Arnoud da Silveira, Messias Gonçalves Garcia

Execução Fiscal

125 - 0003063-56.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.003063-2
Exequente: o Estado de Roraima e outros.
Executado: Retífica Mirage Ltda e outros.
Despacho: I. Aguarde-se manifestação das partes por cinco dias, acerca do retorno dos autos;
II. Quedando-se inertes, certifiquem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais e as baixas necessárias;
III. Int.
Boa Vista-RR, 05/02/2013.
Elaine Cristina Bianchi
Juíza de Direito
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Maria da Glória de Souza Lima

126 - 0003292-16.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.003292-7
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: J Santiago & Cia Ltda e outros.
Despacho: I. Defiro conforme requerido às fls. 247/248;
II. Apense-se aos autos principais, a execução fiscal nº 010 01 009124-6;
III. Int.
Boa Vista-RR, 05/02/2013.
Elaine Cristina Bianchi
Juíza de Direito
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Mamede Abrão Netto

127 - 0009830-13.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009830-8
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: J Santiago & Cia Ltda e outros.
Despacho: I. Defiro conforme requerido às fls. 252/253;

II. Apense-se aos autos principais, a execução fiscal nº 010 01 009124-6;

III. Int.

Boa Vista-RR, 05/02/2013.

Elaine Cristina Bianchi

Juíza de Direito

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Mamede Abrão Netto

128 - 0009899-45.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009899-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: J Santiago & Cia Ltda e outros.

Despacho: I. Defiro conforme requerido às fls. 243/244;

II. Apense-se aos autos principais, a execução fiscal nº 010 01 009124-6;

III. Int.

Boa Vista-RR, 05/02/2013.

Elaine Cristina Bianchi

Juíza de Direito

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Mamede Abrão Netto

129 - 0048538-98.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.048538-8

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Rafael Galdino da Silva

Decisão: DECISÃO; DISPOSITIVO: III. Diante do exposto, defiro o pedido de fls. 130 e determino que se proceda com a penhora do bem imóvel de inscrição imobiliária nº 01.06.062.0259.002.1, localizado na rua Presidente Costa e Silva, nº 837/1, bairro: São Francisco, Boa vista - RR. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e registro intime-se para embargos. P.R.I

Boa vista - RR, 06/02/2013 - Juíza Elaine Cristina Bianchi

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

130 - 0091808-07.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091808-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Poliedro Engenharia Construções e Comércio Ltda e outros.

Despacho: Autos nº 010 04 091808-7

Despacho: I. Invertam-se a capa dos autos; II. Aguarde-se a manifestação das partes por cinco dias, acerca do retorno dos autos; III. Quedando-se inertes, certifiquem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais e as baixas necessárias; IV. Int. Boa vista - RR, 06/02/2013 - Juíza Elaine Cristina Bianchi

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Bernardino Dias de S. C. Neto, Emerson Luis Delgado Gomes, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Larissa de Melo Lima, Leonardo Pereira da Silva

131 - 0107672-51.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107672-6

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Geni Hentschke

Despacho: I. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, especialmente acerca da diferença no nome do executado localizado pelo sistema BacenJud;

II. Int.

Boa Vista, 06/02/2013.

Elaine Cristina Bianchi

Juíza de Direito

Advogados: Esmar Manfer Dutra do Padro, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

132 - 0119181-76.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119181-4

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Martinez e Rodrigues Ltda e outros.

Despacho: I. Considerando o resultado positivo da penhora on-line, determino a sua conversão em depósito judicial (art. 11, §2º da LEF), o qual deverá ser efetivado na conta desse Juízo, junto ao Banco do Brasil, com atualização monetária, nos termos do art. 9º, I, da LEF; II. Intime-se o devedor para embargos, conforme determina o art. 12 da LEF;

III. Decorrido o prazo para embargos, sem manifestação do devedor, certifique-se e intime a Fazenda pública para Manifestar-se nos autos (art. 18 da LEF)

IV. Int.

Boa Vista-RR, 06/02/2013.

Elaine Cristina Bianchi

Juíza de Direito

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Marcos Antônio C de Souza

133 - 0159668-20.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159668-7

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Jair Anastacio

Decisão:

Decisão: III DISPOSITIVO: Diante do exposto, defiro o pedido de fls. 93/95 e determino que se proceda com a apenhora do bem imóvel de inscrição imobiliária nº 01.12.452.0277.001.2, localizado na rua José Aleixo, nº 293, bairro: camarará, Boa vista - RR. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e registro e intime-se para embargos. P.R.I

Boa vista - RR, 06/02/2013 - Juíza Elaine Cristina Bianchi

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

5ª Vara Cível

Expediente de 07/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

PROMOTOR(A):

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Tyanne Messias de Aquino

Busca e Apreensão

134 - 0160257-12.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160257-6

Autor: Lira e Cia Ltda

Réu: Zenimar Bezerra da Silva

Despacho: Autos nº.: 160257-6

Despacho: Manifeste-se a parte autora em 48h, sob pena de extinção.

Int. por carta com aviso de recebimento.

Boa Vista, 04/02/2013.

Drª Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza Substituta

Advogado(a): Rárisson Tataira da Silva

135 - 0174516-12.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174516-9

Autor: Lira e Cia Ltda

Réu: Karlene Pinho Dias

Despacho: Autos nº.: 07 174516-9

Despacho: Manifeste-se a parte autora sobre o interesse no feito.

Boa Vista, 04/02/2013.

Drª Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Rárisson Tataira da Silva

136 - 0182184-97.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182184-4

Autor: Banco Finasa S/a

Réu: Francisco Alves Pequenino

Despacho: Autos nº.: 182184-4

Despacho: Defiro (fls. 115 e 118).

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o requerimento de liquidação da sentença (CPC, art. 475-A, § 1º).

O requerimento de fls. 121/124 será apreciado oportunamente.

Drª Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza Substituta

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Carlos Alberto Baião, Cleocimara de Oliveira Messias, Fabio Vinícios Lessa Carvalho, Giulianny Pereira Ignacio, Hugo Leonardo Santos Buás, João Gabriel Costa Santos

Consignação em Pagamento

137 - 0042006-11.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.042006-2

Autor: Banco General Motors S/a

Réu: Vanidja Guimarães Fagundes

Despacho: Autos nº.: 02 042006-2

Despacho: Defiro o pedido de fl. 391.

Efetuar as diligências necessárias.

Boa Vista, 04/02/2013.

Drª Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza de Direito Substituta
 Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Carlos Alberto Meira,
 Francisco das Chagas Batista, Rodolpho César Maia de Moraes
 138 - 0148388-86.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.148388-8
 Autor: Banco do Brasil S/a
 Réu: Comercial Alo Brasil Ltda e outros.
 Despacho: Autos nº.: 06 148388-8

Despacho: Manifeste-se a parte autora em 48h, sob pena de extinção.
 Intime-se pessoalmente.

Boa Vista, 04/02/2013.

Drª Patrícia Oliveira dos Reis
 Juíza de Direito Substituta
 Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson
 Araújo Pereira

Cumprimento de Sentença

139 - 0006074-93.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.006074-6
 Exequente: Shirlene Rodrigues da Silva Fraxe
 Executado: Fininvest S/a - Administradora de Cartões de Crédito
 Despacho: Autos nº.: 06074-6
 Despacho: Considerando já ter sido oficiado ao Banco Bradesco por
 duas vezes (fls. 386 e 409), bem como ter sido enviado ofício ao Juiz
 Cooperador (fl. 413), solicito informações quanto ao pedido de
 providências.
 Junte-se cópia do ofício de fl. 413.
 Após a resposta, conclusos para decisão sobre a impugnação.
 Boa Vista, 05/02/13.

Drª Patrícia Oliveira dos Reis
 Juíza Substituta
 Advogados: Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, José Carlos
 Barbosa Cavalcante, Luciana Olbertz Alves, Samuel Weber Braz

140 - 0006447-27.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.006447-4
 Exequente: Francisco Pereira Veras
 Executado: Indústria de Laminados e Compensados de Roraima Ltda
 Despacho: Autos nº.: 01 6447-4
 Despacho: Defiro o pedido de fl. 562.

Boa Vista, 01/02/2013.

Drª Patrícia Oliveira dos Reis
 Juíza de Direito Substituta
 Advogados: Geraldo João da Silva, Humberto Lanot Holsbach, José
 Carlos Barbosa Cavalcante, Juliana Silva Prestes, Luciana Olbertz Alves

141 - 0043164-04.2002.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.02.043164-8
 Exequente: Mariana Jayna Souza Vianna e outros.
 Executado: Franklin Delano Roosevelt Guttemberg
 Despacho: Autos nº.: 02 043164-8

Despacho: Manifeste-se a parte autora sobre o interesse no feito.

Boa Vista, 04/02/2013.

Drª Patrícia Oliveira dos Reis
 Juíza de Direito Substituta
 Advogados: Ataliba de Albuquerque Moreira, Gil Vianna Simões Batista,
 Jean Pierre Michetti, Márcio Wagner Maurício

142 - 0044975-96.2002.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.02.044975-6
 Exequente: Ademar Soligo e outros.
 Executado: Maria da Conceição Silva Ventura
 Despacho: Autos nº.: 02 044975-6

DESPACHO :Manifeste-se a parte exequente sobre o ofício de fls.
 207/212.

Boa Vista, 04/02/2013.

Drª Patrícia Oliveira dos Reis
 Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): José Jerônimo Figueiredo da Silva

143 - 0052972-33.2002.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.02.052972-2

Exequente: Cerâmica Logus Indústria Comercio Imp. e Exp. Ltda
 Executado: Concrex Indústria e Comercio de Pre Moldados de Concreto
 Sentença: AÇÃO DE EXECUÇÃO
 Processo nº.: 02 052972-2
 Exequente: Cerâmica Logus Indústria, Comércio, Importação e
 Exportação Ltda
 Executado: Concretex Indústria de Pré-moldados de Concreto Ltda.
 Sentença Sem Resolução de Mérito

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução proposta por Cerâmica Logus Indústria,
 Comércio, Importação e Exportação Ltda contra Concretex Indústria de
 Pré-moldados de Concreto Ltda.

Este processo estava paralisado há mais de trinta dias por falta de
 iniciativa da parte exequente. Por isso, foi determinado que a mesma se
 manifestasse em quarenta e oito horas, sob pena de extinção do
 processo.

A parte exequente deixou de ser intimada em virtude do endereço
 indicado na petição inicial não está correto, descumprindo os termos do
 artigo 238, parágrafo único, do CPC.

Impõe-se, portanto, a extinção de feito.

Por esta razão, julgo o processo extinto sem resolução de mérito, com
 fundamento no artigo 267, III do CPC.

Condeno a parte exequente ao pagamento das custas finais e de
 honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Após o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou a comunicação
 do não pagamento ao setor competente do TJRR, archive-se.
 P.R.I.

Boa Vista, 04 de fevereiro de 2013.

Drª Patrícia Oliveira dos Reis
 Juíza de Direito Substituta

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Amanda Lima Gomes
 Pinheiro, Humberto Lanot Holsbach, José Carlos Barbosa Cavalcante,
 Silas Cabral de Araújo Franco

144 - 0062641-76.2003.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.03.062641-9

Exequente: Banco do Brasil S/a
 Executado: Clarice da Silva Evangelista

Despacho: Autos nº.: 62641-9
 Despacho: Efetuar consulta eletrônica ao Detran, a fim de obter
 informações sobre a existência de bens em nome da parte executada.
 Na hipótese de resposta positiva, efetuar a restrição judicial dos
 veículos, nos termos do sistema Renajud.

Boa Vista, 04/02/2013.

Drª Patrícia Oliveira dos Reis
 Juíza Substituta

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Fabiana
 Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira

145 - 0062814-03.2003.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.03.062814-2

Exequente: Almiro José de Mello Padilha
 Executado: Alda Regina Gonçalves Mendes Duarte

Despacho: Autos nº.: 62814-2
 Despacho: Reitere-se o ofício de fl. 292.

Boa Vista, 04/02/2013.

Drª Patrícia Oliveira dos Reis.
 Juíza Substituta

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Carlen Persch Padilha,
 Helaine Maise de Moraes França, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo,
 Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Rodolpho César Maia de Moraes,
 Sandra Marisa Coelho

146 - 0072412-78.2003.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.03.072412-3

Exequente: Olímpia Guilherme dos Santos
 Executado: Raimundo Falcão e outros.

Despacho: Autos nº.: 03 072412-3
 Despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre o interesse no
 prosseguimento feito.

Boa Vista, 01/02/2013.

Drª Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0075465-67.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075465-8

Exequente: Maria Ozaneide Ferreira

Executado: Unimed de Boa Vista Cooperativa de Trabalho Medico

Decisão: Autos nº.: 03 075465-8

(d)

Decisão: 1. Defiro o pedido de penhora on line.

2. Havendo resposta positiva, efetuar a transferência dos valores bloqueados até o limite da dívida, bem como liberar o saldo remanescente.

3. Em seguida, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação/embargos.

Boa Vista, 04 de fevereiro de 2013.

Drª Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza de Direito Substituta

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Denise Abreu Cavalcanti, Gutemberg Dantas Licarião, Haylla Wanessa Barros de Oliveira, Josimar Santos Batista, Nelson Massami Itikawa Junior, Rommel Luiz Paracat Lucena, Silvana Borghi Gandur Pigari, Vanessa Maria de Matos Beserra, Vivian Santos Witt

148 - 0093505-63.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093505-7

Exequente: Lirauto Lira Automóveis Ltda

Executado: Jorge Luiz Viltre Esteves

Despacho: Autos nº.: 04 093505-7

Despacho: Manifeste-se a parte autora sobre o interesse no feito.

Boa Vista, 04/02/2013.

Drª Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza de Direito Substituta

Advogados: Gerson Coelho Guimarães, Jucie Ferreira de Medeiros, Márcio Wagner Maurício, Rárisson Tataira da Silva

149 - 0101619-54.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101619-3

Exequente: Boa Vista Energia S/a

Executado: Solange da Silva Ferreira

Decisão: Autos nº.: 101619-3

(d)

Decisão: 1. Tendo em vista as informações constante no documento de fl. 218, defiro o pedido de penhora on line.

2. Havendo resposta positiva, efetuar a transferência dos valores bloqueados até o limite da dívida, bem como liberar o saldo remanescente.

3. Em seguida, intime-se a parte executada nos termos do art. 475-J - §1º, do CPC.

Boa Vista, 04/02/2013

Drª Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza Substituta

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Sandra Marisa Coelho, Sebastião Robison Galdino da Silva

150 - 0102668-33.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102668-9

Exequente: Fergel Indústria de Ferro e Aço Ltda

Executado: Aa Construções Ltda e outros.

Sentença: AÇÃO DE EXECUÇÃO

Processo nº.: 05 102668-9

Exequente: Fergel Indústria de Ferro e Aço Ltda

Executada: AA Construções Ltda

Sentença Sem Resolução de Mérito

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução proposta por Fergel Indústria de Ferro e Aço Ltda contra AA Construções Ltda.

Este processo estava paralisado há mais de trinta dias por falta de iniciativa da parte exequente. Por isso, foi determinado que a mesma se manifestasse em quarenta e oito horas, sob pena de extinção do processo.

A parte exequente foi regularmente intimada, porém permaneceu inerte (fl. 95-v).

Impõe-se, portanto, a extinção de feito.

Por esta razão, julgo o processo extinto sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III do CPC.

Condeno a parte exequente ao pagamento das custas finais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Após o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou a comunicação do não pagamento ao setor competente do TJRR, archive-se.

P.R.I.

Boa Vista, 01 de fevereiro de 2013.

Drª Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza de Direito Substituta

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Cíntia de Farias Conceição, Marlene Moreira Elias, Rodolpho César Maia de Moraes, Ruy Miraglia da Silveira

151 - 0106810-80.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106810-3

Exequente: Boa Vista Energia S/a

Executado: Nuncia Regiane S da Silva

Despacho: Autos nº.: 05 106810-3

Despacho: À Contadoria para a atualização da dívida.

Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos.

Boa Vista, 01/02/2013.

Drª Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza de Direito Substituta

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Sebastião Robison Galdino da Silva

152 - 0115575-40.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115575-1

Exequente: Boa Vista Energia S/a

Executado: Valmique Alves

Sentença: AÇÃO DE EXECUÇÃO

Processo nº.: 05 115575-1

Exequente: Boa Vista Energia S/A/

Executado: Valmique Alves

Sentença Sem Resolução de Mérito

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução proposta por Boa Vista Energia S/A contra Valmique Alves.

Nas fls. 137/149, a parte exequente informou o pagamento dos valores cobrados, requerendo a extinção do feito.

Assim, impõe-se a extinção do feito por pagamento.

Por esta razão, julgo extinto o processo com fundamento no art. 794, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas finais. Sem honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou a comunicação do não pagamento ao setor competente do TJRR, archive-se.

P.R.I.

Boa Vista, 04 de fevereiro de 2013.

Drª Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza de Direito Substituta

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Carlos Alberto Meira Filho, Deusdedith Ferreira Araújo, Francisco das Chagas Batista, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Márcio Wagner Maurício, Rogiany Nascimento Martins, Sandra Marisa Coelho

153 - 0119116-81.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119116-0

Exequente: Ironi Strucker

Executado: Sebastião Alves Ferreira

Despacho: Autos nº.: 119116-0

Despacho: Diante da certidão de fl. 408, suspendo o curso do processo até que se efetive a substituição processual, nos termos do art. 12,

inciso V c/c art. 43 do Código de Processo Civil.

O requerimento de fl. 413 será apreciado oportunamente.

Boa Vista, 05/02/13.

Drª Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza Substituta

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes

Mendonça Filho, Deusdedith Ferreira Araújo, Hélio Furtado Ladeira, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Roberto Guedes Amorim, Sebastião Robison Galdino da Silva

154 - 0124383-34.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124383-9

Exequente: Francisco José Pinto de Macedo

Executado: Aganekis Soares Sinésio

Despacho: AÇÃO DE EXECUÇÃO

Processo nº.: 05 124383-9

Exequente: Francisco José Pinto de Macedo

Executado: Aganekis Soares Sinésio

Sentença Sem Resolução de Mérito

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução proposta por Francisco José Pinto de Macedo contra Aganekis Soares Sinésio.

Este processo estava paralisado há mais de trinta dias por falta de iniciativa da parte exequente. Por isso, foi determinado que a mesma se manifestasse em quarenta e oito horas, sob pena de extinção do processo.

A parte exequente deixou de ser intimada em virtude da ausência de atualização do seu endereço nos termos do artigo 238, parágrafo único, do CPC.

Impõe-se, portanto, a extinção de feito.

Por esta razão, julgo o processo extinto sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III do CPC.

Condeno a parte exequente ao pagamento das custas finais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Após o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou a comunicação do não pagamento ao setor competente do TJRR, archive-se.

P.R.I.

Boa Vista, 04 de fevereiro de 2013.

Drª Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza de Direito Substituta

Advogados: Francisco José Pinto de Mecêdo, Marcos Antônio C de Souza

155 - 0132372-57.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132372-0

Exequente: Boa Vista Energia S/A

Executado: Jose Henrique Barbosa Reis

Sentença: AÇÃO DE EXECUÇÃO

Processo nº.: 06 132372-0

Exequente: Boa Vista Energia S/A

Executado: Jose Henrique Barbosa Reis

Sentença Sem Resolução de Mérito

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução proposta por Boa Vista Energia S/A contra Jose Henrique Barbosa Reis.

Na fl. 179, a parte exequente desistiu do presente feito, tendo em vista a inexistência de bens.

Impõe-se, portanto, a sua extinção.

Por esta razão, julgo o processo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do CPC.

Condeno a parte exequente ao pagamento das custas finais. Sem honorários advocatícios.

Expeça-se a carta de crédito.

Após o trânsito em julgado, certifique-se o pagamento das custas ou comunique-se o não pagamento ao setor competente do TJRR, archive-se.

P.R.I.

Boa Vista, 04 de fevereiro de 2013.

Drª Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza de Direito Substituta

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Sandra Marisa Coelho, Sebastião Robison Galdino da Silva

156 - 0133051-57.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133051-9

Exequente: Boa Vista Energia S/A

Executado: Marinalva Gonçalves de Oliveira

Sentença: AÇÃO DE EXECUÇÃO

Processo nº.: 06 133051-9

Exequente: Boa Vista Energia S/A

Executado: Marinalva Gonçalves de Oliveira

Sentença Sem Resolução de Mérito

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução proposta por Boa Vista Energia S/A contra Marinalva Gonçalves de Oliveira.

Na fl. 155, a parte exequente desistiu do presente feito, tendo em vista a inexistência de bens.

Impõe-se, portanto, a sua extinção.

Por esta razão, julgo o processo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do CPC.

Condeno a parte exequente ao pagamento das custas finais. Sem honorários advocatícios.

Expeça-se a carta de crédito.

Após o trânsito em julgado, certifique-se o pagamento das custas ou comunique-se o não pagamento ao setor competente do TJRR, archive-se.

P.R.I.

Boa Vista, 04 de fevereiro de 2013.

Drª Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza de Direito Substituta

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Sandra Marisa Coelho, Sebastião Robison Galdino da Silva

157 - 0136962-77.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136962-4

Exequente: Banco Bradesco S/a

Executado: J. T. Urtiga

Despacho: Autos nº.: 06 136962-4

Despacho: Defiro o pedido de fl. 147.

Manifeste-se a parte exequente sobre o interesse no feito.

Boa Vista, 04/02/2013.

Drª Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza de Direito Substituta

Advogados: Giselda Saete Tonelli P. de Souza, Leoni Rosângela Schuh

158 - 0142320-23.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142320-7

Exequente: Maciel Rodrigues da Silva

Executado: Pantanal Confecções - Almeida & Carvalho Ltda

Despacho: Autos nº.: 142320-7

Despacho: Expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação do crédito.

Recolham-se as custas judiciais referentes à diligência do Oficial de Justiça (Portaria Conjunta nº. 004/2010, DJE nº. 4336).

Boa Vista, 05/02/2013.

Drª Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza Substituta

Advogados: Gianne Gomes Ferreira, José Gervásio da Cunha, Josué dos Santos Filho, Sylvia Amélia Catanhede de Oliveira, Valdenor Alves Gomes, Winston Regis Valois Junior

159 - 0146148-27.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146148-8

Exequente: Marcio Wagner Mauricio

Executado: Jorge Luiz Viltre Esteves

Despacho: Autos nº.: 06 146

Despacho: Expeça-se mandado de intimação no endereço indicado na fl. 204, nos termos constantes na fl. 195.

Boa Vista, 04/02/2013.

Drª Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza de Direito Substituta

Advogados: Juciê Ferreira de Medeiros, Márcio Wagner Mauricio

160 - 0146350-04.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146350-0

Exequente: Ivo Hoffmann

Executado: Extremo Norte Agro Industrial Com Imp e Exp Ltda

Despacho: Autos nº.: 06 146350-0

Despacho: À Contadoria para atualização da dívida.
Após, analisarei o pedido de fl. 181.

Boa Vista, 04/02/2013.

Drª Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito Substituta
Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Johnson Araújo Pereira, José Edgar Henrique da Silva Moura, Jucelaine Cerbato Schmitt Prym, Luiz Valdemar Albrecht, Vinícius Luiz Albrecht

161 - 0171256-24.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.171256-5
Exequente: Bancorbras Administradora de Consórcios Ltda
Executado: Alex Brito de Souza
Despacho: Autos nº.: 07 171256-3

Despacho: Determino a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para que informe a situação do imóvel indicado pela parte exequente.
Após, analisarei o pedido de fl. 138.

Boa Vista, 04/02/2013.

Drª Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito Substituta
Advogados: Ernani Jose de Oliveira, Jose Antonio Lourenço, Polyana Silva Ferreira

162 - 0184958-03.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.184958-9
Exequente: Raimundo Pereira da Costa
Executado: Emiliano Natal do Nascimento
Despacho: Autos nº.: 08 184958-9

Despacho: Defiro o pedido de fl. 80.

Boa Vista, 04/02/2013.

Drª Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito Substituta
Advogados: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Valter Mariano de Moura

163 - 0194709-14.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.194709-4
Exequente: Helaine Maise França
Executado: Banco Finasa S/a
Despacho: Autos nº.: 08 194709-4

Despacho: Oficie-se para o Banco do Brasil solicitando informações sobre os valores mencionados na petição de fl. 81.

Boa Vista, 04/02/2013.

Drª Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito Substituta
Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Paulo Tarcísio Alves Ramos

164 - 0194714-36.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.194714-4
Exequente: Industria Gráfica Foroni Ltda
Executado: L do Nascimento Santos Me
Despacho: Autos nº.: 08 194714-4

Despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre o interesse no feito.

Boa Vista, 04/02/2013.

Drª Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito Substituta
Advogados: Alberto Cordeiro, Camila Saraiva Reis, Lizandro Iccassatti Mendes, Rachel Silva Iccassatti Mendes

165 - 0197550-79.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.197550-9
Exequente: Francisco Alves Noronha e outros.
Executado: Raimundo Ribeiro da Rocha

Sentença: AÇÃO DE EXECUÇÃO
Processo nº.: 08 197550-9
Exequente: Francisco Alves Noronha
Executado: Raimundo Ribeiro da Rocha
Sentença Sem Resolução de Mérito

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução de honorários proposta por Francisco Alves Noronha contra Raimundo Ribeiro da Rocha.
Na fl. 179, a parte exequente desistiu do presente feito, tendo em vista a inexistência de bens.
Impõe-se, portanto, a sua extinção.
Por esta razão, julgo o processo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do CPC.
Condeno a parte exequente ao pagamento das custas finais. Sem honorários advocatícios.
Expeça-se a carta de crédito.
Após o trânsito em julgado, certifique-se o pagamento das custas ou comunique-se o não pagamento ao setor competente do TJRR, arquivem-se.
P.R.I.

Boa Vista, 04 de fevereiro de 2013.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito Substituta
Advogado(a): Francisco Alves Noronha

Embargos À Execução

166 - 0122399-15.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.122399-7
Autor: Eliseu Marson Filho
Réu: Banco da Amazônia S/a
Despacho: Autos nº.: 05 122399-7

Despacho: Tendo em vista as informações constantes na petição de fl. 213, determino o arquivamento dos autos.

Boa Vista, 01/02/2013.

Drª Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito Substituta
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Álvaro Rizzi de Oliveira, Diego Lima Pauli, Jorge K. Rocha, Rogiany Nascimento Martins, Sandra Marisa Coelho, Sviririno Pauli

Outras. Med. Provisionais

167 - 0017575-92.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.017575-8
Autor: B.F.S.
Réu: C.R.M.
Despacho: Autos nº.: 017575-8
Despacho: Arquive-se.

Drª Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza Substituta

Advogados: Bruno Barbosa Guimaraes Seabra, Celson Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano, Luis Gustavo Marçal da Costa

Petição

168 - 0020406-79.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020406-9
Autor: Maria Eliane Maciel de Sousa Ribeiro
Réu: Tam Linhas Aereas
Despacho: Autos nº.: 020406-9
Despacho: Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 13/14.
Após, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, em razão do teor da decisão acima mencionada.
Boa Vista, 05/02/2013.

Drª Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza Substituta
Advogado(a): Flamarion Barros dos Santos

Procedimento Ordinário

169 - 0068380-30.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.068380-8

Autor: Luis Carlos Leitao Lima
 Réu: Viação Aerea Riograndense S/a Varig
 Despacho: Autos nº.: 03 068380-8

Despacho: Manifeste-se a parte autora sobre o interesse no feito.

Boa Vista, 04/02/2013.

Patrícia Oliveira dos Reis
 Juíza de Direito Substituta
 Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Bernardino Dias de S. C. Neto, Deusdedith Ferreira Araújo, Francisco Alves Noronha, Francisco das Chagas Batista, Sandra Marisa Coelho

170 - 0106816-87.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.106816-0
 Autor: Boa Vista Energia S/a
 Réu: Lúcia Aparecida Fontana
 Despacho: Autos nº.: 05 106816-0

Despacho: Proceda-se a consulta requerida na fl. 128 através do sistema Renajud.

Boa Vista, 01/02/2013.

Drª Patrícia Oliveira dos Reis
 Juíza de Direito Substituta
 Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha

171 - 0116322-87.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.116322-7
 Autor: Fabio Souza Nascimento
 Réu: Supermercado Super Rocha
 Despacho: Autos nº.: 05 116322-7

Despacho: Defiro o pedido de fl. 189.
 Manifeste-se a parte autora sobre o interesse no feito.

Boa Vista, 04/02/2013.

Drª Patrícia Oliveira dos Reis
 Juíza de Direito Substituta
 Advogados: Ataliba de Albuquerque Moreira, Denise Abreu Cavalcanti, Elias Bezerra da Silva, Silvana Borghi Gandur Pigari, Zora Fernandes dos Passos

172 - 0124233-53.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.124233-6
 Autor: Joao Fernandes de Carvalho
 Réu: Joao Manses dos Santos
 Despacho: Autos nº.: 124233-6
 Despacho: Tendo em vista o documento de fl. 213, intime-se por mandado.

Boa Vista, 04/02/2013.

Drª Patrícia Oliveira dos Reis
 Juíza Substituta
 Advogados: João Fernandes de Carvalho, Marcos Antônio C de Souza, Milson Douglas Araújo Alves

173 - 0184971-02.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.184971-2
 Autor: Hiran Manuel Gonçalves da Silva
 Réu: Foçus Oftal Indústria e Comércio de Instrumentos Cirúrgicos
 Sentença: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA
 Processo nº.: 08 184971-2
 Exequente: Hiran Manuel Gonçalves da Silva
 Executado: Foçus Oftal Indústria e Comércio de Instrumento Cirúrgicos
 Sentença Sem Resolução de Mérito

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Hiran Manuel Gonçalves da Silva contra Foçus Oftal Indústria e Comércio de Instrumento Cirúrgicos.
 Na fl. 177, a parte exequente informou a satisfação integral da obrigação, requerendo a extinção do feito.
 Impõe-se, portanto, a extinção do feito por satisfação do crédito.
 Por esta razão, julgo extinto o processo com fundamento no art. 794, I do Código de Processo Civil.
 Condeno a parte executada ao pagamento das custas finais. Sem

honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou a comunicação do não pagamento ao setor competente do TJRR, archive-se. P.R.I.

Boa Vista, 05 de fevereiro de 2013.

Drª Patrícia Oliveira dos Reis
 Juíza de Direito Substituta
 Advogados: Carlos Wagner Guimarães Gomes, Johnson Araújo Pereira, Wagner Guimarães Gomes

174 - 0184972-84.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.184972-0
 Autor: Maria Gorete Aires Alencar Ferreira
 Réu: Chainé & Sales Ltda - Mega Tur Viagens
 Despacho: Autos nº.: 184972-0

Despacho: Considerando já ter sido oficiado ao Juízo da 6ª Vara Cível, para verificação de litispendência, por três vezes (fls. 177, 179 e 182), bem como ter sido enviado ofício ao Juiz Cooperador (fl. 184), solicito informações quanto ao pedido de providências.
 Junte-se cópia do ofício de fl. 184.
 Após, conclusos.

Drª Patrícia Oliveira dos Reis
 Juíza Substituta
 Advogados: Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Isabel Cristina Marx Kotelinski, Mamede Abrão Netto

Reinteg/manut de Posse

175 - 0071458-32.2003.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.03.071458-7
 Autor: Bb Leasing S/a Arrendamento Mercantil
 Réu: Roberio Garcia Figueiredo
 Despacho: Autos nº.: 03 71458-7
 Despacho: Defiro o pedido de fl. 214.

Boa Vista, 01/02/2013.

Drª Patrícia Oliveira dos Reis
 Juíza de Direito Substituta
 Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira

7ª Vara Cível

Expediente de 07/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(A):
Maria das Graças Barroso de Souza

Alimentos - Lei 5478/68

176 - 0120618-55.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.120618-2
 Autor: J.V.R.M.
 Réu: W.M.S.

Despacho:
 Despacho: Itime-se o devedor para pagar o débito constante a fls. 150, sob pena de penhora. Boa Vista-RR, 05 de fevereiro de 2013. Iarly José Holanda de Souza. Juiz substituto respondendo pela 7ª Vara Cível.
 Advogados: Cristiane Monte Santana de Souza, Yanne Fonseca Rocha

Cumprimento de Sentença

177 - 0130247-19.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.130247-6
 Exequente: M.O.R.C.
 Executado: P.R.M.C.

Despacho:
 Despacho: Dado o valor do débito alimentar, o que denotará enorme dificuldade para pagamento, deixo de decretar a prisão civil do devedor, por não utilidade a exequente. Assim determino a expedição de mandado de penhora e avaliação no valor total da dívida, devendo ser penhorado o bem descrito a fl. 157/158. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 05 de fevereiro de 2013. Iarly José Holanda de Souza. Juiz substituto respondendo pela 7ª Vara Cível.
 Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu

Cavalcanti, Francisco das Chagas Batista, Henrique Eduardo F. de Figueiredo, Tatiany Cardoso Ribeiro

Inventário

178 - 0173396-31.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173396-7

Autor: Andreson Silva Melo

Réu: Espólio De: Luiza Feitosa de Melo

Despacho:

Despacho: Junte-se a cópia da certidão apontada na petição retro. Após, ao MP. Boa Vista-RR, 05 de fevereiro de 2013. Iarly José Holanda de Souza. Juiz substituto respondendo pela 7.ª Vara Cível.

Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

179 - 0000735-07.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000735-7

Autor: Eduardo Saraiva de Alencar e outros.

Réu: Espólio de Vera Lucia Saraiva de Alencar

Despacho:

Despacho: 1. Intime-se a inventariante para que promova sua habilitação nos autos da ação declaratória de união estável, na condição de representante do espólio. 2. Para tanto, concedo o prazo de 10 dias. 3. Intime-se. 4. Após, vista ao Ministério Público. Boa Vista-RR, 06 de fevereiro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível.

Advogado(a): Cristiane Monte Santana de Souza

180 - 0013526-08.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013526-5

Autor: Dorval Pereira dos Santos e outros.

Réu: Ana da Silva Santos

Despacho:

Despacho: Atenda-se a cota ministerial. Boa Vista-RR, 05 de fevereiro de 2013. Iarly José Holanda de Souza. Juiz substituto respondendo pela 7.ª Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0000444-70.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000444-4

Autor: Douglas Chaves Ribeiro

Réu: Espólio de Jose Ribeiro Leite

Despacho:

Despacho: Defiro a habilitação requerida, nos termos da r. cota ministerial. Providencias necessárias. Intime-se. Boa Vista-RR, 05 de fevereiro de 2013. Iarly José Holanda de Souza. Juiz substituto respondendo pela 7.ª Vara Cível.

Advogados: José Carlos Aranha Rodrigues, Rosa Leomir Benedettigonçalves

182 - 0003477-68.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.003477-1

Autor: Gerson Lima Sobrinho e outros.

Réu: Espólio de Erolilde da Silva Figueira

Despacho:

Despacho: Apresente a inventariante as primeiras declarações no prazo de 20 dias, devendo juntar documentos que comprovam a propriedade dos bens a inventariar. Após, nova conclusão. Boa Vista-RR, 06 de fevereiro de 2013. Iarly José Holanda de Souza. Juiz substituto respondendo pela 7.ª Vara Cível.

Advogados: Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Wendel Monteles Rodrigues

183 - 0016746-77.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016746-4

Autor: Artur Nogueira Neto e outros.

Réu: Espólio de Vivaldo Nogueira Barros

Despacho:

Despacho: Intime-se o inventariante nomeado para que preste compromisso e apresente as primeiras declarações, nos termos do despacho de fl. 22, no prazo de 20 dias, sob pena de remoção. Boa Vista-RR, 06 de fevereiro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível.

Advogados: Ataliba de Albuquerque Moreira, José Ruyderlan Ferreira Lessa, Massilena de Jesus Silva, Sandro Bueno dos Santos

184 - 0020317-56.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020317-8

Autor: L.J.C.

Réu: E.L.J.C.

Despacho:

Despacho: Atenda-se a cota retro. Boa Vista-RR, 05 de fevereiro de 2013. Iarly José Holanda de Souza. Juiz substituto respondendo pela 7.ª Vara Cível.

Advogado(a): Ronaldo Mauro Costa Paiva

185 - 0000227-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000227-1

Autor: Raroldo Lira de Melo

Réu: Espólio de Raul Pereira de Melo

Despacho:

Despacho: Reitero os termos do despacho de fl. 24. Intime-se o inventariante para, em 30 dias, apresentar a documentação indicada à fl. 24, sob pena de cancelamento da distribuição. Boa Vista-RR, 06 de fevereiro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível.

Advogado(a): Caio Roberto Ferreira de Vasconcelos

186 - 0000230-45.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000230-5

Autor: Clotilde Lima Siqueira

Réu: Espólio de Gerson da Silva Pamplona

Despacho:

Despacho: Reitero os termos do despacho de fl. 36. Intime-se o inventariante para, em 30 dias, apresentar a documentação indicada à fl. 36, sob pena de cancelamento da distribuição. Boa Vista-RR, 06 de fevereiro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível.

Advogado(a): Pedro de A. D. Cavalcante

1ª Vara Criminal

Expediente de 07/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

Madson Welligton Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(Ã):

Alisson Menezes Gonçalves

Glener dos Santos Oliva

Shyrlley Ferraz Meira

Ação Penal Competên. Júri

187 - 0010551-62.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010551-7

Réu: Randolpho Lucena Saraiva

Audiência ADIADA para o dia 18/02/2013 às 11:00 horas. Junte-se o instrumento de procuração e abra-se vista dos autos ao advogado com cópia das mídias de gravação, assinalando prazo até o dia 14.02.2013 para devolução dos autos. Maria Aparecida Cury Juíza de Direito titular Advogado(a): Clodocí Ferreira do Amaral

188 - 0011755-29.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011755-4

Réu: Eder Pereira de Andrade

Intimação da Defesa para apresentação das Alegações Finais, no prazo legal, pela última vez, fazendo constar que caso a defesa fique silente, o réu será intimado para constituir outro patrono. Sissi M. D. Schwantes. Juíza Substituta.

Advogados: Frederico Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite

189 - 0012645-94.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012645-2

Réu: Edinho da Silva Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/02/2013 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Expediente de 07/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Morais Junior

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carlos Alberto Melotto

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(Ã):

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

190 - 0014300-87.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.014300-5

Réu: Antônio Carlos dos Santos Lima
Decisão: Suspensão condicional do processo.
Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0009855-74.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009855-4

Réu: Egberto Pereira da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Intime-se o patrono do acusado a apresentar razões recursais, silentes, oficie-se a OAB, remetendo os autos com vistas a DPE
Advogados: Alci da Rocha, Nilter da Silva Pinho

192 - 0018864-60.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.018864-5

Réu: J.P.M.

Decisão: Recebido o recurso com o efeito suspensivo.
Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0008060-96.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008060-0

Réu: Jovander de Lima Pacheco

Decisão: Autos 010.12.008060-0

DECISÃO

Vistos etc.

O Ministério Público ofertou denúncia em desfavor de Jovander de Lima Pacheco e outros pelo delito apontado em inquérito policial cujas penas cominadas são as dos artigos 157, § 2º inc. I e II do CP ; 33, 35 e 40, VI da lei 11.343/06.

Determinada sua citação (fl. 82) foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça que o mesmo encontra-se em local incerto e não sabido (fl.92).

Em face do teor da certidão no verso da 05 056/2012 - 2a. PJCrim/MP/RR, o representante ministerial pugnou pelo desmembramento do feito em relação ao acusado Jovander de Lima Pacheco, o que foi deferido por este juízo à fl. 107v.

Assim, esgotados os meios para localização do acusado, foi requerido pelo Ministério Público a citação do réu por meio de edital (fl. 109), deferido pelo juízo (fl. 100v) e publicado no DJe em 23 de novembro de 2012 (fl.110).

Nesse caminhar, não respondendo o réu a citação ordenada por meio de edital, acato o requerimento ministerial e determino que seja realizada a suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional, a teor do art. 366 do Código de Processo Penal.

Publique-se.

Ciência ao MP e à Defesa.

Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 06 de fevereiro de 2013.

Patrícia Oliveira dos Reis Juíza de Direito Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0014870-87.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014870-4

Réu: Fabricio Bruno de Souza dos Santos

Decisão: Não concedida a medida liminar.

Advogados: Agenor Veloso Borges, José Pedro de Araújo

Carta Precatória

195 - 0014950-51.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014950-4

Réu: Augusto Tomé Trindade

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

11/03/2013 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

196 - 0000306-06.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000306-5

Réu: A.J.B.O.

Decisão: Suspensão condicional do processo.

Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0000951-31.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000951-8

Réu: Rosemir Terencio Cruz

Decisão: Liminar concedida. PEDIDO DEFERIDO, PRAZO

CONSIGNADO PELO ART. 396

Advogados: Moacir José Bezerra Mota, Wilson Roberto F. Prêcoma

Proced. Esp. Lei Antitox.

198 - 0010242-26.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010242-4

Réu: Sandro Medeiros Neris e outros.

Decisão: Não recebido o recurso da parte.

Advogados: Ariana Camara da Silva, Joaquim da Silva Oliveira

199 - 0016880-75.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016880-5

Réu: Danilson Santiago Naranjo e outros.

Decisão: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

RÉU: DANILSON SANTIAGO NARANJO E OUTRO SENTENÇA

Vistos, ec.

Trata-se de embargos declaratórios propostos pelo MP, tendo em vista a omissão quanto aos efeitos da condenação previstos no art. 92 do CP.

Com razão o MP, em seus embargos, sendo que faltou analisar as previsões contidas no artigo em questão, quanto ao réu Eliton Penha de Souza, já qualificado nos autos, por ser o acusado agente penitenciário e condenado a pena superior a 4 (quatro) anos.

Quanto ao pedido de prisão preventiva do réu Danilson Santiago Naranjo, efetuado também pelo diligente representante do MP, observo que após a prolação da sentença de fls. 214/226, a qual se oportunizou ao réu o recurso da sentença em liberdade, fatos novos foram apresentados em Juízo pelo Órgão acusador, conforme requerimento às fls. 237/239.

O MP fundamenta o seu pedido com base nas informações levadas a cabo pelo Senhor Francisco Carlos Fernandes Colares, o qual esteve na Promotoria, e disse estar sendo ameaçado de morte pelo representado, como ficou constando em suas declarações (cópia às fls. 235/236).

Ora, com todo respeito ao Ministério Público, o acima declarante não consta no processo como testemunha, nada tem a ver com o presente feito, e o fato por ele narrado deve ser investigado em sede própria, em outros autos.

redação: "Outrossim, em razão do "quantum" definitivo da pena Neste processo se apura apenas a prática de crime de drogas, e o fato narrado pelo ilustre representante do parquet não é suficiente para se decretar a prisão preventiva do réu neste processo.

Posto isso, recebo os embargos e julgo-os procedentes, para na parte dispositiva, na fixação da pena do réu em tela, acrescentar-se um parágrafo, após ao que fixou a pena definitiva, com a seguinte imposta ao réu Eliton Penha de Souza, condeno este à perda do cargo de agente penitenciário do Estado de Roraima, nos termos do art. 92, I, "b" do Código Penal.

No mais persiste a sentença como lançada.

Outrossim, indefiro o pedido de prisão preventiva do réu, nos termos analisados alhures. Intime-se o Ministério Público desta decisão a pós a defesa.

P. R.I.C.

Luiz Alberto de Moraes Júnior

Advogados: José Rogério de Sales, Marco Antônio da Silva Pinheiro,

Maria Juceneuda Lima Sobral

200 - 0018074-13.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.018074-3

Réu: Flávio Martins da Silva e outros.

Decisão: Recebido o recurso com o efeito suspensivo.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

201 - 0012056-39.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012056-4

Réu: Luiz Carlos Oliveira da Silva Junior e outros.

Decisão: DECISÃO

HOMOLOGO A DESITENCIA DA TESTEMUNHA DO mp FLS. 191V.

Por tratar-se de testemunha comum, Vista à Defesa para manifestação sobre a necessidade de ouvi-la bem como quanto às demais testemunhas arroladas à fls. 93. Cumpra-se.

Quanto ao pedido de fls. 177/178, em consinância com o parecer ministerial de fls. 192v, indefiro o pedido, adotando como razão de decidir o quanto explorado pelo Mp. Intime-se. Expedientes necessários.

Advogados: Mamede Abrão Netto, Marcus Vinicius de Oliveira

Relaxamento de Prisão

202 - 0000513-68.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000513-4

Réu: Alan Rafael Lima Guedes

Decisão: Não concedida a medida liminar.

Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

Rest. de Coisa Apreendida

203 - 0003416-13.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.003416-9

Réu: Wilson Oliveira da Silva

Decisão: I - Em juízo de admissibilidade, constato que o(s) presente(s) recurso(s)

interposto(s) pela(s) defesa(s) do(s) acusado(s) preenche(m) os pressupostos recursais, quais sejam: previsão legal, forma prescrita em lei e tempestividade.

II - Assim, recebo o(s) presente(s) recurso(s) nos efeitos suspensivo e devolutivo.

III -Remetam-se os presentes autos ao E. TJRR.

Cumpra-se

Advogados: Celso Garla Filho, Marcela Medeiros Queiroz Franco, Rafael

de Almeida Pimenta Pereira

3ª Vara Criminal

Expediente de 07/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

204 - 0070045-81.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070045-3

Sentenciado: Diomedes Martins da Silva

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 28/02/2013 às 10:30 horas.

Advogado(a): Glaucione Nunes da Luz

205 - 0070106-39.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070106-3

Sentenciado: Jose Marcolino dos Santos

Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2013 em favor do reeducando Jose Marcolino dos Santos, para ser usufruída no período de 15.2 a 21.2.2013, 4 a 10.5.2013, 10 a 16.8.2013, 12 a 18.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 6.2.2013 - 14:03:59. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

206 - 0070118-53.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070118-8

Sentenciado: Jacir Aparecido da Rocha

Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de COMUTAÇÃO DE PENA, nos termos do parágrafo único do art. 7º do Decreto nº 7.648, de 21.12.2011, e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2013 em favor do reeducando Jacir Aparecido da Rocha, para ser usufruída no período de 15.2 a 21.2.2013, 4 a 10.5.2013, 10 a 16.8.2013, 12 a 18.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 6.2.2013 - 14:45:04. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

207 - 0089817-93.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089817-2

Sentenciado: Mário Roberto Mady

Decisão: Posto isso, adotando os termos do pedido como razão de decidir e em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de transferência, da CPBV para a PAMC, bem como que seja recolhido na "Ala da Cozinha" da PAMC. Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando. Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 7.2.2013 - 11:25:02. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal.

Advogado(a): João Alberto de Sousa Freitas

208 - 0154479-61.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154479-4

Sentenciado: Edinaldo Bezerra dos Santos

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 05/03/2013 às 09:00 horas.

Advogado(a): Josinaldo Barboza Bezerra

209 - 0183974-19.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183974-7

Sentenciado: Olivaldo Batista de Souza

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 21/02/2013 às 10:45 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

210 - 0193893-32.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193893-7

Sentenciado: Jose Roberto da Silva Oliveira

Decisão: Vistos etc. Trata-se de pedido de permanência na "Ala da Cozinha" da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC) interposto em favor do reeducando Jose Roberto da Silva Oliveira, fls. 431/431v. Com vista, o "Parquet" opinou pelo deferimento, fl. 433. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Assiste razão às partes. Posto isso, adotando os termos do pedido como razão de decidir e em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido do reeducando, para que permaneça na "Ala da Cozinha" da PAMC. Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando. Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Por fim, venham os autos conclusos. Boa Vista/RR, 7.2.2013 - 11:01:02. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal.

Advogados: João Alberto de Sousa Freitas, Vera Lúcia Pereira Silva

211 - 0003128-36.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003128-4

Sentenciado: Roberto da Silva

Decisão: Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, INDEFIRO o pedido de saída temporária para o ano de 2013 interposto em favor do reeducando Roberto da Silva, nos termos do art. 122 e segs. da Lei de Execução Penal, pelas razões supramencionadas, e DETERMINO a imediata intimação do reeducando, a fim de que justifique seu não comparecimento neste Juízo mensalmente. Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento penal e ao reeducando. Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 6.2.2012 - 13:54:50. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0010430-19.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010430-5

Sentenciado: Antônio André Borges da Silva

Decisão: Posto isso, DEFIRO o pedido de PRORROGAÇÃO DE PRISÃO DOMICILIAR em favor do reeducando Antônio André Borges da Silva, pelo período de 1 (um) ano, com fulcro no art. 117, II, da Lei de Execução Penal, e UNIFICO AS PENAS referentes às guias de fls. 3, 25 e 89, nos termos do parágrafo único do art. 111 da Lei de Execução Penal. Por fim, cientifique-se o reeducando que: a) deverá ficar recolhido após as 20h e finais de semana, sob pena de revogação do benefício; b) deverá comparecer pessoal e mensalmente em juízo, para comprovar a continuidade de residência fixa e ocupação ilícita, se houver; c) não poderá mudar de residência sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e d) não poderá frequentar bares, boates, casa de jogos, casas de prostituição ou semelhantes. Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no usufruto deste benefício deverá ser comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício. Oficie-se à direção da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), informando que deverá, por meio da equipe de assistência social da PAMC, acompanhar o reeducando durante o gozo do benefício e elaborar relatório, para que seja enviado a este Juízo a cada 2 (dois) meses. Intime-se o reeducando e o estabelecimento penal acerca do dispositivo desta Decisão. Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 7.2.2013 - 10:06:09. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal.

Advogado(a): João Alberto de Sousa Freitas

213 - 0001059-94.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001059-1

Sentenciado: Socrates Tomaz Souza

Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME c/c SAÍDA TEMPORÁRIA interposto em favor do reeducando Sócrates Tomaz Souza, nos termos do art. 112 e art. 122 e segs., ambos da Lei de Execução Penal, pelas razões acima expostas. Dê-se ciência ao estabelecimento e ao reeducando, bem como cópia do cálculo a este. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 6.2.2013 - 13:39:02. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0001067-71.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001067-4

Sentenciado: Manoel Paiva Cabral Silva

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 05/03/2013 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0004988-04.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004988-6

Sentenciado: Evelyn Cristine Vasconcelos Cavalcante

Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2013 em favor da reeducanda Evelyn Cristiane Vasconcelos Cavalcante, para ser usufruída no período de 15.2 a 21.2.2013, 4 a 10.5.2013, 10 a 16.8.2013, 12 a 18.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifique-se a reeducanda que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento da reeducanda deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e à reeducanda. Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 6.2.2013 - 14:17:02. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0013687-81.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013687-3

Sentenciado: Derlan da Silva Pereira

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 05/03/2013 às 09:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Expediente de 07/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

217 - 0006503-45.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006503-5

Réu: P.P.S. e outros.

Despacho: Designo o dia 27/05/2013 às 10:50, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.

Boa Vista-RR, 07/02/13.

JÉSUM RODRIGUES DO NASCIMENTO

Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal..

Advogados: Irene Dias Negreiro, Warner Velasque Ribeiro

5ª Vara Criminal

Expediente de 07/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

218 - 0021591-07.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.021591-8

Réu: Fredson Franco de Araújo

Sentença:

Final da Sentença: (...) Isto posto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de FREDSON FRANCO DE ARAÚJO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, inciso V, c/c art. 109, inciso V e art. 110, §1º art. 112, inciso I, todos do CPB. Recolha-se imediatamente o Mandado de Prisão expedido em desfavor do acusado e que encontra-se em aberto (fls. 220, 222 e 223). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Após, o trânsito em julgado archive-se. Boa Vista-RR, 06 de fevereiro de 2013. Juiz Renato Albuquerque- Respondendo - 5ª vara criminal
 Advogado(a): Ronaldo Mauro Costa Paiva

219 - 0025548-16.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.025548-4

Réu: Benedito de Almeida Sobrinho e outros.

Sentença:

Final da Sentença: (...) Isto posto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de BENEDITO DE ALMEIDA SOBRINHO, EDUARDO PEREIRA ALVES e ROSENILDO RODRIGUES MARINHO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, inciso V, c/c art. 109, incisos II e III, e art. 110, § 1º e art. 112, inciso I, todos do CPB. Recolham-se imediatamente os Mandados de Prisão expedidos em desfavor dos acusados e que encontram-se em aberto. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após, o trânsito em julgado archive-se. Boa Vista-RR, 06 de fevereiro de 2013. Juiz Renato Albuquerque - Respondendo - 5ª vara criminal
 Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0076157-32.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076157-8

Réu: Isaias de Araujo

Sentença:

Final da Sentença: (...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c art. 109, inciso V e VI, e ainda com o art. 110, todos do CPB, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de IZAIAS DE ARAUJO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após, o trânsito em julgado archive-se. Boa Vista-RR, 06 de fevereiro de 2013. Juiz Renato Albuquerque - Respondendo - 5ª vara criminal
 Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0221960-70.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221960-8

Réu: Fabio Junior de Melo Lima e outros.

Sentença:

Final da Sentença: (...) Absolvo, pois, EUZIMAR PEREIRA DE MELO LIMA e FÁBIO JÚNIOR DE MELO LIMA, qualificados nos autos, da acusação que lhe foi lançada neste feito judicial, o que faço porque as provas colhidas foram insuficientes para a condenação, a teor do art. 386, inc. V, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista (RR), 06 de fevereiro de 2.013. Juiz Renato Albuquerque - Respondendo - 5ª Vara Criminal
 Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Elias Bezerra da Silva, José Fábio Martins da Silva

222 - 0014001-27.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014001-6

Réu: Atila Dias Silva

Sentença:

Final da Sentença: (...) Postas estas considerações, julgo a denúncia procedente, para condenar o acusado ÁTILA DIAS SILVA pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal Brasileiro. (...) Publique-se. Registre-se. Intime-se pessoalmente as vítimas. Demais intimações necessárias. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 07 de fevereiro de 2013. Juiz RENATO ALBUQUERQUE - Respondendo 5ª Vara Criminal

Final da Sentença: (...) Postas estas considerações, julgo a denúncia procedente, para condenar o acusado ÁTILA DIAS SILVA pela prática

do crime previsto no art. 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal Brasileiro. (...) Publique-se. Registre-se. Intime-se pessoalmente as vítimas. Demais intimações necessárias. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 07 de fevereiro de 2013. Juiz RENATO ALBUQUERQUE - Respondendo - 5ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Expediente de 07/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

223 - 0102025-75.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102025-2

Indiciado: J.S. e outros.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 04/06/2013 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0105467-49.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105467-3

Réu: Maxoel dos Santos Oliveira

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 23/05/2013 às 11:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0018116-91.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018116-8

Réu: Edson Conceição da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/06/2013 às 09:20 horas.

Advogado(a): Elildes Cordeiro de Vasconcelos

226 - 0020328-85.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020328-5

Réu: Herculano Santos de Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/02/2013 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0000089-26.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000089-5

Réu: José Campos Gomes e outros.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 20/02/2013 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0000552-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000552-2

Réu: Gecivaldo Azevedo Peixoto e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/02/2013 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 07/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Marcelo Lima de Oliveira

Adoção

229 - 0004455-45.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004455-6

Autor: F.C.L. e outros.

Criança/adolescente: L.A.S. e outros.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Advogado(a): Rosinha Cardoso Peixoto

230 - 0004584-50.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004584-3

Autor: J.G.P.M. e outros.

Réu: D.S.P. e outros.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

Apur Infr. Norm. Admin.

231 - 0010175-90.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010175-2

Autor: M.P.

Réu: M.I.S.

Sentença: Julgada improcedente a ação.

Advogado(a): Cristiane Monte Santana de Souza

Boletim Ocorrê. Circunst.

232 - 0015900-60.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015900-8

Infrator: M.R.R.

Sentença: Extinção de punibilidade por decadência ou preempção.

Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0015909-22.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015909-9

Infrator: D.N.S.

Sentença: Extinção de punibilidade por decadência ou preempção.

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

234 - 0011433-72.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011433-6

Infrator: E.P.A.A. e outros.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Providência

235 - 0007874-44.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007874-9

Criança/adolescente: M.V.M.T.

Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Relatório Investigações

236 - 0015793-16.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015793-7

Infrator: J.O.C.

Sentença: Extinção de punibilidade por decadência ou preempção.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 06/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Jefferson Fernandes da Silva
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Med. Protetivas Lei 11340

237 - 0001195-23.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001195-9

Réu: J.S.

PUBLICAÇÃO: Medida protetiva concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0001197-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001197-5

Réu: D.R.N.S.

PUBLICAÇÃO: Medida protetiva concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0001198-75.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001198-3

Réu: N.P.S.
PUBLICAÇÃO: Medida protetiva concedida.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 07/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Jefferson Fernandes da Silva
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal

240 - 0000432-90.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000432-1
Réu: Elias Nascimento Magalhães
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
20/03/2013 às 09:00 horas.
Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

Ação Penal - Sumário

241 - 0000958-86.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000958-1
Réu: Jaikarran Budhoo Budhu
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
15/02/2013 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

242 - 0001115-59.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001115-7
Réu: I.O.M.
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 20/02/2013 às 09:40
horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracari

Índice por Advogado

000245-RR-B: 005

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000062-13.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000062-1
Réu: Gilberto Marcelino
Distribuição por Sorteio em: 07/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

002 - 0000055-21.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000055-5
Indiciado: O.G.S.
Distribuição por Sorteio em: 07/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Termo Circunstanciado

003 - 0000056-06.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000056-3

Indiciado: A.I.F.S.
Distribuição por Sorteio em: 07/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000061-28.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000061-3
Indiciado: J.R.C.
Distribuição por Sorteio em: 07/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 07/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Michele Moreira Garcia

Relaxamento de Prisão

005 - 0000053-51.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000053-0
Indiciado: C.A.L.N.
Decisão: DECISÃO

Cizinando Andrade de Lima Neto, por meio de advogado constituído, ingressou com pedido de revogação da prisão preventiva decretada sustentando, em síntese, inexistência de fundamento para a medida extrema e descumprimento da ordem judicial em virtude de nobres motivos.

Juntos documentos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público é pelo indeferimento do pedido.

Eis o relato.

O pleito não merece amparo jurisdicional.

Com efeito, observa-se claramente dos autos em apenso que o acusado, malgrado a ciência das medidas protetivas concedidas, ainda assim, reiteradamente as descumpriu.

A ofendida relatou, em audiência, que ao menos em duas oportunidades foi procurada pelo acusado, numa delas inclusive teve os bens de sua residência quebrados e foi agredida em seu local de trabalho por golpes de taco de sinuca. A ineficácia da medida antes deferida foi tamanha que a mulher amparada teve de buscar abrigo na capital.

Cumpra anotar, ainda no ponto, que certa peculiaridade envolve o caso: após a audiência - ato no qual foi decretada a prisão -, a ofendida, conforme informações do acusado, entrou em contato com este e o informou sobre a prisão.

Acreditou a ofendida que teria culpa pela prisão do acusado e, assim, após sua soltura, sofreria represálias. O medo ainda a assola de tal forma que prefere seu algoz solto do que preso, porque presume de que após poderá sofrer maiores represálias.

A prisão se deu com a apresentação do acusado, e tal circunstância merece reconhecimento; mas não transpõe ou afasta a existência do descumprimento da ordem judicial e, sobretudo, o manifesto temor que a ofendida ainda sente.

O momento não é oportuno para a soltura. Os requisitos do artigo 312 do CPP foram preenchidos. Aliás, a possibilidade é conferida pelo art. 20 da Lei 11.340/06 e art. 313, inc. III, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. CRIME DE AMEAÇA E VIAS DE FATO. CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO REITERADO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA ANTERIORMENTE DEFERIDAS. ORDEM DENEGADA.

1. Autoriza-se a prisão preventiva quando o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, a fim de garantir a execução das medidas protetivas de urgência (art. 313, inc. III, do CPP) e estiverem presentes o fumus commissi delicti e o periculum libertatis (art. 312 do CPP). 2. No âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, o descumprimento reiterado às medidas protetivas anteriormente aplicadas, notadamente a violação da integridade física e psicológica da vítima, sua ex-companheira, é razão idônea para a decretação da prisão preventiva, haja vista a insuficiência quaisquer medidas cautelares diversas da prisão. 3. Ordem denegada. (TJDFT, Acórdão n.652050, 20120020293514HBC, Relator: Joao Timoteo De Oliveira, 2ª Turma

Criminal, Publicado no DJE: 07/02/2013. Pág.: 171) (destaquei)

Indefiro, pois, neste momento, o pedido. Mantenho, assim, o decreto prisional.

Preclusa, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

Junte-se cópia desta decisão nos autos da eventual ação penal.

Ciência ao Ministério Público e ao ilustre patrono, este por meio de publicação.

Cumpra-se.

Caracarái (RR), 07 de fevereiro de 2013.

Advogado(a): Edson Prado Barros

Autor: Maria de Oliveira Amorim

Réu: Ronis Paulino da Silva

Distribuição por Sorteio em: 07/02/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000079-65.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000079-8

Autor: Iracilma da Silva Sampaio e outros.

Réu: Claudimir Medeiros Padilha

Distribuição por Sorteio em: 07/02/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 07/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Michele Moreira Garcia

Autorização Judicial

006 - 0000025-83.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000025-8

Autor: A.B.S.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Carta Precatória

006 - 0000050-15.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000050-9

Réu: Frank Wilson de Werk Wurzler

Distribuição por Sorteio em: 07/02/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

007 - 0000047-60.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000047-5

Réu: Ronaldo Rodrigues da Conceição

Distribuição por Sorteio em: 07/02/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Comarca de Mucajai

Não houve publicação para esta data

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000077-RR-A: 008

000382-RR-A: 003

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Carta Precatória

001 - 0000048-45.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000048-3

Autor: Eliane de Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 07/02/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000077-95.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000077-2

Autor: Claudineia Furin Blank

Réu: Ricardo Fonseca

Distribuição por Sorteio em: 07/02/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

003 - 0000049-30.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000049-1

Autor: Vimezer Ltda

Réu: Dias e Prado Ltda-me

Distribuição por Sorteio em: 07/02/2013.

Advogado(a): Edinalva Otilia Rezende de Araujo

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

004 - 0000078-80.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000078-0

Ação Penal

008 - 0000199-45.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000199-6

Indiciado: F.R.R.

Despacho: Ao MP.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

Juizado Criminal

Expediente de 07/02/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner

Mariano Paganini Lauria

Silvio Abbade Macias

Valdir Aparecido de Oliveira

Valmir Costa da Silva Filho

Wellington Augusto de Moura Bahe

ESCRIVÃO(A):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Crimes Ambientais

009 - 0009832-85.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009832-9

Indiciado: L.B.S.

Despacho: Ao MP.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Jesp. Sumarissimo

010 - 0000346-08.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000346-5

Indiciado: A.B.C. e outros.

Despacho: Ao MP.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0001250-28.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001250-8

Indiciado: A.N.C.

Despacho: Reitere-se o ofício de fls. 18, que deverá ser cumprido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena do cometimento de crime de desobediência. Expedientes necessários.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0001825-36.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001825-7

Indiciado: W.A.M.I. e outros.

Despacho: Atenda a cota acima. Após nova vista ao MP.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

013 - 0009568-68.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009568-9

Indiciado: R.R.S.A.

Despacho: Intime-se o autor do fato, pessoalmente, para que comprove o cumprimento do acordo avençado. Não havendo o cumprimento no prazo legal, vista ao Ministério Público.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0010305-71.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.010305-3

Indiciado: I.F. e outros.

Despacho: Intime-se para o fim mencionado na certidão acima (fls.78). Expedientes necessários.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0010381-95.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.010381-4

Indiciado: A.A.S.O.

Despacho: Ao Ministério Público.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000391-46.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000391-3

Indiciado: J.S.N.

Despacho: Ao Ministério Público.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000921-50.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000921-7

Indiciado: M.B.C. e outros.

Despacho: Ao Ministério Público.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0001140-63.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001140-3

Indiciado: J.R.P.P.

Despacho: Requistem informações acerca da carta precatória de fls. 27, certificando nos autos. Expedientes necessários.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000299-34.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000299-6

Indiciado: J.F.V.

Despacho: Requistem informações acerca da carta precatória de fls. 24, certificando nos autos. Expedientes necessários.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000157-93.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000157-4

Indiciado: A.L.S.

Despacho: Intime-se o autor do fato, pessoalmente, para que comprove o cumprimento do acordo avençado. Não havendo o cumprimento no prazo legal, vista ao Ministério Público.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000487-90.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000487-5

Indiciado: R.S.S.

Despacho: Intime-se o autor do fato, pessoalmente, para que comprove o cumprimento do acordo avençado. Não havendo o cumprimento no prazo legal, vista ao Ministério Público.

Nenhum advogado cadastrado.

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Parima Dias Veras

Exec. Título Extrajudicial

001 - 0000009-77.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000009-3

Réu: Basílio Antonio Dresch

Distribuição por Sorteio em: 07/02/2013.

Valor da Causa: R\$ 4.992,80.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Parima Dias Veras

Carta Precatória

002 - 0000011-47.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000011-9

Réu: Benedito Carvalho Moura e outros.

Distribuição por Sorteio em: 07/02/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

003 - 0000012-32.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000012-7

Indiciado: J.K.

Distribuição por Sorteio em: 07/02/2013.

Advogado(a): João Alberto de Sousa Freitas

Infância e Juventude

Juiz(a): Parima Dias Veras

Carta Precatória

004 - 0000010-62.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000010-1

Criança/adolescente: U.O.L.L.

Distribuição por Sorteio em: 07/02/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 07/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Hevandro Cerutti

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Francisco Firmino dos Santos

Procedimento Ordinário

005 - 0000125-20.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000125-9

Autor: Maria de Jesus Costa de Oliveira e outros.

Réu: Inss

Despacho: PUBLICAÇÃO: Fica intimada a parte autora para apresentar contrarrazões, querendo, conforme preceitua o art. 518 do CPC.

Advogado(a): Valdenor Alves Gomes

Vara Criminal

Expediente de 07/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

JUIZ(A) COOPERADOR:

Comarca de São Luiz do Anauá

Não houve publicação para esta data

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000618-RR-N: 005

000686-RR-N: 003

Euclides Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Francisco Firmino dos Santos

Réu: José Neves Filho
 Distribuição por Sorteio em: 06/02/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

009 - 0000172-34.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000172-5
 Indiciado: R.H.D.S.
 Distribuição por Sorteio em: 06/02/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

006 - 0000356-47.2012.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.12.000356-0
 Réu: Kelly Hans da Silva Viana
 Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Carta Precatória

001 - 0000188-85.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000188-1
 Réu: Kleverquenei Pereira de Sousa
 Distribuição por Sorteio em: 06/02/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000201-84.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000201-2
 Réu: Gerziano Portela Figueira
 Distribuição por Sorteio em: 06/02/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

003 - 0000173-19.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000173-3
 Réu: Rosicleide Guimarães de Oliveira
 Distribuição por Sorteio em: 06/02/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000174-04.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000174-1
 Réu: Município de Uiramutã
 Distribuição por Sorteio em: 06/02/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000190-55.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000190-7
 Réu: Rogério Ferreira Barbosa da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 06/02/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000200-02.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000200-4
 Réu: George Faustino Bezerra
 Distribuição por Sorteio em: 06/02/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Carta Precatória

007 - 0000175-86.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000175-8
 Réu: Raimundo da Silva Santos
 Distribuição por Sorteio em: 06/02/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

008 - 0000189-70.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000189-9

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

093158-MG-N: 001
 000171-RR-B: 001, 002
 000264-RR-N: 003
 000503-RR-N: 002
 000619-RR-N: 002
 000687-RR-N: 001, 002

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 07/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
ESCRIVÃO(A):
Cassiano André de Paula Dias

Procedimento Ordinário

001 - 0000033-78.2012.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.12.000033-7
 Autor: Dorlei Paulinho Henchen e outros.
 Réu: Rodney Pinho de Melo
 Despacho: Certifique-se o Sr. Escrivão sobre a expedição ou não de mandado de interdito proibitório. Após, venham conclusos. Bonfim/RR, 28/01/2013. Juiz de direito Aluizio Ferreira Vieira.
 Advogados: Danilo Dias Furtado, Denise Abreu Cavalcanti, Thaís Ferreira de Andrade Pereira

002 - 0000034-63.2012.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.12.000034-5
 Autor: Liana Açar de Sus
 Réu: Rodney Pinho de Melo
 Despacho: Tendo em vista a realização de inspeção judicial na área em questão, manifestes-se o requerido sobre sua legitimidade passiva. Bonfim/RR, 28 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.
 Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Edson Silva Santiago, Thaís Ferreira de Andrade Pereira, Timóteo Martins Nunes

Vara Criminal

Expediente de 07/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
ESCRIVÃO(A):
Cassiano André de Paula Dias

Ação Penal

003 - 0000466-87.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000466-5

Réu: Paulo Roberto de Matos Campos e outros.

Despacho: Vista ao advogado constituído pelo réu Paulo Roberto de Matos Campos para apresentação de resposta escrita à acusação no prazo legal. Bonfim/RR, 28 de janeiro de 2013. Aluizio Ferreira Vieira. Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Cesar Dantas Socorro

Liberdade Provisória

004 - 0000046-43.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000046-7

Réu: Rafael Dângelo Silva de Souza

Sentença: SENTENÇA

Trata-se de pedido de Liberdade Provisória impetrado por RAFAEL DÂNGELO SILVA DE SOUZA, através da Defensoria Pública de Roraima.

O Requerente juntou em seu favor os documentos de fls. 06/12.

É o relatório. Decido.

Verifica-se em apenso aos presentes autos o Processo nº. 0090.13.000031-9, onde se comunica a prisão em flagrante dos Réus.

Constata-se ainda, que já houve decisão no sentido de conceder Liberdade Provisória ao Requerente, razão pela qual não há necessidade de continuidade do presente feito.

Por derradeiro, de se destacar o que dispõe o art. 267, inciso VI e art.295, inciso III, do Código de Processo Civil.

"Art. 267 - Extingue-se o processo, sem resolução do mérito:
(...)

VI - quando, por não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual."

Ante ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Após o trânsito em Julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais.

Junte-se cópia da r. Sentença proferida nos autos nº. 0090.13.000031-9

Cientifique-se a Defensoria Pública.

P.R.I.C.

Bonfim-RR, 28 de janeiro 2013.

Aluizio Ferreira Vieira

Juiz de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

2ª VARA CÍVEL

Expediente 04/02/2013

EDITAL DE LEILÕES**E INTIMAÇÃO****(30 dias)**

A MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista-RR, torna pública as realizações dos leilões e intimações do executado abaixo mencionado de sua realização:

REFERENTE: Execução Fiscal, nº **010.04.093191-6**, que o **Estado de Roraima** move contra **JI DINIZ LACERDA, CNPJ 84.032.382/0001-25**, e **JOSÉ ILDO DINIZ LACERDA, CPF 147.176.974-72**.

OBJETO:

01 (um) Lote de terras urbano, aforado do Patrimônio Municipal nr. 230, da quadra n.º 75, loteamento Vila Rorenge, localizado na Rua Raimundo Penaforte, n.º 1063, Asa Branca, medindo a área total de 512,50 m2, com uma casa e um ponto comercial. Sendo que a casa possui dois quartos, cozinha, um banheiro, área de serviço não coberta, o ponto comercial possui duas dependências, depósito de gás e um banheiro externo, avaliado em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

DATA e HORÁRIO:

1º LEILÃO: DIA 15/04/2013, ÀS 10h 00min

2º LEILÃO: DIA 30/04/2013, ÀS 10h 00min

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital de leilão, para quem possa interessar.

LOCAL DA PRAÇA: Fórum Advogado Sobral Pinto - 1º andar, sito à Praça do Centro Cívico, 666 - Centro, nesta capital.

Boa Vista – RR, 04 de fevereiro de 2013.

Wallison Larieu Vieira
Escrivão Judicial

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DE BOA VISTA

Expediente de 08/02/2013

Proc. n.º 0701652-82.2011.823.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAVILE DE LIMA ALMEIDA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Após, transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Boa Vista/RR, 19 de dezembro de 2012. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0701675-28.2011.823.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WILLIAM DOUGLAS DE SOUZA BARBOSA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Após, transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Boa Vista/RR, 18 de dezembro de 2012. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0701677-95.2011.823.0010

Diante do exposto, tendo a Autora do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de KESIA SIQUEIRA GOMES, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Após, transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Boa Vista/RR, 18 de dezembro de 2012. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0701768-88.2011.823.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO IVAN DO NASCIMENTO SILVA JUNIOR, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Após, transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Boa Vista/RR, 19 de dezembro de 2012. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0701949-89.2011.823.0010

Assim, em consonância com o Ministério Público Estadual, DECLARO EXTINTA a punibilidade de IVANEI DE OLIVEIRA SEREJO, com supedâneo no art. 107, V do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se a AF, por meio do DJE. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias?. Boa Vista, 12/12/2012. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0701956-81.2011.823.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VANDERSON ANTONIO PORTO CAMPOS, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Após, transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Boa Vista/RR, 17 de dezembro de 2012. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0702131-75.2011.823.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MAURO BATISTA DA COSTA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Após, transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Boa Vista/RR, 17 de dezembro de 2012. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0703122-51.2011.823.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDER DA SILVA AMORIM, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Após, transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Boa Vista/RR, 18 de dezembro de 2012. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0703610-69.2012.823.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIA PEREIRA DE SOUSA, em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado no art. 147 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista-RR, 07 de janeiro de 2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0703683-41.2012.823.0010

Ante o exposto, archive-se o processo. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18/12/2012. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

AUTOS 0704440-35.2012.823.0010

?Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DAMIÃO ALVES DE MEDEIROS, em razão da decadência do direito de Queixa-Crime, relativamente aos delitos tipificados nos arts. 139 e 140 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias?. Boa Vista, 12/12/2012. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0704470-07.2011.823.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLOS MANDUCA DA SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Após, transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Boa Vista/RR, 19 de dezembro de 2012. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0704576-66.2011.823.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PEDRO RODRIGUES PEREIRA NETO, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Após, transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Boa Vista/RR, 18 de dezembro de 2012. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0704802-71.2011.823.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ RIBAMAR SANTOS PEREIRA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Relativamente ao AF, RONDINEY BARBOSA PEREIRA, diante da sua hipossuficiência, o Ministério Público não se opôs à mudança da modalidade de cumprimento da TP. Assim, HOMOLOGO por sentença o novo acordo firmado, para que produza seus efeitos legais, nos termos do artigo 76, da Lei 9099/95. Notifique-se o Ministério Público. Registro, por fim, que em caso de descumprimento do acordo, este poderá ser revogado, com o consequente prosseguimento da ação, conforme orientação do Enunciado nº 79 do FONAJE. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Boa Vista, RR, 19/12/2012. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0705057-29.2011.823.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intime-se, via DJE. Registre. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 17/12/2012. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

AUTOS: 010.2009.913.653-2

Assim, HOMOLOGO A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, pelo prazo de 2 anos, para que produza seus efeitos legais, nos termos do artigo 89, da Lei 9.099/95 c/c art. 28 da Lei 9.605/98, sob as seguintes condições: 1. Pagamento do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao IBAMA, dividido em duas vezes de igual valor, a serem pagos em 30 e 60 dias respectivamente, sendo que a instituição deverá empregar em campanhas de prevenção ambiental, aquisição de equipamentos, materiais de consumo, dentre outros que se fizerem necessários para o PROGRAMA DE AGENTES AMBIENTAIS VOLUNTÁRIOS; 2. Comparecimento pessoal e bimestral em Juízo para informar e justificar suas atividades; 3. Duração da restrição pelo prazo de 2 (dois) anos, ficando advertido de que o descumprimento das condições expostas ou cometimento de crime e/ou contravenção penal com o conseqüente processamento ensejará, conforme a hipótese, a revogação da concessão legal e prosseguimento do processo. Notifique-se o MP. Intime-se, inclusive para comparecimento à DIAPEMA, para estudo psicossocial e encaminhamentos devidos. Boa Vista/RR, 09/09/2011. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0705623-41.2012.823.0010

Diante do exposto, tendo a Autora do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VERONICA PEREIRA DA SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Após, transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Boa Vista/RR, 19 de dezembro de 2012. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0705675-71.2011.823.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intime-se, via DJE. Registre. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 17/12/2012. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0705789-10.2011.823.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MIKAEL WALLAS CUNHA CURY-RAD, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Após, transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Boa Vista/RR, 18 de dezembro de 2012. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0705790-92.2011.823.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROSENILDO LOPES DE SOUSA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Após, transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Boa Vista/RR, 19 de dezembro de 2012. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0705824-33.2012.823.0010

Ante o exposto, archive-se o processo. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18/12/2012. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0706189-87.2012.823.0010

Assim, amparado no art. 60, da Lei nº 9.099/95 e com alicerce nos argumentos dispostos pelo Parquet Estadual, DECLARO este Juízo incompetente para processar e julgar este feito. Determino ao Cartório a remessa destes autos a uma das Varas Criminais Genéricas desta Comarca, via cartório distribuidor. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Publique-se e registre-se. Boa Vista/RR, 17/12/2012. (assinada digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0702358-65.2011.823.0010

Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade de REGIANE ROCHA DA SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime/representação, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Antes, porém, o MP deverá se manifestar sobre o objeto apreendido. Boa Vista, RR, 30 de novembro de 2012. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0702542-84.2012.823.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ZAQUEU ALVES DE SOUZA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Após, transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Boa Vista/RR, 17 de dezembro de 2012. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0704076-97.2011.823.0010

Diante do exposto, tendo a Autora do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CAROLINE FERNANDES CORREIA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Após, transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Boa Vista/RR, 17 de dezembro de 2012. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0704175-33.2012.823.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADRIANO OLIVEIRA SOUSA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Após, transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 10/12/2012. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0705086-79.2011.823.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intime-se, via DJE. Registre. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 14 de dezembro de 2012. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0705110-73.2012.823.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intime-se, via DJE. Registre. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 14 de dezembro de 2012. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0705195-59.2012.823.0010

Ante o exposto, archive-se o processo. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18/12/2012. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0705211-13.2012.823.0010

Diante do exposto, tendo a Autora do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANA CÉLIA GUIMARÃES, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Após, transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Boa Vista/RR, 19 de dezembro de 2012. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0705375-75.2012.823.0010

Ante o exposto, archive-se o processo. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18/12/2012. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0705845-43.2011.823.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intime-se, via DJE. Registre. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 14 de dezembro de 2012. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0706077-55.2011.823.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MIRIAN RUTHE MACEDO SOARES, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista/RR, 19 de dezembro de 2012. (ass. Digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0706122-59.2011.823.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Após, transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Boa Vista/RR, 19 de dezembro de 2012. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0706122-59.2011.823.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Após, transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Boa Vista/RR, 19 de dezembro de 2012. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0706718-43.2011.823.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intime-se, via DJE. Registre. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 14 de dezembro de 2012. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0706741-52.2012.823.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCELO PIMENTEL FRANCO, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Após, transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Boa Vista/RR, 18 de dezembro de 2012. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0706792-97.2011.823.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de HANDERSON GOMES DE SOUZA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Após, transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 18/12/2012. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0706792-97.2011.823.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de HANDERSON GOMES DE SOUZA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Após, transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 18/12/2012. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0707462-04.2012.823.0010

Ante o exposto, archive-se o processo. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13/12/2012. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0707473-33.2012.823.0010

Com efeito, declaro extinta a punibilidade de ELESSANDRA DE SOUZA SANTOS e VERONICA FARIAS VERAS, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da renúncia da Vítima ao direito de representação, com amparo nos artigos 74, p.ú, da Lei 9099/95, e 107, V, do Código Penal, por analogia. Notifique-se o MP. Intimem-se apenas através da publicação no DJE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 17 de Dezembro de 2012. (assinado digitalmente) Antônio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0707473-33.2012.823.0010

Com efeito, declaro extinta a punibilidade de ELESSANDRA DE SOUZA SANTOS e VERONICA FARIAS VERAS, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da renúncia da Vítima ao direito de representação, com amparo nos artigos 74, p.ú, da Lei 9099/95, e 107, V, do Código Penal, por analogia. Notifique-se o MP. Intimem-se apenas através da publicação no DJE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 17 de Dezembro de 2012. (assinado digitalmente) Antônio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0706170-81.2012.823.0010

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de MARIVALDO ROSA LAND, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se o AF apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, archive-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 10 de dezembro de 2012. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0707484-96.2011.823.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Antonio Maia de Oliveira Filho, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Após, transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Boa Vista/RR, 18 de dezembro de 2012. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0708052-78.2012.823.0010

Ante o exposto, archive-se o processo. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 17/12/2012. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0708056-18.2012.823.0010

Ante o exposto, archive-se o processo. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 17/12/2012. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0708521-61.2011.823.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DENILSON MACEDO DE CARVALHO, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Após, transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 18/12/2012. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0708523-94.2012.823.0010

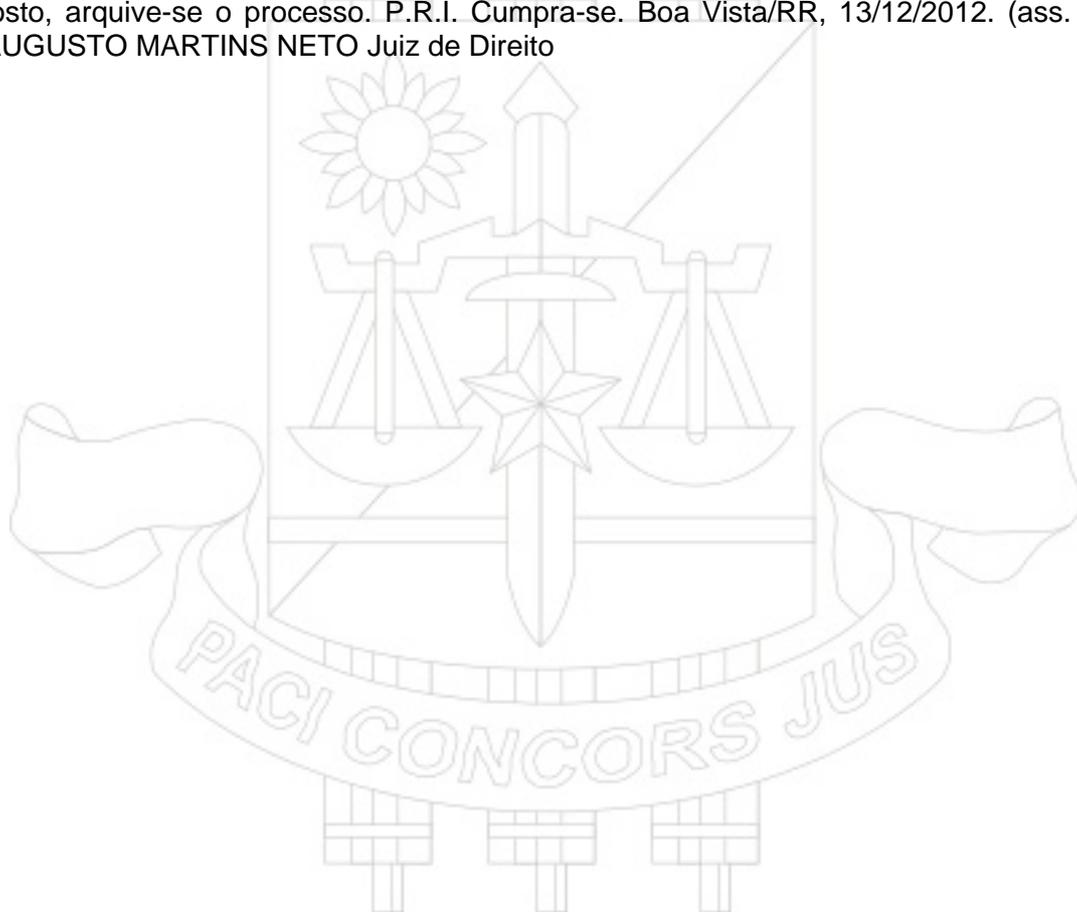
Ante o exposto, arquite-se o processo. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13/12/2012. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0708683-56.2011.823.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MIKHAIL TOBIAS DA SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Após, transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Boa Vista/RR, 18 de dezembro de 2012. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0708711-87.2012.823.0010

Ante o exposto, arquite-se o processo. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13/12/2012. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 08/02/2013

PROCURADORIA-GERAL**PORTARIA Nº 069, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2013**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Tornar pública a escala de plantão dos Promotores de Justiça das Comarcas do interior, abrangidas pela **Região Norte** (Alto Alegre, Bonfim e Pacaraima), para o mês de **MARÇO/2013**, em virtude da publicação da Resolução PGJ Nº 005, de 25 de setembro de 2012;

DIAS	PROMOTOR(A)	TELEFONES
02 e 03	Dr. MADSON WELLINGTON BATISTA CARVALHO	(095)-9121-9365
09 e 10	Dra. LUCIMARA CAMPANER	(095)-9125-0633
16 e 17	Dr. ANDRÉ PAULO DOS SANTOS PEREIRA	(095)-9115-4711
23 e 24	Dr. MADSON WELLINGTON BATISTA CARVALHO	(095)-9121-9365
27 a 31	Dra. LUCIMARA CAMPANER	(095)-9115-4711

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 070, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Tornar pública a escala de plantão dos Promotores de Justiça das Comarcas do interior, abrangidas pela **Região Sul** (Caracaraí, Mucajaí, Rorainópolis e São Luiz do Anauá), para o mês de **MARÇO/2013**, em virtude da publicação da Resolução PGJ Nº 005, de 25 de setembro de 2012;

DIAS	PROMOTOR(A)	TELEFONES
02 e 03	Dr. RICARDO FONTANELLA	(095)-9123-4547
09 e 10	Dr. VALMIR COSTA DA SILVA FILHO	(095)-9125-9694
16 e 17	Dr. SILVIO ABBADE MACIAS	(095)-9125-9677
23 e 24	Dr. RICARDO FONTANELLA	(095)-9123-4547
27 a 31	Dr. VALMIR COSTA DA SILVA FILHO	(095)-9125-9694

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 110 - DG, DE 07 FEVEREIRO DE 2013.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento dos servidores **GLADYSON ROBERTO DUTRA DE ARAÚJO**, Técnico de Informática e **JOANA RITA ALMEIDA COSTA**, Auxiliar de Limpeza e Copa, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 08FEV13, sem pernoite, para serviços de manutenção corretiva nos equipamentos de informática e limpeza no prédio da Promotoria de Mucajaí.

II - Autorizar o afastamento do servidor **GELCIMAR ASSIS DO NASCIMENTO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 08FEV13, sem pernoite, para conduzir os servidores acima designados.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 031-DRH, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2013**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

RESOLVE:

Conceder à servidora **DEISE MARIA VOTTO SILVA**, 02 (dois) dias de dispensa no período de 14 a 15FEV13, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 032-DRH, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2013

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **MOZART MENEZES DA SILVA FILHO**, 03 (três) dias de dispensa no período de 18 a 20FEV13, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

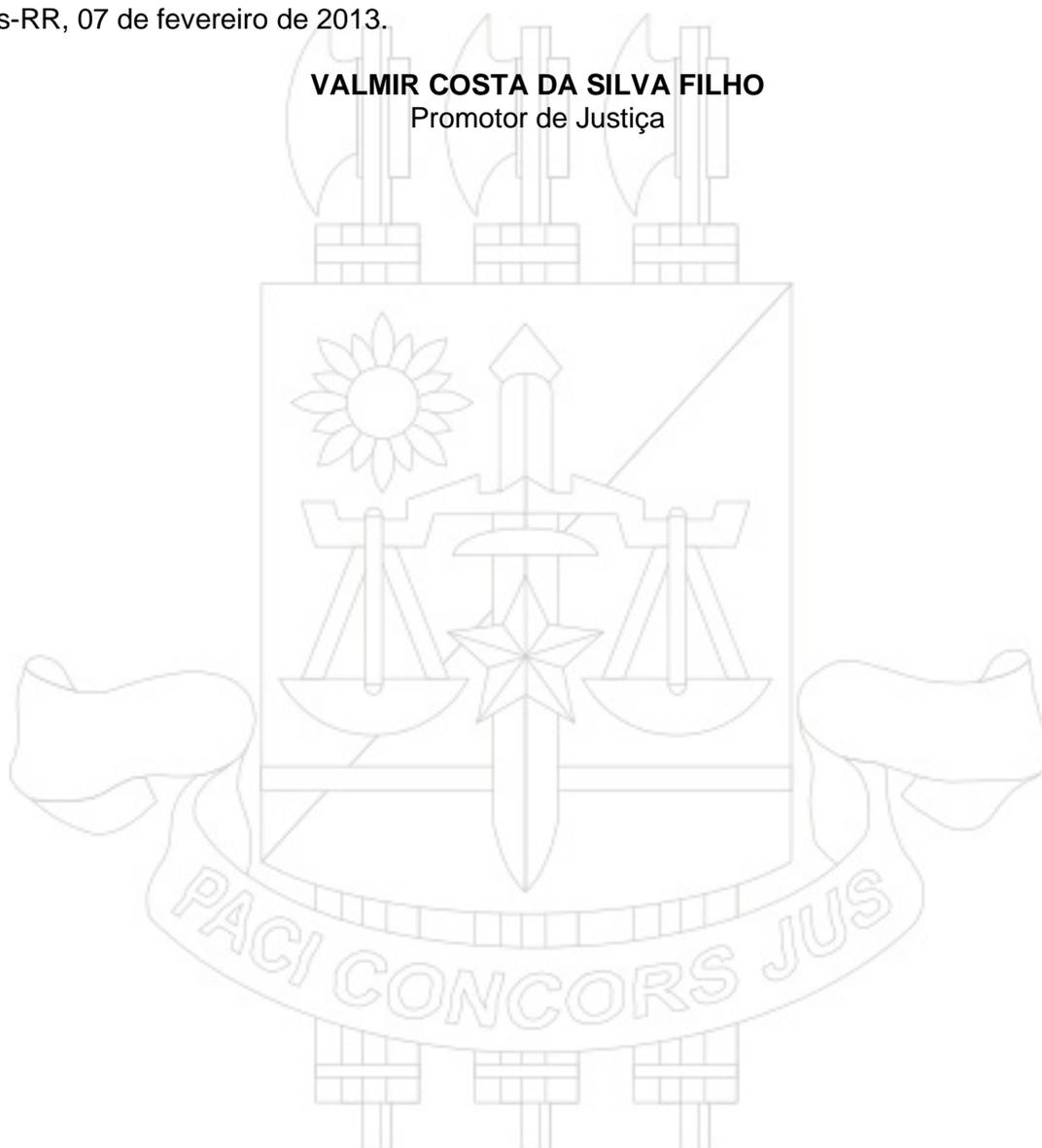
MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PROMOTORIA DE RORAINÓPOLIS**EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP Nº 001/13**

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, II, III, VIII, da Constituição da República; e art. 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima, - o Dr. **VALMIR COSTA DA SILVA FILHO**, Promotor de Justiça dessa Comarca de Rorainópolis-RR, **DETERMINA** a instauração de **PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRELIMINAR**, nº tendo como **objeto** apurar irregularidades na concessão de licença de ocupação de solo e danos ambientais no Município de Rorainópolis..

Rorainópolis-RR, 07 de fevereiro de 2013.

VALMIR COSTA DA SILVA FILHO
Promotor de Justiça



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 08/02/2013

DIRETORIA GERAL**PORTARIA/DPG Nº 095, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2013.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Comunicar o seu afastamento no dia 07 de fevereiro do corrente ano, em decorrência de viagem que fará ao município de Bonfim – RR, para tratar de assuntos institucionais junto a autoridades locais, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 096, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Subdefensor Público-Geral, Dr. OLENO INÁCIO DE MATOS, no dia 07 de fevereiro do corrente ano, para viajar ao município Bonfim-RR, com o objetivo de tratar de assuntos institucionais, junto à Defensoria Pública da referida comarca, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 097, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Servidor Público, MÁRIO JORGE GERMANO DA COSTA, motorista, para viajar ao município de Bonfim-RR, no dia 07 de fevereiro do corrente ano, com a finalidade de transportar o Defensor Público-Geral e o Subdefensor Público-Geral, em viagem a serviço, com ônus

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 098, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Cessar os efeitos, a contar do dia 04 de fevereiro do corrente ano, da PORTARIA/DPG Nº 196, publicada no D. O. E. nº 1745, de 08 de março de 2012, que designou o Defensor Público, Dr. ROGENILTON FERREIRA GOMES, para a Chefia do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional da Defensoria Pública do Estado de Roraima

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 099, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares; e, Considerando o art. 127 do Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima – COJERR;

RESOLVE:

Suspender o expediente da Defensoria Pública do Estado de Roraima nos dias 11, 12 e 13 de fevereiro de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 02/2013

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conforme dispõe o artigo 18, VII, da Lei Complementar nº 164/2010, e artigo 6º, IV do Regimento Interno do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima, convoca os senhores membros para a 73ª (septuagésima terceira) reunião extraordinária, a realizar-se no dia 29 de janeiro de 2013, às 16:00 hs, no Gabinete do Defensor Público-Geral, com a seguinte pauta:

Levar ao conhecimento do Conselho Superior documento de renúncia de membro do Grupo Especial de Promoção aos Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado de Roraima-GPDH, bem como, nome de Defensor Público que passará a compor o referido grupo, consoante art. 52-B §3º da RESOLUÇÃO/CSDPE Nº 003, de 09 de fevereiro de 2012.

Boa Vista/RR, 28 de janeiro de 2013.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Presidente do Conselho Superior

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 03/2013

O Defensor Público-Geral, no uso de suas atribuições legais, conforme dispõe o artigo 18, VII, da Lei Complementar nº 164/2010, e artigo 6º, IV do Regimento Interno do Conselho Superior, convoca os senhores membros para a 122ª (centésima vigésima segunda) reunião ordinária, a realizar-se no dia 14 de fevereiro de 2013, às 15:00h, no Gabinete do Defensor Público-Geral, com a seguinte pauta:

Apresentação do relatório das visitas de inspeção;
O que houver.

Boa Vista/RR, 08 de fevereiro de 2013.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Presidente do Conselho Superior



TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 08/02/2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

1)DEOLIRIO COLARES DE MATOS e THERESA BERNARDETTE MORENNE PERSAUD

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 21/04/1976, de profissão designer gráfico, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Ruth Pinheiro, nº 1377, Bairro Tancredo Neves, Boa Vista-RR, filho de SEBASTIÃO ALVES DE MATOS e MARIA DAS GRAÇAS COLARES DE MATOS. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 20/10/1984, de profissão secretária executiva, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: José Queiroz, nº 208, Bairro Buritis, Boa Vista-RR, filha de KHEMNAUTH PERSAUD e DIANA MARIA AGOSTINHO MORENNE.

2)DIEGO SOUZA BEZERRA e ANNE CAROLYNE BARRETO TAVARES

ELE: nascido em Manaus-AM, em 16/01/1987, de profissão militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: TT Magalhães nº699 Bairro Caimbé, Boa Vista-RR, filho de MAURO SÁ BEZERRA e ROSA MARIA SOUZA BEZERRA. ELA: nascida em Belém-PA, em 25/06/1987, de profissão advogada, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: TT Magalhães nº699 Bairro Caimbé, Boa Vista-RR, filha de GILSON TAVARES e SORAIA VERAS BARRETO TAVARES.

3)SEBASTIÃO OLIVEIRA PEIXOTO NETO e HERCYLA FIGUEIREDO CORDEIRO

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 31/08/1991, de profissão açougueiro, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: CC 12 nº61 Bairro Senador Hélio Campos, Boa Vista-RR, filho de JUBERLÂNDIO BARBOSA LOPES e ROBERMARIVANA PEREIRA PEIXOTO. ELA: nascida em Itaituba-PA, em 11/10/1992, de profissão agente de saúde, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: CC 12 nº61 Bairro Senador Hélio Campos, Boa Vista-RR, filha de OTAVIO CORDEIRO e CLEONICE NASCIMENTO FIGUEIREDO.

4)THIAGO AUGUSTO CERSOSIMO CORREA DA SILVA e KAROLYNNA DE ALMEIDA NASCIMENTO

ELE: nascido em Jacarezinho-PR, em 18/07/1988, de profissão autônomo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Tenente Batista, nº 101, Bairro 13 de Setembro, Boa Vista-RR, filho de ROGERIO CORREA DA SILVA e ROSELY CERSOSIMO DA SILVA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 22/11/1991, de profissão universitária, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Tenente Batista, nº 101, Bairro 13 de Setembro, Boa Vista-RR, filha de NILSON ROBERTO DE ALMEIDA DO NASCIMENTO e ISLETE SOCORRO DO NASCIMENTO.

5)ADRIANO COUTINHO DA COSTA e MAYARA CAMILA HONORATO COSTA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 13/09/1984, de profissão auxiliar administrativo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Cap. Cloves da Costa, nº 281, Bairro São Bento, Boa Vista-RR, filho de FRANCISCO ALVES DA COSTA e MARIA DE FATIMA COUTINHO COSTA. ELA: nascida em Campina Grande-PB, em 03/11/1991, de profissão do lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Cap. Cloves da Costa, nº 281, Bairro São Bento, Boa Vista-RR, filha de AGAMENON PEREIRA COSTA e MARIA DE FÁTIMA HONORATO COSTA.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 08 de fevereiro de 2013. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 08/02/2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FRANCISCO CHAGAS DE OLIVEIRA** e **IVA GREGÓRIO DE SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 26 de fevereiro de 1972, de profissão tec. de enfermagem, residente Rua: José Carlos dos Prazeres 1271 Bairro: União, filho de **** e de **LUIZA PAULA DE OLIVEIRA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 7 de abril de 1981, de profissão microscopista, residente Rua: Dalicio Andrade de Farias 127 Bairro: Tancredo Neves, filha de **PEDRO LOPES DE SOUZA** e de **JOSEFA GREGÓRIO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 5 de fevereiro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JAMERSON SILVA LOPES** e **CIRNETE VIEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 25 de julho de 1988, de profissão operador de maquina, residente Rua: Estrela Bonita 1327 Bairro: Raiar do Sol, filho de **RAIMUNDO ADÃO LOPES** e de **PAULA SILVA LOPES**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 23 de abril de 1992, de profissão estudante, residente Rua: Estrela Bonita 1327 Bairro: Raiar do Sol, filha de **** e de **MARIZETE VIEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 6 de fevereiro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOSÉ DANIEL DE PAULA FILHO** e **MARCYLEAH DJANE LIMA SALES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de São João da Baliza, Estado de Roraima, nascido a 20 de março de 1986, de profissão motorista, residente Rua: Tia Joaca 68 Bairro: Caimbé, filho de **JOSÉ DANIEL DE PAULA** e de **CLÉA DEMÉTRIO DA SILVA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 8 de junho de 1987, de profissão operadora de caixa, residente Rua: Capella 1160 BL A-12 ap.302 Bairro: Cidade Satelite, filha de **FLORISVALDO GOMES LIMA** e de **LIA DA SILVA SALES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 6 de fevereiro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ELIAS OLIVEIRA DA COSTA** e **MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA MAGALHÃES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Alenquer, Estado do Pará, nascido a 6 de julho de 1974, de profissão operador de máquina pesada, residente Rua: S-28 1049 Bairro: Senador Helio Campos, filho de **RAUL BASILIO DA COSTA** e de **EDILZA OLIVEIRA DE SOUZA**.

ELA é natural de Coroatá, Estado do Maranhão, nascida a 17 de fevereiro de 1973, de profissão autônoma, residente Rua: S-28 1049 Bairro: Senador Helio Campos, filha de **BRAZIONEL VIEIRA MAGALHÃES** e de **MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA MAGALHÃES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 6 de fevereiro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOSÉ SANCHO DE OLIVEIRA** e **MARIA GORETE BEZERRA FRANCO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Várzea Alegre, Estado do Ceará, nascido a 4 de janeiro de 1954, de profissão agricultor, residente BR-432 Vila São José Baruana Vicinal 17 L.165 Proj. Pau Rainha Cantá-RR, filho de **SEBASTIÃO SANCHO DA SILVA** e de **MARIA AUXILIA DA SILVA**.

ELA é natural de Altamira do Maranhão, Estado do Maranhão, nascida a 16 de maio de 1967, de profissão agricultora, residente BR-432 Vila São José Baruana Vicinal 17 Projeto Pau Rainha Cantá-RR, filha de **** e de **TEREZA SALES BEZERRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 7 de fevereiro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **LINDOMAR DE JESUS FERREIRA MARTINS** e **REJANE MARIA DA CONCEIÇÃO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Pinheiro, Estado do Maranhão, nascido a 16 de julho de 1977, de profissão agricultor, residente Rua: Travessa do Macuxi 2237 Bairro: Alvorada, filho de **JOSUEL FRANCISCO MARTINS** e de **MARIA JOSÉ FERREIRA MARTINS**.

ELA é natural de Peixoto de Azevedo, Estado de Mato Grosso, nascida a 5 de janeiro de 1986, de profissão vendedora, residente Rua: Travessa do Macuxi 2235 Bairro: Alvorada, filha de **** e de **CREUZA MARIA DA CONCEIÇÃO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 7 de fevereiro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RODRIGO PORFIRIO REIS** e **RUBENITA SOUZA MOREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 11 de abril de 1988, de profissão militar, residente Rua OP XXIV, n° 221, Operário, filho de **JURACY DE SOUZA REIS** e de **TEREZA PORFIRIO REIS**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 19 de julho de 1989, de profissão assistente estagiária, residente Av. Estrela D`Alva, 1141, Raiar do Sol, filha de **RAIMUNDO MARTINS MOREIRA** e de **ROZEMAR SOUZA MOREIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de fevereiro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES** e **ROSINETE DA CONCEIÇÃO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 20 de outubro de 1983, de profissão bombeiro hidráulico, residente Rua C 29, n° 934, Dr. Silvio Leite, filho de **ADÃO BESERRA DE MENEZES** e de **MARIA RIBEIRO DE MENEZES**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 11 de março de 1985, de profissão do lar, residente Rua C-29, n° 934, Dr. Silvio Leite, filha de **RAIMUNDO JOSE DA CONCEIÇÃO** e de **FRANCISCA MARIA DA CONCEIÇÃO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 7 de fevereiro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MANOEL RÉGIS CUNHA JUSTINO** e **ANA CÉLIA PEREIRA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, II, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 24 de fevereiro de 1989, de profissão professor, residente Rua Davi Ramalho, 692, Liberdade, filho de **WALDIR PEREIRA JUSTINO** e de **JOSEFA CUNHA**.

ELA é natural de Normandia, Estado de Roraima, nascida a 1 de janeiro de 1997, de profissão estudante, residente Rua Davi Ramalho, 692, Liberdade, filha de **GECILDO DA SILVA** e de **MARICELIA PEREIRA COSTA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 7 de fevereiro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JONAS GOMES PINTO** e **ANIFRAN MACIEL BARBOSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Itacoatiara, Estado do Amazonas, nascido a 8 de janeiro de 1986, de profissão vendedor ambulante, residente Rua ds Orquideas, 130, Pricumã, filho de **JOSE AUGUSTO TAVARES PINTO** e de **RAIMUNDA GOMES DA SILVA**.

ELA é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 25 de novembro de 1987, de profissão vendora ambulante, residente Rua das Orquideas, 130, Pricumã, filha de **FRANCISCO DOROTEU BARBOSA** e de **MARIA ISABEL PALHETA MACIEL**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 7 de fevereiro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **LEUSIVANDO RODRIGUES DA SILVA** e **MARIA CLEIDE COSTA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santarém, Estado do Pará, nascido a 26 de outubro de 1991, de profissão repositor, residente Rua Estrela Bonita, 1295, Raiar do Sol, filho de **LUIS ALVES DA SILVA** e de **MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA**.

ELA é natural de Normandia, Estado de Roraima, nascida a 30 de abril de 1985, de profissão do lar, residente Rua Estrela Bonita, 1295, Raiar do Sol, filha de **FRANCISCO DA SILVA** e de **ZILMA PEREIRA DA COSTA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 6 de fevereiro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **EDUARDO JONATH FERREIRA DE SOUSA** e **GEISEANE ABREU DE SOUSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Zé Doca, Estado do Maranhão, nascido a 6 de março de 1994, de profissão vendedor, residente na rua. CC-18, n° 271, Bairro: Senador Helio Campos, filho de **SEVERINO MANOEL DE SOUSA** e de **ELVIRA FERREIRA DE SOUSA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 29 de janeiro de 1994, de profissão autônoma, residente na rua. CC-14, n° 354, Bairro: Senador Helio Campos, filha de **EDIBERTO LEONCIO DE SOUSA** e de **FERNANDA DE SOUSA ABREU**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 6 de fevereiro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FAGNER PAIXÃO DOS SANTOS** e **RAYLANE DA SILVA ALVES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Manicoré, Estado do Amazonas, nascido a 5 de agosto de 1988, de profissão geseiro, residente na rua. José Felix Correa n° 368, Bairro: Operario, filho de **DONATO GLORIA DOS SANTOS** e de **MARIA DE FÁTIMA NASCIMENTO PAIXÃO**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 4 de janeiro de 1993, de profissão do lar, residente na rua. José Felix Correa n° 368, Bairro: Operario, filha de **ADEMILDO DOMINGOS ALVES** e de **LUANA LETÍCIA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 6 de fevereiro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JHONATAN DUARTE DOS SANTOS** e **YAJAIRA LUZ**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 29 de junho de 1988, de profissão aux. administrativo, residente na rua. Korak n° 144, Bairro: Joaqei Clube, filho de **JONAS RODRIGUES DOS SANTOS** e de **FRANCISCA DUARTE DE LUCENA**.

ELA é natural de La Paragua-Bolivar-, Venezuela, nascida a 19 de janeiro de 1987, de profissão estudante, residente na rua. Korak n° 144, Bairro: Joquei Clube, filha de **JOAQUIM ALONSO CASTELAR** e de **GRESILDA FRANCO GOMES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 6 de fevereiro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **DANIEL SANTOS DA SILVA** e **JOSEANE PEREIRA LINS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, II, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 2 de agosto de 1995, de profissão ajudante de pedreiro, residente na rua. Z n° 99, Bairro: Jardim Caraná, filho de **WELITON SANTOS E SILVA E** e de **IRANILDES FERREIRA DA SILVA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 16 de setembro de 1993, de profissão do lar, residente na rua. Z n° 99, Bairro: Jardim Caraná, filha de **JOÃO BATISTA DOS SANTOS LINS** e de **CREUSA MARIA PEREIRA LINS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 7 de fevereiro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **LUIZ VAZ DA COSTA** e **TEREZA AURORA DE SOUSA SOBRINHO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Cocalino Pedreiras, Estado do Maranhão, nascido a 20 de dezembro de 1944, de profissão agricultor, residente na rua. C-51, n° 431, Bairro: Alvorada, filho de **FRANCISCO VAZ DA COSTA** e de **JOSEFA RODRIGUES DA COSTA**.

ELA é natural de Pio XII, Estado do Maranhão, nascida a 22 de dezembro de 1947, de profissão do lar, residente na Av. Mario Homem de Melo n° 5421, Bairro: Tancredo Neves, filha de **JOSÉ MENDES DE SOUSA** e de **MARIA AUGUSTA DE SOUSA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 7 de fevereiro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **CARLOS EUGÊNIO PEREIRA CANINANHA** e **MARTA DE SOUZA SOARES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 19 de abril de 1957, de profissão agricultor, residente na rua. Afonso dos Santos Pereira n°193, Bairro:Alvorada, filho de **JOSÉ PEREIRA CANINANA** e de **RAIMUNDA MEDEIROS CANINANA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 28 de novembro de 1971, de profissão do lar, residente na rua. Afonso dos Santos Pereira n° 193, Bairro:Alvorada, filha de **LINO SOARES** e de **MARIA PAZ DE SOUZA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 7 de fevereiro de 2013

